DAIANE DA CUNHA MARQUES

UMA ANÁLISE SÓCIO- JURÍDICA DA PARCERIA RURAL EM ERVÁLIA - MG

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural, para a obtenção do título de *Magister Scientiae.*

VIÇOSA
MINAS GERAIS – BRASIL
2007

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

DAIANE DA CUNHA MARQUES

UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DA PARCERIA RURAL EM ERVÁLIA- MG

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural, para a obtenção do título de *Magister Scientiae.*

APROVADA: 26 de março de 2007.

France Maria Gontijo Coelho

Patrícia Aurélia Del Nero

Fábio Faria Mendes
(Co-orientador)

Marcelo Miná Dias
(Co-orientador)

Maria Izabel Vieira Botelho
(Orientadora)

“Me pediram para deixar de lado toda a tristeza,
para só trazer alegria e não falar de pobreza, e
mais, prometeram que se eu cantasse feliz, agradava
com certeza. Eu que não posso enganar misturo tudo que vi.
Canto sem competidor, partindo da natureza do lugar onde nasci.
Faço versos com clareza: a rima, o belo e a tristeza. Não separo dor de amor. Deixo claro que a firmeza do meu canto vem da certeza que tenho de que o poder que cresce sobre a pobreza e faz dos fracos riqueza foi que me fez cantador”.
(Geraldo Vandré, de sua introdução à Terra Plana)

Aos Parceiros-Outorgados de Ervália.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela existência e pela crença numa justiça divina.

À minha mãe, pelo apoio que nunca faltou e pelos exemplos de honestidade e perseverança que sempre me foram passados em todos os momentos de minha vida.

À minha grande amiga Josy, por me fazer acreditar numa amizade sincera e por estar sempre presente na minha vida ainda que à distância.

Ao meu também grande amigo Jardel, por estar sempre disposto a me ajudar e a me incentivar em novas conquistas.

À Ju, por ser uma amiga de gabarito internacional e mesmo assim manter a simplicidade e a humildade dignas de uma grande pessoa.

Aos meus eternos amigos Douglas, Dênis e Dimas, por estarem sempre prontos a compartilhar comigo os meus bons e maus momentos.

Às Anas (Ana Flávia, Ana Luíza, Ana Marcelina e Ana Paula), pelos dois anos de uma convivência maravilhosa e pela amizade que daí se formou.

Ao Souza, pelos incontáveis momentos de descontração durantes os jogos de futebol.

Ao Vanderson, pelos poucos mais valiosos momentos compartilhados juntos.

À Duína, mãe substituta nesses dois anos de mestrado.

À minha turma de mestrado, em especial à Diene e à Raquel, pelo companheirismo durante todo o curso.

À Universidade Federal de Viçosa, por ter me possibilitado acesso ao conhecimento da graduação ao mestrado.

Ao Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural da UFV pela oportunidade de concluir um excelente curso de mestrado.

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, pela concessão da bolsa de mestrado sem a qual esse trabalho não haveria se concretizado.

À professora Maria Izabel, pela orientação e pelos exemplos de simplicidade e disposição com que conduz o seu trabalho.

Aos professores da Pós-Graduação em Extensão Rural da UFV, pelos conhecimentos compartilhados, em especial aos meus conselheiros Fábio e Marcelo e ao professor José Ambrósio pela disposição e simpatia em todos os momentos.

Aos funcionários do Departamento de Economia Rural, por possibilitarem, administrativamente, a realização deste trabalho, em especial à Graça pela eficiência nos trabalhos da Secretaria e à Helena e à Cida pela constante disposição em ajudar.

Aos parceiros de Ervália pelas informações concedidas e pelos exemplos de simplicidade e hospitalidade, em especial ao Sr. Valdevino e D. Maria, Ednaldo, Odair, Geraldo e Adir.

À Rita e Simaura, funcionárias do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ervália, à Hélida e Patrícia, funcionárias do Sindicato de Produtores de Ervália, e ao Paulo Roberto, diretor de Secretaria da Vara da Justiça do Trabalho de Ubá, pela ajuda concedida.

Enfim, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão deste trabalho ou torceram para que tudo desse certo.

BIOGRAFIA

DAIANE DA CUNHA MARQUES, filha de José Almeida Marques e Judith Caldeira da Cunha, nasceu em 14 de janeiro de 1982, em Bom Jesus da Lapa-BA.

Em 1996 concluiu o ensino fundamental no Colégio Estadual Educandário São José, em Carinhanha-BA. Estudou o primeiro e o segundo ano do Ensino Médio no Colégio Gama em Itabuna-BA, concluindo-o em 1999 no Colégio Logos em Montes Claros-MG.

Em 2000 começou a fazer o Curso de Direito na Universidade Federal de Viçosa-MG onde se graduou em Janeiro de 2005.

Em março de 2005 ingressou no Programa de Mestrado em Extensão Rural também na Universidade Federal de Viçosa obtendo o título de mestre em 26 de março de 2007.

SUMÁRIO

Página

RESUMO.....viii

ABSTRACT.....x

INTRODUÇÃO.....1

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO.....11

1.1 – A Zona da Mata Mineira.....12
1.2 – O Município de Ervália.....20

2. A HISTÓRIA DA PARCERIA.....27

2.1 – As influências portuguesas 28
2.2 – Parceria: acesso à terra e auto-suficiência na ordem capitalista.....32
2.3 – Do primeiro ato às primeiras disposições legais sobre a parceria.....39

3. A REGULAMENTAÇÃO DA PARCERIA..... 52
3.1 - A parceria na Lei de Locação de Serviços de 1879.....53
3.2 - A parceria no Código Civil 54
3.3 - A parceria no Estatuto da Terra 58

3.3.1 - As inovações.....58
3.3.2 - Conceitos e normas gerais..... 60
3.3.3 - Direitos e obrigações das partes.....66
3.3.4 - Extinção do Contrato de Parceria 67

4. OS PARCEIROS DE ERVÁLIA 69

4.1 – Aspectos gerais do sistema de parceria em Ervália.....70
4.2 – Forma de execução dos contratos de parceria..... 77
4.3 – A legalidade dos contratos de parceria em Ervália.....84

4.3.1 - Cumprimento das cláusulas obrigatórias entre os parceiros de Ervália.....85
4.3.2 – Disputas Judiciais.....88
4.3.3 - Fiscalização dos contratos..... 90

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 93

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....99

ANEXOS.....103

ANEXO A - Roteiro de entrevistas dos parceiros-outorgados.....103

ANEXO B - Questionário aplicado aos parceiros-outorgantes.....105

ANEXO C - Roteiro da entrevista com o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.....109

ANEXO D - Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964.....110

ANEXO E - Lei n. 4.497, de 06 de abril de 1966.....116

ANEXO F - Decreto n. 59.566, de 14 de novembro de 1966.....117

RESUMO

MARQUES, Daiane da Cunha, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, março de 2007. **Uma análise sócio- jurídica da parceria rural em Ervália-MG.** Orientadora: Maria Izabel Vieira Botelho. Co-Orientadores: Fábio Faria Mendes e Marcelo Miná Dias.

A pesquisa apresentada nesta dissertação de mestrado foi elaborada com o propósito de analisar a efetivação atual dos contratos de Parceria no meio rural brasileiro. Especificadamente, buscou-se analisar como são feitos os contratos de parceria sob a égide da atual regulamentação e, principalmente, a forma como são executados e os fatores que motivam à sua adesão. Para tanto, teve-se como referência empírica a análise dos contratos de parceria do município de Ervália na Microrregião de Viçosa-MG. Para alcançar os objetivos propostos, realizou-se um estudo sobre os aspectos históricos, políticos e econômicos que marcaram o desenvolvimento e a permanência do instituto da parceria rural no Brasil bem como a evolução de sua prática e de sua regulamentação. Por outro lado, realizou-se também a análise da legislação em vigor sobre a parceria aliada à análise documental de alguns contratos escritos e o confronto das informações obtidas através da realização de entrevistas com os parceiros-outorgados e da aplicação de questionários com os parceiros-outorgantes do município de Ervália.

Tal atitude serviu para evidenciar as questões práticas da relação de parceria e esclarecer os motivos de adesão de ambas as partes a esta forma contratual. E, finalmente, analisou-se as discussões legais existentes sobre a relação de parceria no âmbito da Justiça Cível e da Justiça Trabalhista e também a forma como são empreendidas as ações relativas à fiscalização dos contratos de parceria pelo INCRA.

ABSTRACT

MARQUES, Daiane da Cunha, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, March, 2007. **A socio-juridical analysis of rural partnership in Ervália-MG.** Adviser: Maria Izabel Vieira Botelho. Co-Advisers: Fábio Faria Mendes and Marcelo Miná Dias.

The research presented in this assay was elaborated to analyze the current contracts of Rural Partnership in the Brazilian camp. We investigated how are done the contracts of partnership under the current regulation and, mainly, the way that they are executed and the factors that motivate its adhesion. In such way, we analyzed the partnership's contracts of Ervália city in Viçosa`s region. To find the considered objectives a study was fulfilled on the historic, politic and economic aspects that had marked the development and the permanence of the institute of the rural partnership in Brazil as well as the evolution of its practice and regulation. On the other hand, we also analyzed the actual legislation about the partnership allied to the documentary analyze of some written contracts and the confront information gotten in the interviews with the partner-grantees and the application of questionnaires with the partner-grantors in Ervália. Such attitude served to evidence practices questions in the partnership and to clarify the reasons of adhesion of both parts to this contractual form. And, at least, we analyzed

the legal relationship in the Civil Justice and the Work Justice and also the relative way that are undertaken the surveillance of partnership's contracts by INCRA.

INTRODUÇÃO

O TEMA DA PARCERIA

A importância da terra como fator de produção e como meio de subsistência das populações rurais aliada ao seu valor econômico ensejou, ao longo da história, grandes reivindicações por mudanças no sistema de apropriação e uso do solo. Paralelamente, uma das soluções encontradas e largamente utilizada como alternativa de acesso à terra têm sido o sistema de parceria rural. Através desse sistema, um grande número de pessoas tem conseguido permanecer no meio rural desenvolvendo atividades de exploração sem se submeterem ao vínculo empregatício. Nos dias atuais, a parceria tem garantido a reprodução do campesinato e o acesso aos direitos previdenciários, além de manter a sua característica principal como forma de acesso à terra.

Com o advento das mudanças nas relações de produção no meio rural, principalmente a partir de meados do século XX, a parceria aparentemente tenderia a ser eliminada e substituída por outras formas de produção. No entanto, o sistema capitalista contribuiu para a permanência e para o aumento de relações de produção claramente associadas à pequena produção rural. Loureiro (1977), em seu estudo

sobre parceria no Brasil, a define como relação de produção não-capitalista e demonstra a sua permanência pois,

> O parceiro, diferentemente do arrendatário capitalista, não possui capital suficiente para todo o processo produtivo e por isso mesmo não tem controle ou direção totais deste, também diferentemente do trabalhador assalariado, não está desapropriado e separado inteiramente de todas as condições objetivas do trabalho e por isso mesmo tem controle ou direção parciais, embora em graus variáveis do processo produtivo. (...) Assim, ele aparece no mercado como vendedor de produtos agrícolas e não apenas como vendedor de força de trabalho (LOUREIRO,1977: 30).

Neste contexto, a mudança na forma de se gerenciar a agricultura influiu profundamente na organização da atividade agrária e, conseqüentemente, no sistema de posse e uso da terra. No Brasil, o Código Civil de 1916 dispôs dos contratos agrários de arrendamento e parceria ficando totalmente alheio às especificidades das relações contratuais agrárias. O Código limitou-se a disciplinar o arrendamento caracterizando-o como locação de prédios rústicos e a parceria rural como agrícola e pecuária, não estabelecendo qualquer distinção entre os proprietários e os parceiros ou arrendatários. Posteriormente, inseridos na política de desenvolvimento rural, os contratos agrários passaram a ser disciplinados no Estatuto da Terra (lei 4.504/64) com os acréscimos da Lei 4.947/66 e regulamentação do Decreto 59.566/66. O discurso acerca do princípio da função social e da justiça social passou a permear todas as disposições relativas à propriedade e à posse da terra, bem como houve uma maior intervenção do Estado ao limitar a vontade das partes através da obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis e a proibição de renúncia de direitos e vantagens estabelecidas em lei.

Entretanto, o sistema de parceria apresenta aspectos peculiares conforme o momento histórico de sua utilização, mas mantém, ao longo de sua existência, a sua característica essencial que é o uso temporário da terra mediante a partilha dos frutos e dos riscos da atividade exercida.

No Brasil, o sistema apresentou os seus primeiros contornos ainda no século XVII e, não obstante tenha passado por constantes mudanças

na sua forma de utilização, principalmente em função da interferência de diferentes regulamentações legais, mantém-se como uma das mais sólidas relações de produção do país. É lógico que, com o passar do tempo, o sistema de parceria foi se aprimorando e as exigências legais que hoje o acompanham não se faziam presentes no início de sua utilização.

Atualmente, existe um claro teor de proteção social e econômica nas normas que regem as relações agrárias, nas quais se insere a parceria rural, circunstância que não existia nas disposições anteriores.

O reconhecimento das condições específicas do meio rural fez com que surgissem normas também específicas tendentes a garantir o bem-estar e a promoção social dos que efetivamente trabalham na terra. Dessa forma, a propriedade da terra passou a ser relativizada pela superveniência de um princípio maior que requer também, e principalmente, o cumprimento de uma função social. Por conseguinte, a deficiência econômica que faz surgir essa relação de produção somada à importância da terra determinou a interferência do Estado nesse tipo de relação contratual. Logo, foram editadas normas imperativas e protetivas que não podem ser afastadas pelo acordo de vontades.

Assim, ante às especificidades que hoje se impõem nas relações contratuais rurais e o crescente uso da parceria rural como acesso à terra, o presente estudo teve como objetivo principal analisar a evolução e a efetivação dos contratos de parceria. Para alcançar esse objetivo, além do estudo da literatura e das disposições legais que tratam do assunto, foi feito um estudo empírico com os parceiros do município de Ervália na microrregião de Viçosa em Minas Gerais.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos. Para dar uma visão mais abrangente do surgimento da parceria foi realizada, primeiramente, uma revisão da literatura, onde foram abordados os aspectos históricos, políticos e econômicos que favoreceram o desenvolvimento e a permanência desse instituto legal. Esse estudo abrangeu os dois primeiros capítulos. No primeiro foram analisados a região e o município que forneceram os dados empíricos, no intuito de garantir melhores

elementos para a compreensão dos resultados alcançados. Posteriormente, realizou-se no segundo capítulo uma análise geral sobre esses mesmos condicionantes.

No terceiro capítulo foi analisada a evolução da regulamentação legal sobre a parceria rural até a edição do Estatuto da Terra e seus regulamentos que constituem as disposições legais em vigor no país sobre essa forma contratual. Neste capítulo deu-se ênfase às principais normas que devem ser seguidas quando da realização de um contrato de parceria.

No quarto e último capítulo foram expostos os resultados da análise empírica realizada com os parceiros de Ervália. Neste capitulo, as interpretações das informações obtidas mediante entrevistas, questionários e análise de documentos revelam a forma como são efetivados os contratos de parceria o que garante legitimidade ao estudo que agora se apresenta.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Inicialmente, optou-se por circunscrever os dados referentes à microrregião de Viçosa-MG, em razão da impossibilidade de se trabalhar com os dados para todo o Estado. Para tanto, realizou-se uma pesquisa exploratória com o objetivo de verificar a real situação e o quantitativo de parceiros na microrregião em questão. Essa pesquisa foi feita primeiramente através dos dados constantes do último Censo Agropecuário, mas em função de sua defasagem visto que data de 1996, não serviu de base para que se tivesse uma visão da realidade atual. Partiu-se, então, à Secretaria de Agricultura do município de Viçosa no intuito de obter, através de seu Cadastro Rural, dados atuais sobre o quantitativo de parceiros do município e da microrregião em questão. No entanto, essa tentativa não logrou êxito porque a Secretaria não dispunha de dados individualizados por categoria de trabalhadores do meio rural.

Posteriormente, buscou-se coletar algumas informações no Escritório Regional da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, EMATER-MG, em Viçosa. Mais uma vez a tentativa foi falha em razão da EMATER não possuir dados precisos do quantitativo de parceiros por município aos quais oferece assistência técnica. Porém, o gerente da Regional afirmou que a incidência de parceiros nos municípios abrangidos pela Regional da EMATER[1] é elevada e aconselhou a direcionar a pesquisa de campo fora da Zona Rural de Viçosa, em virtude do grande número de pesquisas que já estavam sendo desenvolvidas com os trabalhadores e produtores deste município. Por estes motivos, o Censo Agropecuário 95-96 voltou a ser o referencial do quantitativo de parceiros na microrregião em questão e, em função disso, optou-se por selecionar os municípios que aí apareciam com maior incidência de parceiros. A partir de um estudo sobre as especificidades locais que demonstravam uma alta incidência da parceria

[1] Além do município de Ervália, a Regional da EMATER atende os municípios de Araponga, Brás Pires, Cajuri, Canaã, Catas Altas de Noruega, Coimbra, Divinésia, Dores do Turvo, Guaraciaba, Guidoval, Guiricema, Lamim, Paula Cândido, Pedra do Anta, Piranga, Porto Firme, Presidente Bernardes, Rodeiro, São Geraldo, São Miguel do Anta, Senador Firmino, Senhora de Oliveira, Teixeiras, Ubá, Viçosa e Visconde do Rio Branco.

aliada à produção de café, optou-se pelo município de Ervália–MG para realização da pesquisa empírica.

A segunda etapa da pesquisa compreendeu o trabalho de campo propriamente dito. Através dele, buscou-se averiguar a realidade social e a prática da parceria rural. Nesta fase, pode-se distinguir duas atividades diversas: de um lado, a análise dos documentos e do outro a investigação, isto é, a análise dos fatos.

O primeiro contato estabelecido no município foi com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde foram obtidas informações iniciais sobre a incidência da parceria no local. A partir daí, esse Sindicato passou a desempenhar o importante papel de órgão intermediador na realização das entrevistas com os parceiros que recebem a terra para explorá-la economicamente e que são denominados parceiros-outorgados. Das 32 entrevistas realizadas com parceiros-outorgados, 24 foram feitas no Sindicato de Trabalhadores Rurais do município e 8 foram feitas na Comunidade São Francisco das Chagas, popularmente conhecida como Comunidade do "Careço" que se localiza a 18 quilômetros de Ervália.

A entrevista foi o instrumento mais adequado para verificação de como se dava a relação entre os parceiros e de como eram executados os contratos de parceria rural. Como expõe Almeida (1989), ela é, essencialmente, "uma forma de interação humana que permite coletar informações fiéis e úteis dos entrevistados, além de garantir a observação dos comportamentos, a obtenção de pontos de vista e a identificação de assuntos delicados"[2].

Para realizar as entrevistas foi elaborado um roteiro (ANEXO A) com questionamentos básicos que direcionaram a investigação e caracterizaram a entrevista como semi-estruturada. A tentativa de gravar as entrevistas restou-se frustrada. Os parceiros não admitiram o uso do gravador, ficavam desconfiados e, na maioria das vezes, pediam para que as respostas fossem somente anotadas. Logo, resolveu-se não mais

[2] ALMEIDA, Joaquim Anecio. **Pesquisa em extensão rural: um manual de metodologia**. Brasília: MEC/ABEAS, 1989, p38.

utilizar o gravador afim de que eles se sentissem mais tranqüilos e predispostos durante a realização da entrevista.

As primeiras entrevistas realizadas com os parceiros-outorgados deixaram algumas dúvidas que ocasionaram a reformulação do roteiro de entrevistas com o objetivo de extrair informações mais precisas da relação de parceria. Isso aconteceu principalmente em função da grande incidência de contratos escritos e também das constantes falas “a gente”. Até então, pensava-se que a maioria dos contratos fossem verbais e não se tinha conhecimento de que era comum vários parceiros-outorgados trabalhando na mesma propriedade.

Quanto aos parceiros que cedem o uso do imóvel rural e que são denominados parceiros-outorgantes, a técnica de coleta de informações utilizada foi o questionário (ANEXO B) e o órgão intermediador na aplicação dos mesmos foi o Sindicato dos Produtores Rurais de Ervália. A entrevista neste caso tornou-se inviável em virtude da pouca freqüência com que estes parceiros compareciam ao Sindicato. Sendo assim, o questionário foi o único instrumento apto para coleta de informações determinadas relativas aos argumentos que constituem o objeto da pesquisa.

O questionário foi composto de perguntas abertas e fechadas que visavam a esclarecer os fatos, comportamentos e opiniões dos parceiros-outorgantes acerca do sistema de parceria rural. Foram aplicados um total de 12 questionários.

Como dito anteriormente, ao realizar as entrevistas percebeu-se que, ao contrário do esperado, todos os parceiros-outorgados tinham contratos escritos, reconhecidos firma e/ou registrados. Partiu-se, então, para a realização de entrevistas com os tabeliães dos três cartórios do município com o objetivo de averiguar os reais motivos da alta incidência de contratos escritos quando a lei que rege a parceria os admite de forma verbal.

Paralelamente, recolheu-se com os próprios parceiros, com o Sindicato de Trabalhadores Rurais e com o Cartório de Registro de Títulos e Documentos do município um total de 30 contratos vigentes,

reconhecidos firma e/ou registrados para se fazer a análise documental. Através desses contratos, verificou-se a observância dos principais requisitos legais e a forma como são feitos. A obtenção dos contratos via Cartório exigiu da Coordenação do Mestrado em Extensão Rural o envio de uma solicitação por escrito, bem como o comprometimento de utilização dos dados constantes dos contratos obtidos somente para fins de pesquisa.

A análise documental pretendia abranger também os tipos de litígios, pendentes ou não, envolvendo parceiros outorgados e outorgantes através da verificação dos autos dos processos judiciais na Justiça Cível da Comarca de Ervália e na Vara da Justiça do Trabalho de Ubá-MG que abrange o município em questão. No entanto, essa proposta não foi inteiramente alcançada em virtude das poucas questões postas em litígio. Na Justiça Cível foi encontrado apenas um processo já arquivado e referente à anulação de contrato de parceria. Na Justiça do Trabalho recolheu-se também apenas um processo referente à alegação de vínculo empregatício em contraposição à relação contratual de parceria.

O critério utilizado para definir o número de entrevistas foi o de "saturamento", ou seja, as entrevistas foram encerradas quando as respostas se tornaram repetitivas[3].

Buscou-se também analisar o papel desempenhado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ervália quanto às informações e serviços prestados aos parceiros-outorgados. Isso foi feito através de perguntas constantes do roteiro de entrevistas direcionadas aos parceiros outorgados e também de entrevista realizada com o Presidente deste Sindicato (ANEXO C).

A atividade desempenhada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - no que se refere ao registro e controle dos contratos de parceria também foi objeto deste estudo. A coleta de informações e de dados com os funcionários da Superintendência

[3] Considerou-se saturada ou satisfeita a questão quando a situação estudada passou a ser objeto de coincidência de respostas, não havendo mais exposição de fatos ou circunstâncias novas.

Regional do INCRA em Belo Horizonte (SR-06) esclareceu a questão prática da fiscalização dos contratos de parceria e dos imóveis em que eles são efetivados.

Terminado o trabalho de campo, partiu-se, então, à organização e à análise das informações coletadas. A interpretação dessas informações foi feita de acordo com os objetivos da pesquisa, buscando-se explicar os resultados através das teorias e disposições legais existentes.

Conforme mencionado, o plano de investigação, além de exploratório, foi também descritivo, e se embasou num estudo de caso com os parceiros do município de Ervália a fim de garantir um maior detalhamento de evidências empíricas.

A análise de conteúdo foi o método empregado na pesquisa por englobar, de acordo com Bardin (1991), "um conjunto de técnicas de análise das comunicações que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção das mensagens"[4]. A sua importância reside na possibilidade de estudar as comunicações entre os homens, colocando ênfase no conteúdo das mensagens transmitidas. Diante dos fatores sociais e econômicos que motivam a adesão aos contratos de parceria rural, a interpretação deveria ser mais ampla, não se restringindo à análise da linguagem ou do conteúdo manifesto dos mesmos. Esse enfoque permite que a pesquisa não seja apenas descritiva, mas também interpretativa. Assim reforça Bardin (1991):

> A leitura efetuada pelo analista, do conteúdo das comunicações não é, ou não é unicamente, uma leitura à letra, mas antes o realçar de um sentido que se encontra em segundo plano. Não se trata de atravessar significantes para atingir significados, à semelhança da decifração normal, mas atingir através de significantes ou de significantes (manipulados), outros significados de natureza psicológica, sociológica, política, histórica, etc (BARDIN, 1991:41).

E servindo como base para todos os momentos da pesquisa, foi realizado um estudo acerca da legislação agrária brasileira e da literatura

[4] BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1991, p.35.

sobre a parceria rural para garantir um embasamento disciplinar às questões abordadas.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO

Neste capítulo são apresentados a região e o município em que residem os parceiros que forneceram os dados empíricos deste estudo. São expostos aspectos históricos, geográficos e estatísticos para que se possa compreender de forma mais ampla as condições que deram origem à parceria na região e a realidade em que vivem esses parceiros.

O capítulo está estruturado em duas seções. Na primeira é apresentada a Zona da Mata de Minas Gerais, região em que se localiza o município de Ervália. Descreve-se a região desde os aspectos históricos de sua ocupação até a formação de sua força de trabalho livre, evidenciando a influência dos fatores econômicos da cafeicultura na adesão mais intensa ao sistema de parceria a partir do século XIX. Na segunda seção, descreve-se o município de Ervália e sua Zona Rural. Mostra-se que a população rural do município é maior que a população urbana e a esse aspecto incorpora-se uma descrição dos seus Povoados rurais e as circunstâncias em que se formaram. As informações sobre os Povoados fazem parte de dados constantes nas escolas e na Biblioteca do município de Ervália.

1.1 A Zona da Mata Mineira

A Zona da Mata está situada no sudoeste do Estado de Minas Gerais, sendo uma das suas 12 zonas de planejamento territorial (Mapa 1). A região da Zona da Mata, de acordo com dados do IBGE, é formada por 142 municípios, divididos em 7 microrregiões.

Algumas particularidades na formação da força de trabalho em Minas Gerais durante o processo de transição capitalista merecem aqui serem ressaltadas, em especial, algumas referências à Zona da Mata.

O início da colonização em Minas Gerais ocorreu no final do século XVII com o desenvolvimento da mineração que, conseqüentemente, proporcionou o desenvolvimento urbano e o surgimento do comércio no Estado. Porém, na região da Zona da Mata o povoamento e a exploração econômica só ocorreu efetivamente no início do século XIX. Além das razões naturais advindas da densa cobertura vegetal que impunha, nessa região, grande obstáculo à penetração, houve também razões políticas que concorreram para a não-exploração dessa área antes do século XIX. Até esse momento, o Governo Português tinha proibido a ocupação e a construção de vias na região porque ela funcionava como uma barreira natural que era mantida para impedir o contrabando do ouro nas outras regiões do Estado. Daí o nome Zona da Mata. Tal medida, no dizer de Valverde (1958), "só foi anulada em 1805, quando as aluviões auríferas das Minas Gerais já estavam esgotadas"[5].

Assim, a economia mineira neste período caracterizava-se pela mineração e por unidades agrícolas diversificadas cuja produção era destinada ao autoconsumo e ao abastecimento interno.

A decadência da mineração e a predominância de atividades econômicas não direcionadas à exportação levaram à decadência do Estado. Portanto, "quando começa o século XIX, Minas é região que vive

[5] VALVERDE, Orlando. Estudo Regional da Zona da Mata de Minas Gerais. **Revista Brasileira de Geografia**. Ano XX, Jan-mar/1958, p.25.

em decadência: terminado o brilho da mineração, insiste-se ainda na busca da antiga riqueza, já sem perspectiva”[6].

A partir de 1820, deu-se a ascensão do plantio do café como cultura de exportação e dinâmica produtiva na Zona da Mata. Em 1870, a produção do café atinge seu auge e impulsiona a construção de ferrovias e estradas para facilitar a comercialização.

> Fundamental é reter que um dos grandes problemas vividos pelos cafeicultores era a dificuldade de comercializar seu produto, os dias perdidos em viagens de mula e os custos adicionais daí advindos. A ferrovia permitiu a expansão da fronteira, a interiorização crescente das fazendas de café. Em Minas, além disso, o desenvolvimento do sistema de transporte foi condição para a rentabilidade da produção cafeeira na Zona da Mata e expectativa de enriquecimento para toda a província (LANNA, 1989:39)

O avanço no plantio do café e o processo gradual de abolição da escravatura iniciado com a proibição do Tráfico em 1850 impõem a organização de uma nova forma de aquisição de força de trabalho baseada na mão-de-obra livre. No entanto, a introdução efetiva dessa mão-de-obra só acontece após a abolição da escravatura em 1888, pois, até este ano, o trabalho escravo ainda era mais lucrativo às lavouras de café. O escravo garantia a continuidade e a permanência no serviço, condições que não se podia esperar de um trabalhador livre visto que não existia nessa época qualquer instrumento de coerção ou imposição ao trabalho que garantisse a sua regularidade. Neste momento, já se fazia presente a Lei de Locação de Serviços de 1879, mas ela se mostrou insuficiente aos desejos dos grandes proprietários, além do mais, a rentabilidade garantida pelo trabalho escravo era maior visto que o escravo era mercadoria que tinha “duplo valor: valia o que produzia e valia como mercadoria”[7].

Até a incorporação do trabalho livre, a mão-de-obra dos nacionais e dos libertos só foi usada de forma acessória na produção cafeeira,

---

[6] IGLÉSIAS (1964) *apud* LANNA, Ana Lúcia. **A transformação do trabalho: a passagem para o trabalho livre na Zona da Mata Mineira**. 2. ed. Campinas: Unicamp, 1989, p.23.

[7] COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à colônia**. 3ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989, p. 65.

geralmente em atividades mais perigosas à utilização do escravo em função do seu elevado preço e de sua escassez após 1850[8].

> De fato, a lucratividade do café à diferença dos demais setores econômicos, fez com que a compra de cativos continuasse a ser uma operação rentável, pois sua amortização poderia ser efetuada em curto prazo se os preços internacionais do café se mantivessem altos. Assim, na medida em que o escravo pode ser submetido pela compra, e que esta, perante as perspectivas de lucro, é compensadora, não haveria razão para os fazendeiros aventurarem-se no processo, até então insólito, de tentar subjugar em massa a mão-de-obra livre (KOWARICK, 1987:51)

Com o fim do trabalho escravo, São Paulo, principal centro cafeicultor do Brasil, adere à mão-de-obra imigrante; Minas Gerais, em especial a Zona da Mata segue outro caminho e adere à mão-de-obra dos libertos e dos nacionais[9]. Essas soluções diversas encontram fundamento nas condições específicas de cada região.

No caso de São Paulo, o trabalhador nacional e os libertos não poderiam ser a fonte de mão-de-obra pois não eram suficientes para suprir a necessidade cada vez maior das lavouras paulistas e também porque não havia regras definidas que os sujeitasse ao trabalho. Além desses fatores, também existiam os aspectos culturais e ideológicos que definiam esses trabalhadores como ociosos, vagabundos e instáveis[10]. No entanto, os que defendiam a utilização dessa mão-de-obra ressaltavam, em função desses aspectos e da falta de preparo, a necessidade de seu treinamento e aprendizagem em instituições de ensino agrícola.

---

[8] Para FRANCO (1983) até a abolição a população livre e pobre não era ainda totalmente expropriada dos meios de produção por causa da possibilidade de uso da terra através da agregação ou da morada de favor. Com isso, adiava-se temporariamente o seu destino como assalariados.

[9] Somente com o fim da escravidão é que os fazendeiros de São Paulo adotaram medidas efetivas para substituir a mão-de-obra escrava nas lavouras através da parceria com os imigrantes. No entanto, conforme afirma Dean (1977: 61), desde o início do ciclo do café, os fazendeiros vinham experimentando esse sistema de exploração do trabalho que talvez, segundo pensavam, pudesse substituir satisfatoriamente seus decrescentes suprimentos de escravos.

[10] Para Kowarick (1987) o sistema escravista contaminou toda a noção de trabalho aplicada às tarefas mecânicas. Os nacionais livres e os libertos viam o trabalho organizado como uma forma degradada de existência se esquivando de todas as formas submeter-se a ele e, conseqüentemente, eram vistos como “vadios” e imprestáveis para o trabalho. Essa também é a opinião de Costa (1989) para quem a desmoralização do trabalho é um dos efeitos mais típicos das condições sociais criadas com o sistema escravista. Assim, para a população livre trabalhar na fazenda era o mesmo que aceitar sua redução à condição de escravo.

Assim, a opção paulista pela organização do mercado de trabalho livre com a utilização do imigrante europeu possui objetivos mais amplos. De acordo com Lanna (1989) “o imigrante é compreendido como elemento capaz de ‘branquear’ a nação, dar novo conteúdo ao trabalho manual, permitir o desenvolvimento com ordem e progresso”[11].

Para Minas Gerais, o problema da transição englobava também, e principalmente, a insuficiência de recursos e a falta de estrutura para transporte e comercialização do café que ainda era dependente do Porto do Rio de Janeiro o que limitava ainda mais as suas possibilidades de lucro.

> Em Minas, só excepcionalmente encontramos um ou outro município a apontar a questão da mão-de-obra entre os problemas fundamentais que entravavam o desenvolvimento econômico. Por toda a parte, fala-se em falta de capitais, deficiência dos meios de transporte, necessidade de se aperfeiçoarem as técnicas de cultivo ou de se aprimorarem os processos industriais (COSTA, 1989: 96)

Logo, as condições que determinaram a não-adesão de Minas Gerais à política de imigração foram:

1- Impossibilidade de concorrer com São Paulo na atração de imigrantes;

2- O Estado tinha a maior população do Brasil na época o que melhor possibilitava a formação de uma mão-de-obra interna e livre;

3- Não dispunha das possibilidades de crescimento verificáveis em São Paulo que possuía terras de excelente qualidade que ainda poderiam ser incorporadas para a expansão da produção cafeeira, assim, a mão-de-obra interna e livre seria suficiente à produção do café no Estado; e

4- A carência de recursos financeiros para cobrir os altos custos da formação de novos cafezais.

Para Minas, o suprimento da mão-de-obra não era tão problemático como em São Paulo em função das limitações que possuía ao aumento da produção cafeeira e também porque “Minas era, na alvorada do novecentos, o estado mais populoso da nação com 3 milhões

[11] LANNA, Ana Lúcia. Ob. Cit. p. 45.

e meio de habitantes, o que trazia, então, grande oferta de mão-de-obra”[12]. Já para São Paulo, cujas condições geográficas e econômicas eram extremamente favoráveis ao incremento da produção cafeeira, a demanda por mão-de-obra tornou-se essencial.

Por esses fatores, a produção cafeeira mineira, predominante na Zona da Mata, adotou a mão-de-obra interna e utilizou como recurso o prolongamento da vida útil dos cafezais e o reaproveitamento das terras já exploradas.

Nessas condições, o mercado de trabalho livre na Zona da Mata mineira se estruturou através do trabalho da população expropriada dos meios de produção em três tipos de relações de trabalho: A parceria, o assalariamento temporário e o colonato.

De acordo com Lanna (1989), a adoção do sistema de assalariamento era considerado na época o mais lucrativo para os fazendeiros, mas diante dos baixos valores pagos não proporcionaram uma mão-de-obra regular na produção do café da Zona da Mata. Nesta situação, os trabalhadores imigravam para a região de São Paulo onde as condições de pagamento eram melhores e atraíam os trabalhadores.

Então, a parceria tornou-se a relação de trabalho mais adequada às condições de produção do café nesta região que, além da deficiência de capital, não possuía possibilidades de expansão e era caracterizada por cafezais velhos com pequena produtividade. De acordo com Stolcke (1986), a justificativa para o predomínio da parceria nesta época está relacionada à maior dispersão de riscos. Para a autora, “a incerteza do rendimento e dos preços do café induziu os fazendeiros a ceder parte da renda potencial que, sob a escravidão, era exclusivamente sua, pois isso evitaria a possibilidade alarmante de que os salários absorvessem mais do que a renda decorrente da safra”[13].

Segundo Lanna (1989), a parceria, basicamente na forma de meação, foi adotada na quase totalidade dos municípios da Zona da Mata

---

[12] REZENDE, Irene Nogueira de. **O Paraíso e a Esperança: Vida cotidiana de fazendeiros da Zona da Mata de Minas Gerais (1889-1930)**. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2004, pp. 59-60.

[13] STOLCKE, Verena. **Cafeicultura: Homens, mulheres e capital (1850-1980).** Tradução de Denise Bottmann e João R. Martins Filho. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 25.

após a abolição, constituindo a relação de trabalho fixo predominante na produção cafeeira. Depois de 1888, o cultivo e a colheita do café passaram a ser realizadas pelo parceiro que morava dentro da propriedade e recebia geralmente como pagamento a metade do lucro obtido com a comercialização do produto. Ao parceiro era dado também o direito de plantar entre os pés de café os produtos necessários à sua alimentação, o que promovia uma melhor aceitação dos trabalhadores a esse sistema e, conseqüentemente, gerava a fixação da mão-de-obra indispensável à produção do café. Essa produção lhe pertencia integralmente e, na maioria das vezes, vendia o excedente ao proprietário da fazenda. Porém, de acordo com Valverde (1958), essa produção intercalar de alimentos mostrava alguns inconvenientes do sistema de parceria que, na prática, promovia ainda mais a diminuição da produtividade dos cafezais. Essa situação advém do desgaste da terra e do abafamento dos cafezais com o plantio dos produtos destinados ao consumo interno, além do maior interesse do meeiro por esse plantio do que pelo plantio do café.

Na época de colheita do café a necessidade de mão-de-obra era maior, não sendo suficiente o trabalho do parceiro. Assim, utilizava-se a mão-de-obra de trabalhadores temporários que se dirigiam às regiões cafeeiras neste período.

Além do sistema de parceria e da mão-de-obra temporária, a organização do mercado de trabalho na Zona da Mata mineira contou também com a constituição de núcleos de colonização a partir de 1896 que, em grande parte, tinham o objetivo de solucionar os problemas econômicos advindos com a crise do café.

> Os núcleos coloniais funcionaram de maneiras diferentes dependendo do local e da época de sua constituição. Na Zona da Mata, foram criados no momento de crise do café, permitindo tanto a fixação do trabalhador próximo às fazendas quanto o desenvolvimento de cultura de cereais e a continuidade da exploração de cafeeiros velhos em regiões decadentes (LANNA, 1989:99).

Essa análise esclarece a formação da força de trabalho empregada na Zona da Mata de Minas Gerais no século XIX e fornece argumentos para que se entenda a situação atual. De acordo com os dados do Censo Agropecuário 95-96, a parceria continua presente na região (Tabela 1). No entanto, os dados, além de defasados, não retratam com clareza o número de parceiros pois muitos foram classificados como "empregados", quando o sistema consistia em parte da remuneração em dinheiro ou em quantia fixa de produtos.

TABELA 1. CONDIÇÃO DO PRODUTOR POR MESORREGIÃO, MICRORREGIÃO E MUNICÍPIO DE ERVÁLIA EM MINAS GERAIS.

	Proprietários	**Arrendatários**	**Parceiros**	**Ocupantes**
Zona da Mata	62.086	2.142	5.676	2.521
Microrregião de Viçosa	10.345	149	1.337	441
Município de Ervália	929	8	45	54

Fonte: IBGE, Censo Agropecuário, 1996.

Quanto ao pessoal ocupado por categoria, o Censo somente revela as informações totais referentes ao Estado. Os dados abrangem todas as pessoas, que com ou sem remuneração encontravam-se, em 31/12/95, executando serviços ligados às atividades do estabelecimento rural, conforme Tabela 2.

TABELA 2. PESSOAL OCUPADO POR CATEGORIA E SEXO EM MINAS GERAIS.

	Empregados permanentes	**Empregados temporários**	**Empregados parceiros**	**Outra condição**
Homens	273.768	271.159	52.427	34.064
Mulheres	50.884	33.796	13.103	28.583

Fonte: IBGE, Censo Agropecuário, 1996.

Mapa 1 - Mesorregiões Geográficas de Minas Gerais.

Fonte: Instituto de Geociências Aplicadas - IGA

1.2 O Município de Ervália

A história de Ervália começou ainda no século XVII, aproximadamente no ano de 1693. Nesta época, muitos colonizadores chegaram à região a procura de ouro e terras férteis. Assim, fixaram-se no local formando um pequeno povoado ao qual deram o nome de Capela Nova por causa de uma Capelinha construída onde hoje é a Praça Getúlio Vargas. O núcleo cresceu e, em 1839, através da Lei n° 147, o pequeno povoado de Capela Nova tornou-se Distrito com o nome de São Sebastião dos Aflitos, no sertão do município de Presídio. Acredita-se que esta denominação tenha sido atribuída ao lugar devido à falta de recursos da região e ao seu isolamento em relação aos centros mais desenvolvidos.

Posteriormente, em 1853 com a Lei n° 654 o Distrito desmembrou-se do Município de Ubá passando a pertencer ao Município de Viçosa. Em 1886, através da Lei n° 3.387, passou a se chamar São Sebastião do Herval em homenagem a Manuel Luís Osório, Marquês de Herval e herói da Guerra do Paraguai. De acordo com Barbosa (1995) a Lei n° 3.387 apenas oficializou a denominação que já vinha sendo usada. Os dados do autor revelam a existência de um abaixo-assinado dos moradores de São Francisco das Chagas (atual Comunidade Rural de Ervália), datado de 1877, no qual se dizem localizados no Distrito de São Sebastião do Herval.

Em 17/12/1938, com o Decreto n°148, foi elevada à categoria de Município, desmembrando-se de Viçosa com o nome de “Herval”. Pelo Decreto n° 1058 de 31/12/43, o então Governador de Minas Gerais, Benedito Valadares, mudou o nome da cidade para Ervália para diferenciar de outras cidades com o mesmo nome.

Ervália se localiza na Zona da Mata de Minas Gerais, Microrregião n°62 (Mapa 2). Limita-se ao norte com Araponga e Canaã, ao sul com Miraí, São Sebastião de Vargem Alegre e Guiricema, a leste com Rosário de Limeira, Muriaé e Miradouro e a oeste com Guiricema, São Geraldo, Coimbra e São Miguel do Anta. Possui área de 357 Km², está a uma altitude de 700 m e 264 Km de Belo Horizonte, capital do Estado.

Mapa 2 – Microrregiões de Minas Gerais

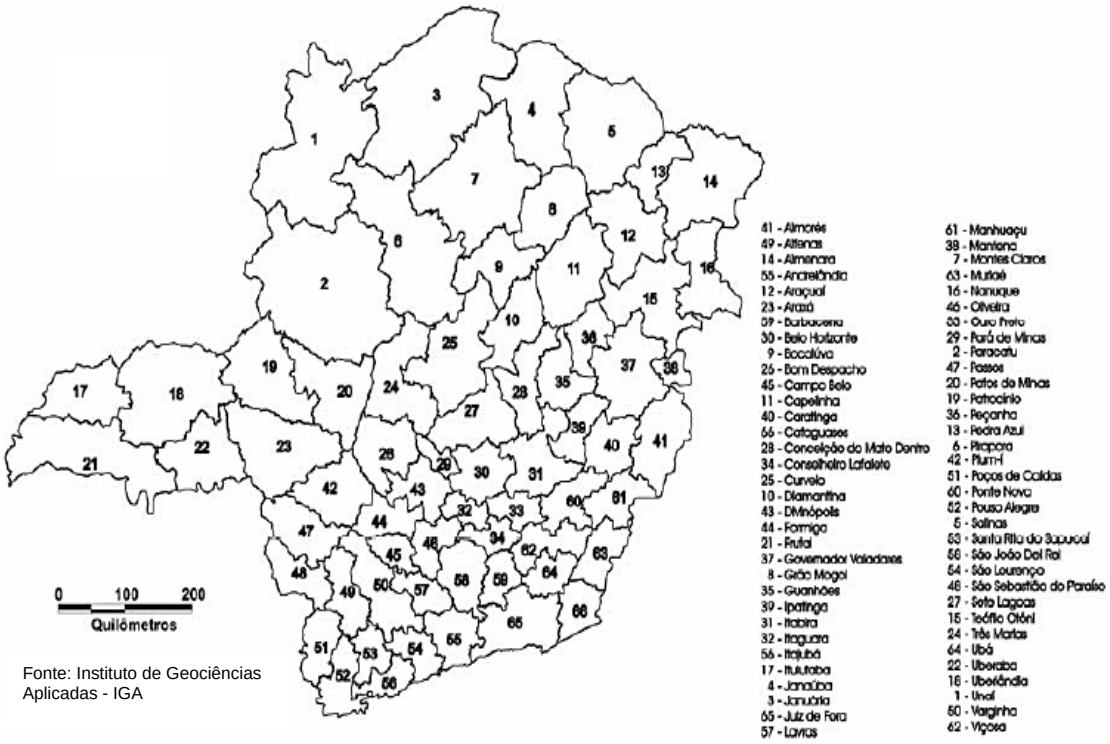

Fonte: Instituto de Geociências Aplicadas - IGA

O município de Ervália possui fortes traços rurais o que é demonstrado por uma população rural maior que a urbana. Segundo o último recenseamento do IBGE, o município possui uma população total de 17.010 habitantes dos quais 55,6% residem na Zona Rural, conforme Tabela 3.

TABELA 3. POPULAÇÃO RESIDENTE, POR SEXO E SITUAÇÃO DO DOMICÍLIO DO MUNICÍPIO DE ERVÁLIA

Homens	Mulheres	Urbana	Rural	Total	População estimada em 2005
8.599	8.419	7.560	9.458	17.018	17.937

Fonte: IBGE, Censo Demográfico, 2000.

A zona rural do município de Ervália conta com 5 povoados que são considerados verdadeiros bairros rurais. São eles:

1. Dom Francisco das Chagas, popularmente denominado de Careço

O povoado surgiu logo após a chegada dos imigrantes portugueses. Recebeu o nome de Dom Francisco das Chagas em homenagem a São Francisco. O povoado fica a 18 Km da sede do município.

O nome Careço surgiu devido à necessidade e à carência de seus habitantes que falavam “eu careço de alimento”, “eu careço de roupa”, etc.

A primeira Capela do município de Ervália foi construída no Careço. O povoado possui as seguintes praças:

a) Praça Professora Maria de Lourdes Ramos Fonseca e
b) Praça Joaquim Militão de Lima (praça principal do povoado)

2. Dom Viçoso

Esse povoado recebeu primeiramente o nome de Grama porque era cheio de mato no início de sua ocupação. O povoado passou a se chamar Dom Viçoso em homenagem ao bispo que esteve no local

rezando para que acabasse o fortíssimo vento que prejudicava o local. Depois de abençoado o local, foi colocado um Cruzeiro no alto da maior Serra do povoado e que lá se encontra até hoje.

O povoado possui:

a) A Praça José Barroso
b) A Rua Nossa Senhora Aparecida
c) A Rua Boa Esperança
d) A Rua São Geraldo e
e) A Rua Bom Jardim de Cana Verde

3. Ventania

Esse povoado recebeu o nome de Ventania porque ventava muito durante todo o ano. É o único povoado até o momento que possui asfalto.

O povoado possui:

a) A Praça José Henrique Duarte
b) A Avenida Santo Antônio
c) A Rua Arthur Fernandes e
d) A Rua Antônio Aleixo

4. Santa Cruz dos Godinhos

Esse povoado surgiu com a família de Narcísio Godinho que teve 25 filhos.

Um Cruzeiro foi colocado no Centro do povoado como forma de pagamento de uma promessa feita pelos moradores para que o grande surto de febre amarela que acometeu o local fosse eliminado. O primeiro cruzeiro era de madeira, depois foi feito um cruzeiro de cimento e colocada uma cruz, daí o nome Santa Cruz dos Godinhos. Assim, no dia 03 de maio ocorre a celebração e festa no povoado, pois é dia de Santa Cruz.

O povoado possui a Praça José Antônio Vítor.

5. Santa Terezinha

O primeiro nome do povoado era Santo Antônio. O nome foi modificado um pároco chegou ao local e viu que as Comunidades Santo

Antônio e Ventania, muito próximas uma da outra (3 km de distância), tinham o mesmo padroeiro. Assim, mudou-se o nome do Povoado para Santa Terezinha.

O povoado possui:

a) A Praça Sebastião Ferreira da Costa
b) A Rua José Antônio Dias Pereira e
c) A Rua João Serafim de Lana

Além dos povoados, a zona rural de Ervália possui ainda 31 lugarejos (Mapa 3). São eles: Barro Branco, Baxio dos Agaptos, Campestre, Casca, Córrego do Azedo, Córrego do Mamão, Córrego dos Bruns, Córrego dos Ferreiras, Córrego dos Lima, Córrego dos Machado, Córrego dos Paula, Córrego dos Sapateiros, Córrego dos Vermelhos, Córrego Frio, Córrego Santiago, Grampina, Grão-Mogol, Jatiboca, Matinha, Pau Mulato, Peru, Poço Redondo, Salão, São João, Serra do Tabuleiro, Serra dos Furtados, Siriquite, Turvão, Turvãozinho, Usina e Vargem Alegre.

Distribuição Espacial dos Povoados do Município de Ervália - MG.

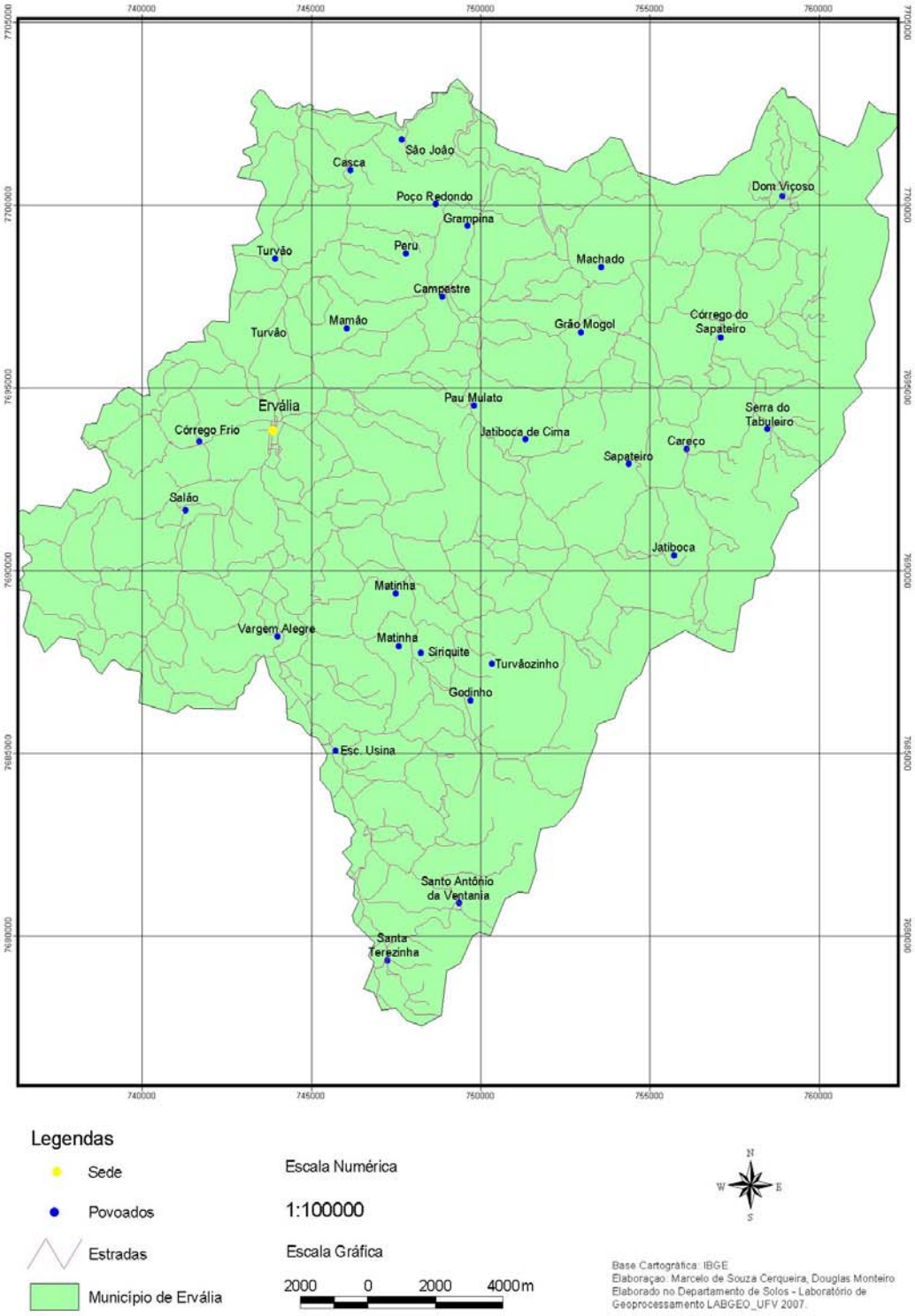

A principal atividade econômica do município de Ervália é a agropecuária cujos estabelecimentos, de acordo com os dados do Censo Agropecuário 1995-1996, ocupam uma área de 22.821,117 hectares divididos em Terras Próprias, Terras Arrendadas, Terras em Parceria e Terras Ocupadas, conforme Tabela 4.

TABELA 4. ÁREA DOS ESTABELECIMENTOS AGROPECUÁRIOS EM ERVÁLIA

	Área dos estabelecimentos agropecuários em hectares	**Área dos estabelecimentos agropecuários em percentual**
Total	22.821,117	100,00
Terras Próprias	21.016,100	92,09
Terras Arrendadas	93,868	0,41
Terras em Parceria	1.054,811	4,62
Terras Ocupadas	656,338	2,88

Fonte: IBGE, Censo Agropecuário, 1996.

Sobre o tamanho por grupo de área total tem-se os dados constantes na Tabela 5.

TABELA 5. ESTABELECIMENTOS POR GRUPO DE ÁREA TOTAL

	Menos de 10	**10 a menos de 100**	**100 a menos de 200**	**200 a menos de 500**	**500 a menos de 2000**	**2000 a mais**
Zona da Mata	30.405	36.184	3.819	1.672	300	13
Viçosa	6.753	5.618	376	106	7	-
Ervália	486	512	31	6	1	-

Fonte: IBGE, Censo Agropecuário, 1996.

Na agricultura predomina a produção de café. Os cafezais são encontrados nas pequenas, médias e grandes propriedades do município. Além do café, há o plantio de milho, feijão, arroz e, em menor escala, cana-de-açúcar. Na pecuária, utiliza-se a criação, em maior número, de gado bovino. Existem também no município trabalhos voltados para a avicultura e a apicultura.

2. A HISTÓRIA DA PARCERIA

Neste capítulo é apresentada a fundamentação teórica deste estudo. A análise bibliográfica contribui para que se tenha uma noção geral do sistema de parceria rural, desde os seus condicionantes até a sua regulamentação legal.

Na primeira seção deste capítulo são analisadas as influências da formação territorial brasileira no surgimento da parceria. Mostra-se que para entender o sistema de uso temporário da terra no Brasil é necessário conhecer as bases que deram origem à estrutura fundiária na qual se insere. Assim, expõe-se um pouco da história da ocupação territorial brasileira desde a implantação do Sistema de Capitanias Hereditárias até a edição da primeira Lei sobre terras no Brasil. Ao longo dessa exposição são feitas inferências acerca do surgimento da força de trabalho e das relações de produção no país.

Na segunda seção, a parceria é apresentada como uma relação de produção não-capitalista que serve ao processo de acumulação de capital. Sua utilização tem como fundamento a necessidade de acesso à terra e auto-suficiência das populações marginalizadas que se formaram no meio rural brasileiro. Assim, é caracterizada como uma solução

alternativa à falta e/ou à insuficiência de terra e de recursos financeiros das populações que vivem da atividade rural.

Na última seção, procura-se mostrar a evolução da prática que deu origem à parceria e sua regulamentação legal. São expostos o primeiro ato oficialmente registrado em 1847 e a primeira regulamentação em 1879. Como a regulamentação legal é resultado de uma necessidade da própria sociedade, torna-se imprescindível analisar os fatores que determinaram a elaboração dos diplomas legais que disciplinam ou disciplinaram a parceria.

2.1. As influências portuguesas

A estrutura fundiária, bem como as primeiras regulamentações agrárias brasileiras foram diretamente influenciadas por Portugal tendo origem no sistema de colonização implantado no Brasil à época do descobrimento. O sistema de Capitanias Hereditárias, também chamado donatarias, foi a primeira ação empregada pelo Governo Português para demarcação das terras brasileiras. As cartas de concessão assinadas pelo Governador da Capitania tinham como objetivo a distribuição do território e a colonização das terras recentemente descobertas. No entanto, essas cartas não garantiam a titularidade da terra aos beneficiários, apenas transferiam o poder de governar aquele espaço.

O fracasso do sistema de donatarias fez com que o Governo português transferisse para o Brasil o regime das sesmarias. Este regime, originariamente empregado em Portugal, determinava que os detentores das terras deveriam cultivá-las pessoalmente, caso contrário, deveriam aforá-las ou arrendá-las a quem estivesse disposto a promover-lhes o cultivo (FALCÃO,1995). Segundo Maia (1999),

> Embora mal adaptada ao Brasil, dada a sua peculiaridade geográfica, a Sesmaria foi a semente que medrou através de várias formas, deixando na legislação brasileira a marca de sua característica base, que é a obrigação de cultivo da terra como obrigação do concessionário, a prevalência da função social da propriedade fundiária, que é dominante no mais novo Direito Agrário brasileiro (MAIA, 1999:31).

Posteriormente, em 1822, encerra-se o sistema sesmarial no Brasil. A partir deste ano, começou a vigorar no país o regime de posse, ou seja, a mera “posse” passou a configurar-se como título de domínio pleno. Por esse regime, para aquisição da terra, os posseiros primeiramente deveriam explorá-la e somente depois conseguiam legalizar seu domínio na área recebida. Este período ficou conhecido como "Império da Posse" e caracterizou-se como o inverso do regime sesmarial, pois neste, o sesmeiro primeiramente recebia o título para depois trabalhar a terra.

Esta situação vigorou até 18 de setembro de 1850 quando foi sancionada a Lei n° 601 (Lei de Terras) que disciplinou o uso e a posse das terras nacionais. Esta lei reconhecia a posse daqueles que tivessem, na ocasião, cultura efetiva e moradia. Contudo, Marques (2004) enfatiza que esta Lei foi "talhada sob medida pelos figurinos dos novos senhores do Império e mais tarde senhores da República - os latifundiários dos cafezais de São Paulo".

Para Guimarães (1981), a Lei de Terras tinha, basicamente, três objetivos:

1) Proibir a aquisição de terras por outro meio que não fosse a compra (art. 1°) e, conseqüentemente, extinguir o regime de posse;

2) Elevar os preços das terras e dificultar sua aquisição (o art. 14 determinava que os lotes deveriam ser vendidos em hasta pública, com pagamento à vista, fixando preços mínimos que eram considerados superiores aos vigentes na época no país);

3) Destinar o produto da venda das terras à "importação de colonos", ou seja, à compra dos imigrantes que trabalhariam nas grandes fazendas de café.

Do estudo da lei e dos seus propósitos surge, ainda, um quarto objetivo que é validar os títulos de terra concedidos pelo regime sesmarial (art. 4°) e, dessa forma, manter o latifúndio no Brasil;

Da análise desses objetivos da Lei de Terras, conclui-se que o tipo de alienação das terras públicas introduzido por essa lei fixava o preço da

terra suficientemente alto para que os lavradores (pessoas pobres que trabalhavam no meio rural) não se tornassem proprietários.

Embora já tenha surgido com objetivos pré-estabelecidos, dentre eles normalizar a situação fundiária do país, e tenha sido o fator da grande propriedade fundiária no Brasil, a Lei de Terras constitui um marco na história do Brasil pois foi a primeira norma jurídica referente à terra.

Os dispositivos desta lei, no entanto, não trouxeram soluções ao problema fundiário nacional. Isso pode ser justificado pela grande extensão das áreas de posse a serem medidas e demarcadas, na maioria das vezes localizadas em regiões de difícil acesso. Outro fator que também contribuiu para a não solução do problema fundiário no Brasil foi a absoluta falta de técnicos habilitados para execução destes serviços.

A aprovação da Lei de Terras no mesmo ano em que encerrou efetivamente o tráfico negreiro no Brasil não foi mera coincidência. Como é relatado na história do país, a proibição à importação de escravos ocorreu primeiramente em 1831, mas continuou existindo sob a forma de contrabando até 1850. Somente neste ano, com uma nova legislação, é que o tráfico foi interrompido definitivamente, o que ocasionou a crise da escravidão. Conseqüentemente, a mão-de-obra tornou-se escassa o que acentuou a necessidade de se criar mecanismos que solucionassem a deficiência da força de trabalho no setor produtivo. Logo, impôs-se, através da Lei de Terras, condições que dificultaram o acesso à propriedade da terra pelos homens livres. Para Martins (1996), “num regime de terras livres, o trabalho tinha que ser cativo; num regime de trabalho livre, a terra tinha que ser cativa”[14] num claro objetivo de sujeitar o homem livre ao trabalho.

Dessa forma, a Lei de Terras estruturou a defesa da propriedade fundiária “garantindo, ao mesmo tempo, o caráter compulsório do trabalho, da venda da força de trabalho ao fazendeiro por parte dos trabalhadores que não dispusessem de outra riqueza senão a sua capacidade de trabalhar”[15].

---

[14] MARTINS, José de Souza. **O cativeiro da terra**. 6. ed. São Paulo: Editora Hucitec,1996, p. 32.
[15] Idem, p. 147.

Depois dessa lei, os camponeses não-proprietários e aqueles que não conseguiram legitimar as suas posses foram impulsionados a trabalhar para os grandes fazendeiros no intuito de um dia poderem comprar a sua própria terra. Assim,

> As oligarquias, além de proprietárias de escravos, passam, com essa lei, a garantir a propriedade da terra como domínio particular e privado. Aos não-proprietários, o acesso à terra (privada ou devoluta) vai requerer uma acumulação prévia em dinheiro. Este requisito passa a ser um dos elementos básicos do processo de sujeição do trabalho agrícola às atividades produtivas da grande propriedade (MOREIRA,1996:86).

A Lei de Terras, como ficou conhecida a lei n. 601 de 1850, é um documento fundamental para compreender a organização agrária do Brasil. Ela atendia à evidente necessidade de organizar a situação dos registros das terras concedidas desde o período colonial e legalizar as terras ocupadas sem autorização, para depois reconhecer as chamadas terras devolutas, pertencentes ao Estado. Logo, também deu suporte para que se processassem as transformações capitalistas no Brasil.

> No Brasil as grandes mudanças foram operadas em 1850 (...). Uma medida básica foi a Lei Euzébio de Queiroz que leva ao fim do tráfico transatlântico de negros, cortando o abastecimento de mão-de-obra das grandes plantações de café. Ao mesmo tempo, uma lei de terras impõe, ao menos para as áreas já ocupadas, a compra como única forma de acesso à terra (LINHARES & TEIXEIRA DA SILVA 1999:64).

Sendo assim, conclui-se que muitas das disposições relativas à propriedade da terra e sua utilização encontram fundamento na história do Brasil e têm seus precedentes nas disposições legais aplicadas em Portugal.

> Das Ordenações Filipinas (livro I, Título 68) vieram para o nosso Direito as normas limitativas sobre o direito de vizinhança e as normas relativas à parceria agrícola e pecuária. O arrendamento, muito antes da disposição do Código Civil brasileiro, vigorava em Portugal, sob o Reino. O arrendamento rural veio para o Brasil com a tradição jurídico-agrária portuguesa. A parceria, segundo tudo indica, foi introduzida, como contrato agrário, pouco antes da promulgação da Lei de

> Terras, de n. 601, pelo Senador Nicolau de Campos Vergueiro (MAIA, 1999:32).

Pelo exposto, percebe-se que o estudo de relações de produção não pode ser realizado dissociado da história da formação territorial brasileira que, como relata Marques (2004), “foi marcada pela concessão de largas faixas de terras por cartas de sesmarias”. É justamente nesses fatores históricos que residem os condicionantes de acesso à terra e trabalho rural no país.

2.2. Parceria: acesso à terra e auto-suficiência na ordem capitalista

As expressões “capitalismo colonial” e “escravismo colonial” dadas por Bosi (1992) retratam um Brasil-Colônia em que predominou uma camada de latifundiários e de força de trabalho escrava no desenvolvimento de monoculturas (cana-de-açúcar, algodão, cacau, café entre outros). Essa situação foi sendo gradativamente modificada e, no início do século XIX, um novo *status* passa a ser conferido ao “senhor rural”, em função da diversidade produtiva agrícola das grandes propriedades.

> Depois de dois séculos ocupados em produzir açúcar, lavrar ouro, cultivar cana e tabaco, pastorear gado (...) a própria estrutura da empresa rural toma outro cunho. De caçador de riquezas converte-se em senhor de rendas, a fazenda monocultora toma o caráter de latifúndio quase fechado. O prestígio outrora haurido das implícitas delegações de autoridade se transmuta no de senhor de um pequeno reino, que produz quase tudo (FAORO, 1976:243-244).

Rezende (2004), em seu estudo sobre a vida cotidiana dos fazendeiros da Zona da Mata de Minas Gerais, evidencia essa mudança ao demonstrar a auto-suficiência das fazendas mineiras nos primeiros anos do século XIX.

> Nos inícios do século XIX, a diversificação era uma constante no universo da Zona da Mata. Nos inventários de fazendeiros

> pesquisados não se encontra um único em que predomine determinada cultura. Todos os proprietários, ao morrer, deixaram em suas terras plantações ou colheitas já feitas de milho, cana-de-açúcar, feijão, arroz, café, tabaco, pomares de árvores frutíferas, além da criação de suínos e bovinos (REZENDE, 2004:41).

Posteriormente, o auge da atividade exportadora do café, principalmente em São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro a partir de 1850, fez com que se expandissem as áreas destinadas ao plantio deste produto e se concentrasse a mão-de-obra disponível (nessa época já escassa em função da proibição do tráfico de escravos) nas lavouras de café. Os fazendeiros, impulsionados pela alta do preço do café, aumentaram seus cafezais e abandonaram o plantio de gêneros destinados à alimentação e ao consumo interno nas grandes propriedades. Produtos como o arroz, feijão e milho tornaram-se raros e caros e muitas vezes eram importados de outros países.

Por esses fatores, o plantio de alguns produtos nativos, como o milho e a mandioca, passaram a ser desenvolvidos em propriedades pequenas, onde não havia escravos nem assalariados, e vendidos aos grandes proprietários de terra. Os condicionantes dessas práticas são revelados por Queiroz (1978):

> Enquanto a monocultura era considerada a parte nobre da agricultura e a criação era valorizada, a produção de alimentos viu-se desprezada(...). A produção de alimentos foi deixada a cargo da parte mais baixa e humilde da população rural e por isso foram eles sempre raros e caros; a humilde população rural não podia plantar senão pequenas roças (QUEIROZ,1978:10).

O trabalho dos escravos também assume importância nas culturas de mandioca, feijão e milho, que passaram a ser cultivados em áreas restritas dentro das grandes propriedades. Paralelamente, o monopólio da terra garantido pela Lei de Terras de 1850 aumentou a incidência da mão-de-obra de trabalhadores que não possuíam a terra e que, em função disso, se tornaram moradores, agregados ou parceiros nessas grandes propriedades. Essa mão-de-obra passou a ser empregada em outras

atividades que não tinham retorno econômico imediato cujo pagamento era o direito de plantar, entre os pés de café, gêneros que necessitavam como milho, arroz e feijão. Logo, grande parte dos gêneros alimentícios necessários à sobrevivência era produzida por trabalhadores livres que, sem a posse da terra, moravam dentro das grandes propriedades e aí faziam uso da produção "a meia". Assim, em acordos freqüentemente verbais, destinavam parte da produção ao dono da terra, configurando a primeira referência ao sistema de parceria agrícola.

> Essa necessidade será coberta pelas lavouras dirigidas pelo fazendeiro, com seu pessoal, ou resultará dos homens livres, os moradores sem terras, precariamente fixados ao solo, sem nenhum contrato escrito, vendendo as sobras ao proprietário, que lhe fornece os implementos agrícolas (FAORO, 1976:247).

Essa produção "a meia", no entanto, já se fazia presente entre o senhor de engenho e os agricultores no século XVII. Nesta época, verificava-se um tipo de relação entre esses sujeitos que se assemelhavam à atual parceria agrícola e que era denominado "ter cana obrigada", conforme expõe Sodero (1982):

> De fato, um contrato verbal era firmado, e por ele o senhor de engenho locava uma porção de suas terras, obrigando-se a moer a cana que o agricultor ali plantasse. Isto mediante a meação do açúcar produzido, acrescida à sua parte do quinto de pães fabricados (SODERO, 1982:135)

Essa prática teve maior aplicação no final do século XIX quando passou a ser empregada nos contratos com os colonos-imigrantes que vieram para o Brasil para substituírem a mão-de-obra escrava. Com o fim do trabalho escravo e a adesão ao sistema de imigração, formou-se no Brasil uma grande massa de trabalhadores nacionais, libertos e imigrantes com o acesso precário ou sem a propriedade do principal bem de produção: a terra. Assim, apesar das previsões favoráveis à formação em massa de uma camada de trabalhadores assalariados, o que se desenvolveu no Brasil foi justamente uma camada intermediária camponesa. Essa concepção é afirmada por Queiroz (1976):

> No Brasil, durante muito tempo se negou a existência de uma camada camponesa; supunham os autores que, abolida a escravatura, durante a qual os escravos haviam desempenhado todos os trabalhos agrícolas, o trabalho assalariado ou então uma servidão disfarçada viera substitui-la nas empresas rurais do tipo capitalista. Na verdade, houve em todos os tempos um campesinato livre brasileiro coexistindo tanto com as fazendas de criação de gado e tendo a seu cargo a produção de abastecimento para estas empresas e para os povoados (QUEIROZ, 1976:26).

Portanto, todos esses fatores influíram na organização econômica das populações rurais que para se manterem adotaram sistemas "pré-capitalistas" de produção claramente direcionados à auto-suficiência[16]. Desta forma afirma Moreira (1996):

> Boa parte dos escravos libertos restantes também permanecem como trabalhadores residentes. Essa situação do parceiro-morador, no contexto da crise e da decadência da economia nordestina pode estar associada à conformação originária de uma ideologia de subsistência, também associada à morada de favor (MOREIRA, 1996:89).

Em estudo sobre parceria no Brasil, Loureiro (1987) relata o avanço do capitalismo nos países ex-colônias ao mesmo tempo em que se mantinham estruturas pré-capitalistas de produção. Para ela, as estruturas pré-capitalistas não desapareceram totalmente nestes países, mas, ao contrário, foram reforçadas como instrumentos de sobrevivência de suas populações. Dessa forma expõe:

> As chamadas relações não-capitalistas, tais como se entende ao falar do trabalhador camponês, de produção familiar etc., devem ser vistas como manifestações concretas e singulares da relação capitalista dominante, onde estão presentes o exército de reserva da força de trabalho, temporária ou permanentemente prescindido pelo capital, e formas familiares de controle do processo de trabalho (...) (LOUREIRO, 1987:12).

[16] A parceria é tida como uma relação social "pré-capitalista" que foi reforçada pelo capitalismo como instrumento de sobrevivência das populações rurais. Ver LOUREIRO, Maria Rita. **Parceria e Capitalismo**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

Loureiro (1977) citando Rey (1973) ainda argumenta que o desenvolvimento do capitalismo não se fez com a destruição imediata nem radical das formas de produção não-capitalistas pelo fato de que o capitalismo necessita dessas formas de produção para sua própria expansão. Para a autora, isso levou não só à manutenção das formas não-capitalistas de produção como também ao seu reforço, o que explica a relativa estabilidade da parceria no conjunto dos estabelecimentos agrícolas no Brasil.

Para chegar a essa conclusão, Loureiro (1977) analisou empiricamente o sistema empregado numa fazenda no Estado de Goiás nos anos de 1972 e 1973 que adotava, conjuntamente, a parceria e o assalariamento. Nesta fazenda, a parceria continuou sendo empregada como relação de produção mesmo depois da intensificação da produção e da inserção de máquinas e equipamentos modernos como garantia de rentabilidade do empreendimento. Além de constatar a permanência da parceria e descrever a forma como ela se concretiza, a autora também aborda questões específicas que abrangem a discordância dos aspectos legais e as vantagens advindas.

Seguindo essa mesma linha, Martins (1996) defende a hipótese de que o "capitalismo, na sua expansão, não só redefine antigas relações, subordinando-as à reprodução do capital, mas também engendra relações não-capitalistas igual e contraditoriamente necessárias a essa reprodução"[17]. O autor justifica essa hipótese com o argumento de que o processo que institui e define a formação capitalista é constituído de diferentes e contraditórios momentos articulados entre si. São eles: a produção da mercadoria e a produção da mais-valia num primeiro momento, a circulação de mercadoria subordinada à produção em outro e, por fim, a produção subordinada à circulação.

Assim, no decorrer das transformações históricas e econômicas, a urbanização e a industrialização ocasionaram um impacto nos estilos de vida das populações rurais brasileiras. Como exemplo, Antônio Cândido (1982) retrata, em seu livro "Os parceiros do Rio Bonito", as

[17] MARTINS, José de Souza. Ob. Cit. pp. 19-20.

transformações nos meios de vida do caipira paulista tradicional ocasionadas pelas mudanças socioculturais do processo de modernização no estado de São Paulo.

Na região de Bofete-SP, Cândido observou a existência de fazendeiros, sitiantes, parceiros, colonos, assalariados, artesãos, comerciantes e funcionários, categorias que classificou de acordo com as relações de trabalho e exploração da terra. Seu estudo, no entanto, ficou restrito à análise da parceria que, para ele, configura uma forma de resistência à mudança sociocultural inerente ao processo de transformação econômica do Estado de São Paulo. Dessa forma, o autor mostra algumas conseqüências da incorporação progressiva dos agrupamentos rurais à esfera de influência da economia capitalista:

> (...) podemos indicar que o processo de urbanização – civilizador, se o encararmos do ponto de vista da cidade – se apresenta ao homem rústico propondo ou impondo certos traços de cultura material e não-material. Impõe, por exemplo, novo ritmo de trabalho, novas relações ecológicas, certos bens manufaturados; propõe a racionalização do orçamento, o abandono das crenças tradicionais, a individualização do trabalho, a passagem à vida urbana (CANDIDO, 1982: 218).

Cândido, voltando-se à situação específica estudada no livro – a dos parceiros – assim conclui:

> Sem planejamento racional, a urbanização do campo se processará cada vez mais como um vasto traumatismo cultural e social, em que a fome e a anomia continuarão a rondar o seu velho conhecido. (...) podemos ver que a situação do parceiro rural – transitória e instável – exprime, de um lado, a miséria do trabalhador sem terra própria para lavrar, e sem condições para dirigir o próprio destino; de outro, a incapacidade econômica, técnica ou administrativa do latifundiário (CANDIDO, 1982:225).

Nota-se que as diversas relações de trabalho que se formaram no início da colonização mantiveram-se, neste contexto, quase sem modificação nos dias atuais. E, sendo assim, pode-se afirmar que houve modificações na situação jurídica, mas as condições de fato continuaram as mesmas. Os trabalhadores passaram da categoria de escravos para a categoria de trabalhadores livres e, nessa nova condição, passaram a ser

iguais (em direitos e deveres) àqueles que eram proprietários. Essa relação de liberdade e igualdade deu origem jurídica à compra e venda da mão-de-obra prescindida pelo sistema capitalista. O contrato de parceria, baseado na dissimulação do trabalho livre, ganhou contornos de contrato bilateral (em que há direitos e deveres para ambas as partes) e passou a ser empregado entre o dono da terra e o camponês sob uma suposta igualdade de condições. Essa situação é demonstrada por Queiroz (1978) para quem, "os trabalhadores de enxada se distinguiam em trabalhadores escravos e trabalhadores livres; estes últimos, porém, eram muitas vezes livres *de jure,* mas escravos *de facto*".

A estrutura fundiária altamente concentrada desde os primeiros anos da colonização, em função do próprio sistema de apropriação das terras implantado no país, não foi modificada. Aos grandes proprietários foram atribuídas as melhores terras restando ao trabalhador agrícola, desde aquela época, poucas alternativas de sobrevivência no meio rural, geralmente em áreas distantes e pouco produtivas, e uma quase impossibilidade de acesso à propriedade da terra.

Neste sentido, o entrave ao desenvolvimento da pequena propriedade tem origem no monopólio histórico da terra que condenou a maioria da população rural à condição de posseiros, parceiros ou assalariados. Andrade (1979) diz que o desenvolvimento da política agrária brasileira teve como princípio a rentabilidade exclusiva da grande agricultura. O autor mostra que ao trabalhador rural a condição de assalariado, gozando de todos os benefícios já concedidos ao trabalhador urbano desde 1943 (férias, aviso prévio, FGTS, aposentadoria) com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963, era melhor do que o fortalecimento de uma pequena agricultura camponesa que, produzindo em pequena escala, não poderia concorrer com a grande empresa, moderna, capitalista.

Logo, o capitalismo reforçou a tendência histórica da grande propriedade e desencadeou o processo de expropriação do trabalhador rural e sua família que, de acordo com Martins (1990), era "duplamente excluído: da condição de proprietário de terras e da condição de escravo,

já que não podia ser convertido em renda capitalizada do tráfico colonial”[18]. Dessa forma, as populações não assalariadas, pobres e livres que se formaram deram origem a grupos marginalizados que se tornaram arrendatários, parceiros e moradores. Esses trabalhadores, por não terem a propriedade da terra, passaram a viver subordinados aos proprietários, na maioria das vezes sem qualquer contrato formal (quando existia o contrato era somente para garantir a regularidade do serviço prestado aos proprietários) ou garantia de permanência na terra.

Com base nesses argumentos históricos, conclui-se que os fatores que contribuíram para o desenvolvimento da parceria na estrutura agrária brasileira foram:

a) O sistema de apropriação de terras empregado no país na época de sua colonização que favoreceu a formação de latifúndios e a exclusão do trabalhador ao acesso à terra;
b) A necessidade de conservação do monopólio da terra, pois a parceria era utilizada para fiscalizar as enormes extensões de terras oriundas das sesmarias e suas divisas sempre passíveis de serem tomadas;
c) O fim do regime escravista e a necessidade de mão-de-obra na promissora lavoura cafeeira.

2.3. Do primeiro ato às primeiras disposições legais sobre a parceria

De acordo com Braga (1999), o primeiro ato, oficialmente registrado, que utilizou a parceria como relação de trabalho foi registrado em 1847. Neste ano, o Senador Nicolau de Campos Vergueiro providenciou a vinda de 80 famílias de lavradores alemães para trabalharem na sua fazenda em Limeira, São Paulo. Naquela época, o sistema consistia na oferta de terra para a exploração de um produto determinado, principalmente o café, mediante a obrigatoriedade da entrega de metade da safra ao proprietário. Ademais, estes trabalhadores

[18] MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil**. Petrópolis: Editora Vozes, 1990, p.38.

imigrantes-parceiros assumiam também todos os custos de sua vinda que englobava as despesas do transporte e gastos na viagem dele e de toda a família e as dívidas provindas de adiantamentos para a sua manutenção até os primeiros resultados do trabalho. Essas dívidas ainda eram agravadas pela incidência de juros e preços excessivos cobrados nos armazéns das fazendas em que os colonos adquiriam mantimentos. Isso os colocava, já de antemão, numa enorme dívida monetária que dificilmente conseguiriam suprimir ficando presos e subordinados definitivamente aos fazendeiros. Kowarick (1987) ressalta que nessa época o sistema foi denominado de "parceria do endividamento" porque através dele se imobilizava os imigrantes-parceiros na fazenda em razão das dívidas que eles assumiam. Como existiam diversas circunstâncias que aumentavam essa dívida (juros, taxas, comissões, etc), os parceiros nunca conseguiam quantia suficiente para quitá-la e, assim, ficavam presos à fazenda através de um círculo de endividamento sem fim.

O início do emprego da parceria com os imigrantes resultou da crítica feita a várias tentativas de promover a colonização do país por meio de núcleos de povoamento. Todas essas tentativas restaram-se ineficazes e infrutíferas em função das péssimas qualidades dos locais em que eram promovidas, na maioria das vezes, em terras menos férteis e distantes dos mercados urbanos. Aos fazendeiros, os núcleos só consumiam as verbas governamentais e não correspondiam à necessidade primordial do país: mão-de-obra para as lavouras de café.

Diante da falta de êxito da colonização estrangeira governamental transferiu-se à iniciativa particular a responsabilidade de promover a imigração, limitando-se o Governo a fornecer financiamentos. Assim, o contrato de parceira firmado pelo Senador Vergueiro com os imigrantes alemães em 1847 deu origem à primeira colônia por iniciativa particular no Brasil. Na fazenda Ibicaba, no município de Limeira, o Senador promoveu a fixação de 423 colonos alemães através do emprego do sistema de parceria. Ressalta-se, no entanto, que a primeira tentativa de Vergueiro foi em 1840 quando promoveu a vinda de alguns colonos portugueses para sua fazenda.

Para Vergueiro, esse sistema de parceria atenderia não só aos interesses dos fazendeiros (no que se refere à mão-de-obra livre nos cafezais) como também aos interesses do país (no que se refere ao aumento da população livre e colonização dos municípios). Lamounier (1988) descreve uma parte da carta que Vergueiro encaminhou ao Presidente da Província em 1853 expondo as razões de sua escolha por este sistema:

> Reconhecendo, como todos, a grande necessidade de trabalhadores, que substituíssem os escravos e concorressem a augmentar-se a população livre, estudei reflectidamente os meios de conseguil-o, e ponde de parte as theorias conhecidas, conclui que o systema de parceria era o mais apropriado às nossas circumstancias por não necessitar tanto de povoar os desertos, como de repovoar as terras ocupadas por muito raros moradores, apoiados sobre braços escravos que vão faltar; sendo evidente a utilidade desde systema para o paiz, principalmente na actualidade, não o é menos para os colonos que na sua chegada encontrem quem os supra do necessário e lhes forneça trabalhos, sem affrontarem as asperezas do sertão (LAMOUNIER, 1988:30-31).

Os contratos com os imigrantes foram feitos através da concessão pela Companhia Vergueiro de adiantamentos em dinheiro para cobrir as despesas da viagem de Hamburgo a Santos, além do compromisso de cuidar da manutenção dos colonos até a efetivação da primeira safra. Nesses adiantamentos incidiam juros de 6% ao ano e o contratado-imigrante só se desonerava mediante o pagamento destas obrigações e comunicação prévia de 6 meses, caso contrário, incorreriam em multa por descumprimento contratual. Os imigrantes ainda respondiam solidariamente pelas despesas feitas pela Companhia Vergueiro dos que haviam morrido durante a viagem.

Aos colonos cabiam o cultivo, a limpeza do cafezal e a colheita, sendo-lhes facultado o plantio de gêneros necessários a sua manutenção em áreas previamente estabelecidas. Para cada pai de família era atribuída uma quantidade de pés de café cuja produção líquida era dividida meio a meio. Quanto ao excedente dos produtos alimentares produzidos, cabia à Companhia Vergueiro a metade.

Apesar dos imigrantes-parceiros serem relativamente responsáveis pelas atividades que realizavam, o contrato apresentava aspectos, além dos já mencionados, que descaracterizava a relação de parceria. Sobre eles escreve Dean (1977):

> Ainda que Vergueiro chamasse a esse contrato de *parceria,* diferenciava-se das versões européias no sentido de que as vendas eram feitas pelo proprietário da terra, e não pelo trabalhador. Vergueiro também chamava-lhes de *colonos,* atenuando, dessa maneira, as distinções entre esses trabalhadores contratados e os colonos livres, como os que se tinham estabelecido no Rio Grande Sul (DEAN, 1977:97).

Depois dessa iniciativa, até então vantajosa, do Senador Vergueiro e o fim do Tráfico Negreiro em 1850, vários fazendeiros de São Paulo começaram a empregar o sistema de parceria nas lavouras de café. Para isso, procuravam a Companhia Vergueiro para conseguir colonos para as suas fazendas o que fez com que a Companhia se tornasse também importadora de colonos.

Com o aumento do emprego do sistema de parceria, os contratos foram sendo alterados e se tornando cada vez mais onerosos para os colonos-imigrantes. Havia fazendeiros que incluíam no contrato a obrigação do parceiro de executar todos os tipos de serviços na fazenda, além de cobrarem juros de 12%. Entre outros exemplos de condições abusivas nas novas estipulações contratuais, Lamounier (1988) cita a alteração do prazo de comunicação para o parceiro retirar-se do compromisso que nos novos contratos passou a ser de um ano de antecedência, quando o modelo anterior previa o prazo de seis meses. Além dessa alteração, os novos contratos também passam a conferir à firma o direito de transferir o contrato para qualquer outro fazendeiro desde que não haja motivo “justo” ou “fundado” para o colono recusar a transferência. Para Tschudi (1953), “a restrição do artigo não passa de mero embuste, pois como pode um estrangeiro ter ‘razões justas e

fundamentadas' para negar-se a trabalhar para uma pessoa que nunca viu?"[19].

O aumento das disposições desvantajosas nos novos contratos gerou o aumento das insatisfações e denúncias das condições ilegais e injustas e, conseqüentemente, a revolta dos colonos principalmente na fazenda Ibicaba, onde em 1857 havia mais de 800 colonos que passaram a ver a parceria como uma "escravidão disfarçada". Os colonos abandonaram o trabalho por considerarem desonestos os cálculos feitos para divisão dos lucros e a contagem dos juros e também pelo desconforto das casas que lhes eram concedidas, sendo consideradas verdadeiras senzalas. As insatisfações ultrapassavam as condições contratuais adquirindo contornos de ordem religiosa. Como exemplo, tem-se a falta de reconhecimento dos casamentos feitos por escritura e a dificuldade de registro dos recém-nascidos que obrigavam a conversão à religião católica, o que ocasionou grande descontentamento entre os imigrantes.

Pelo exposto, o sistema não foi capaz de atender aos interesses das duas partes envolvidas e fracassou pelas suas próprias contradições e pouca compatibilidade com o sistema de produção cafeeira.

> O regime pecara pela base. Pretendera-se criar um tipo de trabalho que pudesse substituir vantajosamente a mão-de-obra escrava na cultura cafeeira. Procurara-se a solução num regime misto que conciliasse o interesse do fazendeiro habituado à rotina do braço escravo com o do colono, ansioso por adquirir uma propriedade, melhorar de condições de vida e ascender na escala social (COSTA, 1989:126).

O fracasso da parceria, acrescido do medo de uma nova revolta, levou, em grande parte, à desistência de utilização da mão-de-obra imigrante. Os fazendeiros que optaram por manter os colonos nas suas fazendas substituíram os contratos de parceria por contratos de locação de serviços. Nessa nova situação, os fazendeiros pagavam um valor fixo por alqueire de café colhido ou um salário mensal ao colono. Dizia-se,

[19] TSCHUDI (1953) *apud* LAMOUNIER, Maria Lúcia. **Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879**. Campinas, SP: Papirus, 1988, p. 47.

nesse caso, que o imigrante era contratado por “jornal”. Este novo sistema apresentou-se aos olhos dos colonos de forma mais favorável porque o proprietário também cedia a terra para o plantio dos gêneros necessários à alimentação e o valor fixo pago evitava as oscilações do valor recebido.

Além da substituição da parceria, houve também uma completa desmoralização da política emigratória para o Brasil o que dificultou ainda mais a substituição do trabalho escravo pelo livre.

Embora o contrato firmado pelo Senador Vergueiro configure o primeiro ato registrado da parceria, sabe-se, como já foi exposto anteriormente, que o sistema de parceria já vinha sendo empregado há mais tempo no Brasil. Para entender melhor essa prática devem ser observadas as condições econômicas, políticas e legais que a sustentaram em cada momento histórico.

Em primeiro lugar é preciso ressaltar que a parceria está diretamente relacionada com a formação do mercado de trabalho brasileiro que teve como elementos centrais a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, o emprego da mão-de-obra dos imigrantes e dos trabalhadores nacionais livres e pobres. Para cada um desses elementos que constituíram a força de trabalho no Brasil com o fim da escravidão, houve uma legislação específica criada para garantir a mão-de-obra necessária à indústria que se formava. As leis tinham o objetivo de introduzir o trabalho livre no país sem abalar o sistema de produção existente na época. Assim, o Brasil teve um processo de abolição da escravidão lento e gradual (Extinção efetiva do Tráfico Negreiro em 1850, Lei 2040/1871 - Lei do Ventre Livre, Lei 3270/1885 – Lei dos Sexagenários e a Lei 3353/1888 – Lei Áurea) para que se pudesse inserir a mão-de-obra livre e converter gradativamente os ex-escravos em trabalhadores assalariados. Lamounier (1988) expõe os argumentos do Senador Nabuco de Araújo que na época recusava qualquer defesa a uma abolição imediata, pois o tempo era elemento indispensável à adaptação das novas condições impostas pelo fim da escravidão.

> Como garantir a ordem pública – dizia Nabuco – contra uma massa de dois milhões de indivíduos cujo primeiro impulso seria o abandono do lugar aonde suportou a escravidão; para os quais a primeira prova de liberdade seria a vadiação? Como suprir o trabalho? Seria com os mesmos libertos?(...) (LAMOUNIER, 1988:112)

O caminho para a implantação da mão-de-obra livre começou a ser trilhado através da concepção de que era preciso trabalhar para enriquecer e ter acesso à propriedade. Essa concepção foi garantida pela Lei de Terras que determinava a compra como a única forma de aquisição de terras. O percurso a ser, então, trilhado foi dado pelas circunstâncias históricas que mostravam a terra monopolizada pelos proprietários ou pelo Estado. Logo, a alternativa que restava a quem não tinha terra e nem recursos para adquiri-la era trabalhar para um fazendeiro vendendo a sua força de trabalho. Assim,

> As novas relações de produção, baseadas no trabalho livre, dependiam de novos mecanismos de coerção, de modo que a exploração da força de trabalho fosse considerada legítima, não mais apenas pelo fazendeiro, mas também pelo trabalhador que a ela se submetia (MARTINS, 1981: 18)

Nesse processo de implantação da mão-de-obra livre no Brasil, imperaram durante todo o século XIX as Leis de Locação de Serviços de 1830, 1837 e 1879 que disciplinavam a compra e venda da força de trabalho e constituíram a garantia de trabalho dos libertos. No que se refere à utilização da mão-de-obra estrangeira, todo esse aparato coercitivo proporcionou um verdadeiro empecilho para que o imigrante saldasse as suas dívidas e comprasse a sua liberdade.

A Lei sobre locação e prestação de serviços de 13 de setembro de 1830 foi a primeira lei a regular os contratos de trabalho no Brasil sendo aplicada aos brasileiros e aos estrangeiros. Foi promulgada logo depois da Independência com o objetivo de consolidar a estrutura administrativa e institucional do país. No entanto, a principal preocupação desta lei era, através de oito artigos considerados vagos, garantir a prestação do serviço através da imposição de penas severas ao seu descumprimento. Porém, como afirma Gebara (1986) essa lei não foi capaz de organizar

minimamente o trabalho livre pois "durante a primeira metade do século passado, o país estava, antes de tudo, organizando a sua vida institucional e formando sua própria administração"[20]. Além disso, os fazendeiros criticavam essa lei por não solucionar os seus problemas de mão-de-obra, ou seja, a lei não obrigava os homens livres ao trabalho.

A Lei n°108 de 11 de outubro de 1837 era mais complexa que a lei de 1830 e, através dos seus dezessete artigos, regulava os contratos dos trabalhadores estrangeiros no sistema de locação de serviços. Tinha como objetivo atrair, de forma mais eficaz, os imigrantes para o Brasil através de uma regulamentação mais precisa dos serviços prestados. Além de criar garantias ao cumprimento dos contratos, essa lei também regulava os contratos de serviço dos menores estrangeiros estabelecendo penas para os seus responsáveis, no caso de descumprimento dos contratos. Estipulava inúmeras garantias ao locatário de serviços (aquele que "alugava" a mão-de-obra) o que gerava para o locador (aquele que fornecia a força de trabalho) uma quase impossibilidade de descumprir o contrato em função das penas severas que impunha.

As penas de prisão, respaldadas pela lei, ocorriam de forma arbitrária e abusiva, sem qualquer possibilidade de defesa para os colonos. Na maioria das vezes, eles eram responsabilizados e presos até por dívidas alheias. Logo, essa legislação, considerada "obsoleta" e "repressiva", dificultou a vinda e a contratação de mão-de-obra imigrante no Brasil sob a forma de prestação de serviços nesta época. A lei de locação de serviços de 1837 se tornou quase que ineficaz a partir da década de 50 em função das arbitrariedades que legitimava. Daí por diante, a contratação com os imigrantes passou a ser feita através de contratos de parceria, aos quais essa lei não podia ser aplicada, pois regulava somente a locação de serviços.

Pela total aversão dos imigrantes às duras penas e às garantias prioritárias ao locatário de serviços é que passaram a ser empregados no Brasil, paralelamente à legislação vigente, os sistemas de parceria e

[20] GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1986, p.77.

colonato no trabalho dos imigrantes no século XIX. Além de contribuir para a aceitação dos imigrantes ao trabalho, esses sistemas também correspondiam mais aos interesses dos fazendeiros. As penas de prisão por dívida e por abandono de serviço impostas pela Lei n°108/1837 geravam a interrupção do trabalho e o não pagamento das dívidas contraídas pelos imigrantes, o que não era, de forma alguma, vantagem para os donos de terra daquela época. A lei também não trazia qualquer disposição capaz de evitar as constantes greves que atormentavam os fazendeiros na época, deixando-os sem meios legais de exigirem o retorno ao trabalho. Pela lei de 1837, cada trabalhador em greve deveria ser processado individualmente o que no final das contas gerava um grande prejuízo nos cafezais. Por esses motivos, a parceria e o colonato foram alternativas encontradas pelos fazendeiros para garantir a mão-de-obra imigrante e a regularidade nos serviços prestados neste período sem lhes causar prejuízos. Esses sistemas passaram a ser efetivamente empregados a partir da década de 40 sem qualquer lei que os regulamentasse.

Em regra, a parceria se diferencia do colonato pelos objetivos de povoamento que é inerente a este sistema. No entanto, os dois sistemas foram empregados no Brasil como alternativas de suprimento de mão-de-obra, principalmente nas grandes lavouras de café.

A partir do final da década de 60, com as inadequações das leis vigentes, o fracasso do sistema de parceria, a diminuição da imigração européia e a necessidade cada vez maior de utilização da mão-de-obra nacional ante o conseqüente aumento do número de libertos com a promulgação da Lei do Ventre Livre, passou a ser notória a exigência de uma nova legislação.

Depois de vários projetos, surge em 15 de março de 1879 o Decreto n°2.827, apelidado de Lei Sinimbu em homenagem ao então Ministro da Agricultura e um dos seus idealizadores, Cansansão de Sinimbu. O Decreto era aplicável aos trabalhadores nacionais e estrangeiros e tinha o objetivo de regular a locação de serviços e a parceria agrícola e pecuária de forma a atrair mais mão-de-obra ao

sistema produtivo nacional. Compunha-se de 86 artigos nos quais regulava as obrigações das partes contratantes, estabelecia os prazos máximos contratuais (5 anos para os estrangeiros, 6 anos para os brasileiros e 7 anos para os libertos) e, principalmente, dispunha sobre as greves.

Este Decreto foi a primeira norma jurídica aplicada à parceria no Brasil. Através dele foram coibidas grande parte das condições abusivas previstas anteriormente nas outras leis e criadas algumas garantias às partes contratantes. Como exemplo, a lei dá como justa o pedido de demissão do locador que seja compelido a comprar ou vender os seus produtos na fazenda do locatário, acaba com a incidência de juros na dívida do locador de serviços e fixa o prazo máximo dos contratos.

O Decreto 2.827 permaneceu em vigor até 1890 quando foi revogado por ter sido um instrumento insuficiente para a manutenção de uma corrente imigratória espontânea e permanente para o Brasil e também por não ter correspondido aos interesses dos fazendeiros já que lhes retirava algumas vantagens. Além disso, o trabalho assalariado, a parceria ou a locação de serviços não proporcionaram aos fazendeiros os mesmos lucros alcançados com o regime escravo.

Com a revogação do Decreto 2.827 em 1890, a parceria ficou 26 anos sem possuir regulamentação legal no Brasil. Neste período, o sistema foi empregado pelos “senhores do café” e demais proprietários sem qualquer reconhecimento formal. Foi com o Código Civil de 1916 que a parceria voltou a ser regulamentada no país, agora como uma espécie contratual similar ao contrato de sociedade.

Até 1964, a legislação Civil foi aplicada normalmente às atividades rurais. No entanto, a partir de 1950 as reivindicações no campo passaram a fazer parte do cenário político nacional, o que fez com que as questões agrárias tomassem repercussão. O impulso maior aconteceu em 1943, com a edição da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que concedia direitos aos trabalhadores urbanos e que não se aplicava aos trabalhadores rurais. Daí adveio o estímulo às reivindicações por direitos trabalhistas e por melhores condições de vida no meio rural.

Paralelamente, o surgimento de uma organização dos camponeses em Ligas e Sindicatos proporcionou um importante instrumento de luta que passou a exigir do Estado políticas direcionadas à Reforma Agrária. Essa organização dos camponeses favoreceu ainda mais os conflitos já existentes pela terra no Brasil.

> Até a década de 1950, o debate sobre a questão fundiária ficou restrito a estreitos círculos intelectuais e políticos. Nos anos 1950, as diferentes formas de conflito presentes no meio rural brasileiro começaram a se unificar por intermédio de uma linguagem comum. (...) Até esse momento, embora recorrentes, os conflitos fundiários eram extremamente atomizados e localizados. Posseiros, arrendatários, foreiros, em diversos pontos do país, resistiam isoladamente à ação dos proprietários de terra, visando alterar regras de contratos já consagradas pelo costume e/ou expulsá-los da terra (MEDEIROS, 2003:15).

Até esse momento, o Código Civil de 1916 era a única norma jurídica aplicada à propriedade privada, rural ou urbana, grande ou pequena e não havia nenhum mecanismo de inclusão dos "originariamente" excluídos no processo de apropriação do principal bem de produção: a terra.

Outro agravante que também passou a pressionar por mudanças e normas específicas para o meio rural foi o aumento do uso temporário da terra. A atividade temporária aumentou à medida que os antigos posseiros[21] foram sendo expulsos das propriedades privadas e tiveram como única alternativa o trabalho em parceria com os fazendeiros. Essa atividade, até então, era disciplinada como contrato especial no Código Civil de 1916 que, no entanto, não trazia quaisquer disposições referentes ao uso temporário da terra, limitando-se a equiparar a parceria a uma sociedade contratual. Os dispositivos deste Código visavam unicamente aos direitos dos proprietários, não estabelecendo qualquer proteção ou garantia àqueles que trabalhavam na terra sem possui-la. Por essas

[21] Na definição de Martins (1990:104) posseiro é "lavrador pobre, que vende no mercado os excedentes agrícolas do trabalho familiar, depois de ter reservado uma parte da sua produção para o sustento da sua família. (...) Como não possui o título da propriedade da terra em que trabalha, raramente tem acesso ao crédito bancário, à assistência agronômica ou qualquer outro tipo de apoio que lhe permita aumentar a produtividade do seu trabalho".

circunstâncias, agravou-se ainda mais a situação de vida do trabalhador do campo que não tem a terra e que tem que dividir a produção com o fazendeiro que lhe cede a terra visto que, não dispondo de uma legislação específica, esse contrato poderia ser firmado livremente.

A crise tomou maior proporção quando aumentou a quantidade de conflitos caracterizados pela resistência a ameaças de expulsão da terra efetivados por posseiros bem como as reivindicações de parceiros, moradores, arrendatários, assalariados e trabalhadores sem terra que passaram a demandar por uma nova estrutura agrária no país.

Essa pressão no meio rural fez surgir em 1962 o direito à organização sindical dos trabalhadores rurais. Em 1963, foram estendidos ao trabalhador rural os direitos já garantidos ao trabalhador urbano através da edição do Estatuto do Trabalhador Rural. Em 1964, oito meses após o Golpe Militar, foi editado o Estatuto da Terra.

É com o Estatuto da Terra em 1964, Lei 4.504, que o Governo procura administrar as reivindicações e inquietações sem romper com o sistema de desenvolvimento capitalista que era compatível com a ideologia governamental na época. O Estatuto foi o instrumento político de defesa contra a ameaça de reforma agrária e de ascensão do movimento de massas. Foi instituído com o objetivo de consolidar uma reestruturação agrária "moderada"[22] através da definição dos critérios de tamanho da propriedade rural e seu grau de utilização dentre outros que mostravam o objetivo de eliminar propriedades improdutivas e anti-econômicas. Além disso, também regulamentou as relações contratuais advindas do uso ou da posse temporária da terra que englobam os contratos de arrendamento e parceria que até então eram insatisfatoriamente regidos pelo Código Civil. Como se verá posteriormente, na legislação Cível predomina a liberdade individual de

[22] Com o Estatuto da Terra, o Estado passa a disciplinar grande parte das reivindicações que se intensificaram no meio rural a partir de 1950. Para Medeiros (2003:24) o Estatuto traz "a demanda por terra para os parâmetros de uma agricultura modernizada, produtiva e capaz de atender às exigências do que então era o padrão idealizado e desejado de desenvolvimento. Ao mesmo tempo, a legislação transformava a noção de direito à terra em um conjunto de normas que previa em que circunstâncias esse direito poderia se fazer valer, constituindo não só uma base legal para demandas como também um sistema de definições e enquadramentos".

contratar o que nas relações agrárias gera a imposição de uma parte sobre a outra.

Assim, o Estatuto dispôs sobre o uso e a ocupação da terra, dando enfoque a função social da propriedade e instituindo mecanismos de política agrícola. No âmbito desta lei se incluem as disposições acerca do uso e da posse temporária da terra na qual se insere a parceria rural. Em 1966, novos diplomas legais surgiram: A lei 4.947 estabelecendo normas de Direito Agrário e o Decreto 59.566 regulamentando o Estatuto da terra e a lei 4.947.

3. A REGULAMENTAÇÃO DA PARCERIA

Este capítulo analisa os diplomas legais que ao longo da existência do sistema de parceria no Brasil a regulamentaram. Procura-se, através da exposição dessas leis, entender a evolução dessa regulamentação e também os seus dispositivos para que se possa efetivar a análise empírica com os parceiros do município de Ervália que fazem parte deste estudo.

O capítulo está estruturado em três seções:

Na primeira é apresentada a Lei de Locação de Serviços de 1879 que contém os primeiros dispositivos legais acerca da parceria agrícola e pecuária. Embora não possa ser analisada fora do seu contexto econômico e histórico, essa lei configura um verdadeiro marco na legislação das relações agrárias no país, motivo pelo qual é também analisada neste capítulo.

Na segunda seção deste capítulo, analisa-se a parceria no Código Civil abrangendo as disposições do Código de 1916 e os novos contornos trazidos pelo Código Civil de 2002. Para entender as normas que tratam da parceria, explica-se o caráter individualista do código que transparece no desinteresse de regulamentação da forma de utilização do direito de

propriedade. Mostra-se que o emprego de uma legislação avessa à finalidade específica da propriedade fundiária como bem de produção é incoerente e prejudicial. Com esses fundamentos, critica-se a localização dos contratos agrários de arrendamento e de parceria rural no Código Civil.

Na terceira seção, analisa-se a atual disposição legal referente à parceria num estudo que pretende ser abrangente, mas não exaustivo. Deste modo, são expostas e analisadas apenas as informações legais essenciais ao estudo que aqui se propõe.

3.1. A parceria na Lei de Locação de Serviços de 1879

Os fatores que motivaram a edição dessa lei em 1879 foram devidamente expostos no capítulo anterior. Aqui, convém fazer uma reflexão que pondere mais detalhadamente sobre eles.

Pela história, percebe-se que a regulamentação da parceria surgiu da necessidade de mão-de-obra livre e vantajosa para as lavouras de café, principalmente em São Paulo. Os diplomas legais que, até então, regiam a prestação de serviço tinham se mostrado insatisfatórios para ambas as partes. Para uma delas por serem totalmente desvantajosas, para outra por não serem tão vantajosas como almejavam. Sendo assim, criou-se um sistema alternativo de parceria que funcionou até o momento que demonstrou seus contornos de exploração e levou à revolta. Quando foi efetivamente regulamentada, o diploma legal que a regia teve vida curta, apenas 11 anos, sendo que nesse período foi poucas vezes colocado em prática dando origem a contratos meramente verbais e existindo somente no papel. Isso ocorreu em virtude da imigração em massa subvencionada pelo Governo que garantiu aos fazendeiros uma força de trabalho abundante e barata, ou seja, os motivos de sua criação já não se faziam mais presentes. Assim, “se – como ressaltamos anteriormente – a lei foi promulgada não apenas para atrair a imigração

ou para atender tão somente aos interesses paulistas, a sua revogação, no entanto, se vinculou estreitamente aos interesses de São Paulo”[23].

Pelo exposto, conclui-se que os diversos diplomas legais surgem das necessidades preeminentes da sociedade na qual se insere, configurando uma verdadeira luta política. A lei de 1879 disse pouco sobre a parceria e também pouco a regulamentou, isso porque não eram esses os seus objetivos principais.

> A nova lei de locação de serviços surgia então como uma panacéia para todos os males. Ela vinha com o intuito de garantir a estabilidade dos trabalhadores, os baixos salários, e com obrigações (e penalidades respectivas) para o cumprimento de *longos contratos,* e ainda precauções contra as greves ou paralisações coletivas (LAMOUNIER, 1988:121-122).

Não obstante essas observações, a lei de locações de 1879 merece aqui ser lembrada por configurar a primeira tentativa de intervenção do Governo brasileiro na organização das relações de trabalho livre na agricultura e também por ser a primeira norma referente à parceria no Brasil. De toda forma, essa lei deixou na história brasileira, a necessidade de uma legislação específica às relações agrárias, motivo pelo qual foi aclamada na época como “quase um Código Rural”. Outra iniciativa do gênero só ocorreria novamente na legislação brasileira em 1964.

3.2. A parceria no Código Civil

O Código Civil de 1916 trouxe para a legislação brasileira a caracterização da propriedade como um direito absoluto[24]. O novo conceito de propriedade empregado por essa legislação civilista não estabeleceu qualquer função social ou econômica à propriedade privada. Para o Código de 1916, interessava apenas saber se o proprietário

[23] LAMOUNIER, Maria Lúcia. Ob. Cit., p. 159.
[24] O Código Civil de 1916 inaugurou na legislação brasileira a concepção individualista da propriedade com o art. 524 que assim preceituava: “A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”.

adquiriu legalmente a terra e não o uso que era feito dela. Essa postura legal se revelou contrária às disposições jurídicas advindas de Portugal que, através de toda regulamentação de uso da terra empregada até 1916, determinou a obrigação de cultivo do solo.

O Código pouco dispôs sobre os contratos agrários de arrendamento e parceria rural ficando totalmente alheio às especificidades das relações contratuais agrárias, principalmente no que se refere à distinção entre proprietário e parceiros-outorgados e/ou arrendatários.

> O nosso Código Civil coloca os dois contratantes no mesmo pé de igualdade, como verdadeiros parceiros que são, e deixa ao livre arbítrio das partes convencionarem o que melhor lhes pareça de seu interesse. Não há subordinação, mas dependência. Há combinação de esforços comuns das partes (...). O equívoco é patente (MACHADO, 2004: 43).

No que se refere à parceria, o Código tratou apenas de defini-la em 14 artigos no título referente às espécies de contratos. Na vigência deste Código, a parceria estava disciplinada no Capítulo XII – "Da Parceria Rural" que era dividido nas Seções I e II em "Da Parceria Agrícola" (arts. 1410 a 1415) e "Da Parceria Pecuária" (arts. 1416 a 1423)[25].

Para Vieira (1997) a crítica mais comum dos Agraristas a essa legislação civilista "consiste no fato que esta última tenha disposto sobre o instituto da propriedade sem operar a distinção, de qualquer forma importante, em relação à localização do bem no espaço físico, rural e urbano"[26]. A autora reafirma esta crítica através dos argumentos da autora italiana Paola Porru:

> Observando-se os artigos (1211-1215) que disciplinam o arrendamento e aqueles (1415-1423) que disciplinam a parceria agrícola e pecuária, nota-se a falta, na formulação das normas, daquele que é, indubitavelmente, o elemento caracterizante do objeto dos contratos agrários de concessão de fundo rústico, isto é, a sua destinação produtiva (PORRU *apud* VIEIRA, 1977: 77)

---

[25] O Código assim determinava: "Art. 1410 - Dá-se a parceria agrícola , quando uma pessoa cede um prédio rústico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os frutos entre as duas, na proporção que estipularem" e Art. 1416 – Dá-se a parceria pecuária, quando se entregam animais a alguém para os pastorear, tratar e criar, mediante uma quota nos lucros produzidos".

[26] VIEIRA, Iacyr de Aguilar. **Contratos Agrários**. Porto Alegre: UFRGS, 1997, p.77.

A caracterização da propriedade fundiária como um direito absoluto desconsiderando sua finalidade específica como bem de produção é que acarreta toda a "disfunção" do Código Civil de 1916 na regulação dos contratos agrários em geral. Ademais, a indiferença ao preceito da justiça social e a não observância das condições específicas do meio rural proporcionam o desvirtuamento da relação contratual, especialmente na parceria, através da imposição da vontade do mais forte sobre o economicamente mais fraco. A plena vigência da autonomia da vontade[27] favorece o proprietário do imóvel rural nos contratos de parceria a forjar o acordo de vontades retirando o vínculo trabalhista da relação e também a estabelecer cláusulas lesivas na medida em que se tem total liberdade de contratação.

No entanto, essas circunstâncias não diminuem a importância da legislação Cível, mas mostra a sua deficiência no atual momento de plenitude social do Direito. Isso, aconteceu porque o Código Civil foi editado num momento político em que não se tinha interesse em proteger quem efetivamente trabalhava na terra, mas pura e simplesmente regular a propriedade da mesma. Sobre a mudança do momento político expressa Barros (1999):

> (...) a oscilação política existente em um determinado momento da vida social reflete na constituição do Direito. Assim, erigir preceitos como aplicáveis oriundos de um período político de profunda proteção individual, quando nitidamente o núcleo a proteger se desviou para a sociedade, é desviar o Direito do seu curso normal, que é o de se adaptar, sempre, às mutações sociais (BARROS, 1999:48).

Por estes fatores é que o Código Civil se mostrou inaplicável às relações agrárias. No que se refere à parceria, a legislação civilista não tinha em vista a estabilidade e o progresso do camponês sem terra. Nos termos dos artigos 1.212 e 1.414, o prazo dos contratos de arrendamento e parceria era restrito a um ano, não podendo o contratante sem terra ter a mínima certeza da renovação de seu contrato.

[27] A doutrina da autonomia da vontade determina que as partes têm ampla liberdade de contratar podendo optar pelas formas e cláusulas contratuais que melhor lhes convenha.

A concepção individualista do Código Civil de 1916, além de fortalecer a permanência dos latifúndios na estrutura fundiária brasileira, fez surgir também a figura do minifúndio. Isso ocorreu em virtude da classificação das coisas em divisíveis e indivisíveis feita pelo Código[28].

> Ora, a terra objeto de atividade agrária é, naturalmente, um bem divisível. Mas a sua divisibilidade, a sua fragmentação, a cada geração pela sucessão hereditária, permitia – tratando-se de imóveis rurais – a constituição de minifúndios, de glebas que não iriam proporcionar ao seu proprietário a possibilidade de progresso e bem-estar social e econômico (SODERO, 1982:30)

O emprego de uma legislação individualista a um objeto - a terra - que possui intrinsecamente um caráter social e econômico, mostrou-se inviável e reclamou a edição de leis específicas que atendessem a sua finalidade primordial como bem de produção. Por esses motivos, o novo Código Civil de 2002 não mais regulamenta os contratos agrários de parceria e arrendamento servindo apenas como disposição legal geral e supletiva. A nova regulamentação Cível, no entanto, introduziu as cláusulas contratuais gerais da probidade e da boa-fé (entendida como um modelo de conduta social) que, ao lado da função social do contrato, passaram a direcionar a aplicação das normas e a execução dos contratos a critérios previamente determinados[29]. Através desses deveres de conduta associados à relação contratual, as partes compreendem, de antemão, como devem agir antes, durante e depois da execução dos contratos de parceria. Como exemplo, Machado (2004) considera violação ao dever acessório de probidade e boa-fé o comportamento do ex-parceiro que se manifesta sobre a má qualidade da terra que utilizou, principalmente quando tal afirmação não conduz à verdade. Quanto à função social da propriedade, o novo Código seguiu as orientações

[28] A definição de coisas divisíveis e indivisíveis foi dada pelo Código Civil nos seus artigos 52 e 53 onde se lê: "Art. 52 - Coisas divisíveis são as que se podem partir em porções reais e distintas, formando cada qual um todo perfeito" e "art. 53 - São indivisíveis: I- Os bens que se não podem partir sem alteração na sua substância; II- Os que, embora naturalmente divisíveis, se consideram indivisíveis por lei, ou vontade das partes".

[29] Assim dispõe o Código Civil de 2002: Art. 421: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato" e Art. 422: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

trazidas pela Lei 4.504/64 que foram posteriormente alçadas à estatura constitucional pela Constituição Federal de 1988 (arts. 5° e 170).

3.3. A parceria no Estatuto da Terra

O Estatuto, conforme ressaltado anteriormente, trata-se de uma Lei agrária que dispõe, entre outras matérias sobre o uso temporário da terra, ou seja, o sistema de parceria rural. Sendo assim, essa terceira seção está dividida em quatro subseções nas quais se procura analisar as inovações, os requisitos e demais exigências trazidas pelo Estatuto da Terra no que se refere aos contratos de parceria rural. O conhecimento das disposições legais torna-se imprescindível para o estudo do sistema de parceria rural.

3.3.1. As inovações

As normas do Código Civil de 1916 referentes à parceria rural vigoraram até 30 de novembro de 1964 quando foi promulgada a Lei 4.504 denominada Estatuto da Terra. O Estatuto, como lei especial, passou a disciplinar inteiramente as relações contratuais rurais, deixando à Lei Civil o caráter subsidiário e geral para a solução dos casos omissos[30].

O Estatuto foi criado para suprir a necessidade de uma regulamentação legal específica ao meio rural, em função do caráter essencial da terra como bem de produção. Como afirmado anteriormente, a terra não é simplesmente um bem patrimonial mas fator primordial para a vida e a produção no meio rural. Assim, a lei 4.504/64 retoma o ideal de cultivo do solo, mantém o “direito de propriedade”, mas faz surgir deveres ao seu proprietário através de uma concepção sócio-econômica da propriedade como bem de produção, o que caracteriza a exigência ao

[30] Lei 4.504/64, art. 92, § 9°: “Para solução dos casos omissos na presente Lei, prevalecerá o disposto no Código Civil”.

cumprimento da função social da propriedade[31]. Inicialmente prevista na Constituição de 1934, mas com aplicação eficaz somente com a Constituição de 1946, a função social da propriedade somente foi disciplinada detalhadamente no Estatuto da Terra. Dessa forma determina o Estatuto:

> Art.2°, § 1° - A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

Com essa determinação, o direito de propriedade passa a requerer não só o título, mas também o uso que se faz dela. Além de retirar o caráter absoluto do direito de propriedade, o Estatuto também interfere na relação contratual limitando a autonomia das partes no estabelecimento das cláusulas dos contratos com a imposição de normas imperativas ou absolutas que não podem ser afastadas pela vontade dos contratantes. Sendo assim, o Estatuto determina no art. 92 que os contratos de arrendamento e parceria são as formas contratuais compatíveis com a posse ou uso temporário da terra[32] e, para isso, devem observar os requisitos impostos pela lei principalmente no que se refere à observância das cláusulas obrigatórias. No art. 93 do Estatuto são elencadas algumas proibições como: a de prestação de serviço gratuito pelo parceiro outorgado, de exclusividade da venda da colheita e da obrigatoriedade do beneficiamento da produção e aquisição de utilidades em estabelecimento do parceiro-outorgante. Essas proibições, dentre outras, configuram vantagens estabelecidas que não podem ser renunciadas

[31] Lei 4.504/64, art. 2°: "É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei".
[32]Lei 4.504/64, art. 92: "A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei".

pelos arrendatários e parceiros-outorgados, sob pena de serem consideradas nulas quaisquer disposições em contrário[33].

Assim, normas legais se impõem ao acordo de vontades no intuito de garantir o equilíbrio contratual e a justiça social. Entretanto, a renúncia em situações especiais pode ser conveniente e, nestas circunstâncias, é admissível mediante homologação judicial. Como exemplo, Machado (2004) descreve a possibilidade de renúncia do prazo mínimo contratual de três anos quando as partes, após dois anos, perdem o interesse em mantê-lo em função da baixa produtividade alcançada e de proposta mais vantajosa de firmar contrato em outra área.

As alterações promovidas pela legislação especial atende primeiramente ao trabalhador rural e em segundo lugar à terra e sua destinação. Por esses fatores, as novas normas buscam abranger as necessidades do homem na sua relação com a terra. No que se refere aos contratos de parceria, o Estatuto procura livrar o parceiro-outorgado de disposições contratuais que contrariem os seus interesses e não promova o seu bem-estar no trabalho rural.

3.3.2. Conceito e normas gerais

Como dito anteriormente, a parceria é regida atualmente pelo Estatuto da Terra (Lei 4504/64) que foi regulamentado pelo Decreto 59.566/66 e pela Lei 4947/66. O Estatuto, no entanto, possibilita a aplicação das normas relativas ao arrendamento rural e ao contrato de sociedade quando não houver disposição específica ao contrato de parceria (art. 96, VII) e, subsidiariamente, as normas gerais do Código Civil (art.92, § 9°).

O conceito de parceria é dado pelo Decreto n° 59.566 de 14 de novembro de 1966, que regulamenta o Estatuto da Terra, no seu art. 4°. Pelo Decreto, parceria rural é o contrato em que uma parte denominada

[33]Decreto 59.566/66, art 13: “Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, constarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem (...) a proteção social e econômica dos arrendatários e parceiros-outorgados: I - Proibição de renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidas em Leis ou Regulamentos, por parte dos arrendatários e parceiros-outorgados”.

parceiro-outorgante cede o uso de imóvel rural a outra parte denominada parceiro-outorgado para que este execute temporariamente atividades de exploração definidas mediante a partilha de riscos e produtos havidos. Segundo Barros (1999) a justificativa para essa conceituação efetuada pela lei está no fato de tratar-se de algo novo, sem qualquer parâmetro anterior. Assim, "ao invés de se deixar que a doutrina explicasse a terminologia do novo direito, que importaria em razoável decurso de tempo até sua plena sedimentação, o legislador procurou, de imediato, fixar-lhe o conteúdo e alcance, visando com isso a produzir efeitos imediatos"[34]. Já para Machado (2004), o legislador do Estatuto da Terra ao definir a parceria agiu de modo exemplar "tendo em vista que esse tipo de contrato se dirige, de um modo muito especial, a pessoas que desempenham labores na terra e que, salvo exceções, não estão familiarizadas a exercerem os seus direitos, desconhecendo também suas obrigações"[35].

Da mesma forma, houve a preocupação do legislador em conceituar e estabelecer uma nomenclatura específica aos contratantes na parceria. Assim, de acordo com o parágrafo único do art. 4° do Decreto 59.566/66, denomina-se parceiro-outorgante o contratante que cede o imóvel rural ou entrega os bens e parceiro-outorgado a pessoa ou conjunto familiar que os recebe para o fim de explorá-lo mediante a partilha dos frutos e riscos.

Dada a peculiaridade dos sujeitos da relação contratual de parceria rural que, geralmente, não possuem instrução para realizar contratos escritos, o legislador procurou simplificar os contratos agrários permitindo que, além de escritos, pudessem ser feitos também verbalmente. Neste caso, a prova da relação contratual pode ser feita por testemunhas e são presumidas como ajustadas as cláusulas obrigatórias definidas em lei (art. 11 do Decreto 59.566/66 e art.92, § 8° da lei 4.504/64). Não obstante a possibilidade de serem realizados de forma verbal, a qualquer parte

[34] BARROS, Wellington Pacheco. **Contrato de Parceria Rural: doutrina, jurisprudência e prática.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p.25.
[35] MACHADO, João Sidnei Duarte. **A parceria agrícola no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2004, p. 203.

contratante é permitido exigir da outra a realização do contrato por escrito (art.11, §2° do Decreto 59.566/66).

Enquanto no Código Civil eram previstas apenas duas modalidades de parceria, a agrícola e a pecuária, a nova legislação inaugurada pelo Estatuto da terra acrescentou àquelas as modalidades agroindustrial, extrativa e mista que se diferenciam pela atividade empregada no imóvel rural. Sendo assim, de acordo com o art. 5º do Decreto 59.566/66, a parceria agrícola tem como objeto a cessão do imóvel rural e a execução de atividades de produção vegetal. A parceria pecuária tem como objeto a cessão de animais destinados à cria, recria ou engorda. A parceria agroindustrial além da cessão do imóvel rural inclui a cessão de máquinas e implementos destinados à transformação do produto agrícola ou florestal. A parceria extrativa tem por finalidade a extração de produto agrícola, animal ou florestal. E, por fim, a parceria mista é aquela que abrange mais de uma das atividades de parceria.

Em todos esses tipos de exploração vige o prazo mínimo contratual de três anos cuja fixação tem em vista garantir a estabilidade dos parceiros-outorgados e também garantir a conformidade da duração contratual com as atividades desenvolvidas no imóvel rural. Assim, um prazo contratual inferior ao definido em lei dificulta ou até mesmo impossibilita a execução das atividades agrárias. Por outro lado, a definição do prazo mínimo também considera a viabilidade do solo como fator econômico à medida que procura permitir uma exploração razoável e efetiva.

> (...) percebe-se visivelmente que o legislador, ao preceituar prazos mínimos aos contratos agrários nominados de arrendamento e parceria rural, não busca exclusivamente a proteção da parte mais débil da relação contratual, mas procura irrefutavelmente garantir ao arrendatário e ao parceiro-outorgado períodos mínimos de utilização da terra, a fim de garantir uma exploração racional e adequada da mesma, ao permitir ao produtor um lapso de tempo maior para programar e desenvolver sua atividade agrícola (COELHO, 2005:73).

Para Barros (1999) essa redução do prazo mínimo ao limite de 3 anos decorre de uma análise apressada uma vez que existe uma interpenetração dos princípios comuns à parceria e ao arrendamento (Decreto 59.566, art. 34) e o prazo de duração mínima estaria abrangido nesse conjunto de princípios. Assim, o autor defende a interpretação de que o prazo mínimo, como definido para o arrendamento, varia de acordo com o tipo de atividade rural explorada podendo ser de 3, 5 e 7 anos[36].

Em consonância com o prazo mínimo, também é assegurado ao parceiro-outorgado o direito à realização da colheita pendente (no caso de parceria agrícola) ao término do prazo convencionado ou se por motivo de força maior não pôde ser realizada até o prazo final. Neste último caso ocorre a prorrogação automática do prazo até que seja possível a efetivação da exploração parciária.

No tocante ao prazo mínimo da parceria merece ainda ser ressaltada uma possível divergência entre a lei 4.504/64 e o Decreto 59.566/66 que levaria à interpretação de que o prazo mínimo de 3 anos abrangeria somente os contratos por prazo indeterminado, sendo possível às partes convencionarem prazo (determinado) inferior. Tal interpretação advém do art. 96, I, do Estatuto que assim dispõe: "O prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos (...)". No entanto, no mesmo artigo há a previsão de complementação da lei pelo Regulamento, ou seja, pelo Decreto 59.566/66 inclusive no que se refere ao prazo mínimo contratual[37]. Como a interpretação da legislação agrária deve ter em vista os seus objetivos maiores que são a conservação dos recursos naturais e a proteção social

---

[36] Decreto 59.566/66, art.13(...)
II(...)
a)(...)
- de 3 (três), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura temporária e ou de pecuária de pequeno e médio porte; ou em todos os casos de parceria;
- de 5 (cinco), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura permanente e ou de pecuária de grande porte para cria, recria, engorda ou extração de matérias primas de origem animal;
- de 7 (sete), anos nos casos em que ocorra atividade de exploração florestal;

[37] Lei 4.504/64, art.96, V: "no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativa: (...) b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola".

e econômica do parceiro-outorgado a opinião que prevalece na doutrina agrarista é de que o prazo mínimo é de 3 anos, não havendo margem a estipulação contrária.

> (...) a questão do prazo nos contratos determinados deve ser pacificada, não podendo prevalecer o entendimento de que as partes possam sobre ele dispor ao seu bel talante, mesmo porque essa questão sobressai do interesse privado, estabelecendo-se, assim, o primado do interesse público sobre a vontade dos particulares (MACHADO, 2004:416).

A participação do parceiro-outorgante nos frutos da parceria se dá com base nos limites percentuais máximos fixados em lei que, de acordo com a nova redação do art. 96 da Lei 4.504/64 dada pela Lei n° 11.443, de 5 de janeiro de 2007, variam de 20% a 75% conforme a contribuição dada pelo outorgante e o tipo de exploração que será realizada pelo outorgado[38]. Nos casos não previstos pode ser fixada uma cota adicional de até 10% sobre o valor dos bens ou utilidades concedidos pelo outorgante ao outorgado. Embora a previsão legal determine 10% sobre o valor dos bens ou utilidades adicionais, a interpretação que tem sido feita pela doutrina agrarista é no sentido de que percentual deva ser calculado sobre os frutos e não sobre o capital. Se não for esse o entendimento, pode-se chegar à situação em que não haja o produto da exploração para se dividir e mesmo assim deva o outorgado 10% do valor dos bens postos

---

[38] Lei 4.504/64, art. 96: "Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observa-se-ão os seguintes princípios: (...)VI - na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:
a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;
b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada;
c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia;
d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;
e) 50% (cinqüenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea d deste inciso e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinqüenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria;
f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido;

à sua disposição. Essa situação retiraria uma das principais características da parceria que é a partilha dos riscos.

Os limites de participação do parceiro-outorgante, por se tratarem de normas imperativas, não podem ser alterados sob pena de serem consideradas nulas quaisquer disposições contrárias, por essa circunstância constitui um importante ponto a ser verificado nas relações de parceria. A maior parte das violações constatadas nos contratos de parceria são referentes à incorreta divisão dos frutos havidos. Não raro são descritas situações em que o outorgante recebe cota superior à realmente devida. Em tais circunstâncias podem ser requeridas medidas judiciais para correção e ressarcimento das infrações. Porém, o desconhecimento da lei aliado à deficiência econômica dos parceiros-outorgados acabam limitando as suas possibilidades de ação.

Cabe ainda ressaltar que a parceria se desconfigura quando a participação é fixada em dinheiro ou em quantia fixa de produtos pois é da essência do contrato a participação nos frutos da exploração e a aleatoriedade. Embora haja cotas limites de participação, há sempre a incerteza da quantidade que restará a cada parte ao término da exploração ou da colheita.

Portanto, constituem as principais cláusulas obrigatórias, imperativas e irrenunciáveis que devem ser obedecidas nos contratos de parceria:

1 – Conservação dos recursos naturais de acordo com as normas estabelecidas pelo INCRA;

2 – Proibição de renúncia dos direitos e vantagens que configuram a proteção social e econômica dos parceiros-outorgados;

3 – Cumprimento do prazo mínimo contratual de 3 anos;

4 – Partilha dos frutos de acordo com os limites legais e sem fixação de pagamento equivalente em dinheiro;

5 – Definição da causa de extinção ou rescisão do contrato;

6 – Bases de renovação ou prorrogação do contrato.

Os itens 5 e 6 são melhor estudados nas seções seguintes.

3.3.3. Direitos e obrigações das partes

Por se tratar de uma matéria que requer restrições a autonomia das partes contratantes, entendeu a legislação ser conveniente deixar expressos as obrigações e os direitos a que se submetem as partes no momento em que firmam um contrato de parceria rural.

Assim, as disposições acerca dos direitos e deveres encontram-se em parte expressas no Estatuto da Terra e, mais especificadamente, nos arts. 40 a 42 do Decreto 59.566/66. Serão descritos nesta análise os principais direitos e obrigações que devem ser observados nos contratos de parceria. Ressalta-se que os direitos de uma parte advêm dos deveres da outra.

Constituem obrigações do outorgante: A entrega do imóvel rural, a garantia ao outorgado de uso e gozo do imóvel durante o prazo estabelecido no contrato, o pagamento das taxas e impostos que incidam no imóvel rural, a realização de reparos e obras necessários no imóvel durante a execução do contrato e dar a carta de anuência para que o outorgado possa obter financiamento para o desenvolvimento das atividades produtivas no imóvel rural quando a garantia incidir sobre a totalidade da produção.

Constituem obrigações do outorgado: A entrega da cota da produção cabível ao outorgante, o uso do imóvel conforme o convencionado no contrato sem modificação de sua destinação contratual, a devolução do imóvel ao término do contrato tal como o recebeu, salvo deteriorações naturais do uso.

O direito de preferência não é exclusivo do contrato de parceria, mas encontra-se presente nele como mais um instrumento legal de reforço à proteção social e econômica das pessoas que efetivamente trabalham a terra. Assim, ao parceiro-outorgado é assegurado o direito de preferência, em igualdade de condições com outros interessados, para firmar novo contrato de parceria caso o outorgante não queira explorar diretamente e por conta própria a propriedade rural. Porém, não é assegurado ao parceiro-outorgado o direito de preferência na compra do

imóvel em que executa as atividades em parceria. Tal direito, por expressa exclusão legal, é aplicável exclusivamente aos contratos de arrendamento.

Em outra situação, a lei faculta ao parceiro-outorgante o direito de cobrar do outorgado, pelo seu preço de custo, o valor dos fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual correspondente a sua participação. No entanto, essa faculdade somente prevalece quando não haja disposição contratual que disponha de modo diverso.

3.3.4. Extinção do Contrato de Parceria

Os modos de extinção específicos dos contratos de parceria estão disciplinados no art. 26 do Decreto 59.566/66[39]. O artigo trata especificadamente da extinção dos contratos de arrendamento, mas por disposição do art. 34 aplicam-se também à parceria[40]. Embora se refiram às mesmas causas de extinção dos contratos usuais, algumas peculiaridades fazem com que em alguns pontos se diferenciem nos contratos de parceria.

A causa normal de extinção seria o término do prazo estipulado no contrato e, conseqüentemente, a liberação das partes. Porém, podem ocorrer situações que durante a execução do contrato exigem ou determinam o fim da relação contratual. São analisadas abaixo as mais importantes delas:

---

[39] Art 26: "O arrendamento se extingue:
I - Pelo término do prazo do contrato e do de sua renovação;
II - Pela retomada;
III - Pela aquisição da gleba arrendada, pelo arrendatário;
IV - Pelo distrato ou rescisão do contrato;
V - Pela resolução ou extinção do direito do arrendador;
VI - Por motivo de força maior, que impossibilite a execução do contrato;
VII - Por sentença judicial irrecorrível;
VIII - Pela perda do imóvel rural;
IX - Pela desapropriação, parcial ou total, do imóvel rural;
X - por qualquer outra causa prevista em lei".

[40] Decreto 59.566/66, art 34: "Aplicam-se à parceria, em qualquer de suas espécies previstas no art. 5º deste Regulamento, as normas da seção II, deste Capítulo, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pelo Estatuto da Terra".

1 – Retomada

Está prevista no art. 22, § 2° do Decreto 59.566/66. É a situação em que o outorgante ao final do contrato requer a devolução do imóvel para explorá-lo pessoalmente ou por intermédio de seus familiares. Deve ser acompanhada de uma notificação prévia de 6 meses do prazo previsto para o término do contrato, sem a notificação o contrato renova-se automaticamente.

2 – Aquisição do imóvel ou da parte do imóvel objeto da parceria pelo parceiro-outorgado

Neste caso, o contrato se extingue porque o outorgado se torna o proprietário do imóvel, não podendo subsistir a relação contratual com a coincidência dos sujeitos ativo e passivo na mesma pessoa. Tal situação é denominada confusão e constitui modo extintivo das obrigações presente no art. 381 do Código Civil de 2002.

3 - Distrato ou rescisão

É o término do contrato por acordo entre outorgante e outorgado. Deve ser feito da mesma forma que foi feito o contrato. Assim, se o acordo foi firmado por meio de contrato escrito e registrado, não pode o distrato ser feito apenas verbalmente. Machado (2004) afirma que quando o distrato violar o prazo mínimo do contrato de parceria deve ser homologado pelo INCRA ou pelo Poder Judiciário. Para o autor, essa atitude ilide "qualquer presunção de constrangimento da parte economicamente débil, já que os prazos mínimos traduzem o esforço do legislador no intuito de garantir proteção social e econômica ao parceiro outorgado"[41].

[41] MACHADO, João Sidnei Duarte. Ob. Cit., p.452.

4. OS PARCEIROS DE ERVÁLIA

Neste capítulo são descritas as atuações da população rural de Ervália no sistema de parceria. Mostra-se o porquê da adesão ao sistema e a forma como é colocado em prática. As informações apresentadas fazem parte da pesquisa realizada com alguns parceiros (outorgantes e outorgados) e com as entidades sindicais dos trabalhadores e dos produtores rurais e também da análise de alguns contratos em vigor no município.

O capítulo está dividido em três seções. Na primeira seção são apresentados os aspectos gerais que constituem peculiaridades verificadas na parceria implementada em Ervália. Neste ponto, analisa-se a influência das exigências do sistema previdenciário na alta incidência de contratos escritos, reconhecidos firma e/ou registrados e na filiação dos parceiros-outorgados ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais no município. Paralelamente, evidencia-se a predominância da parceria na modalidade agrícola e o grande número de contratos de parceria realizados entre parentes. Tais fatores representam a forte produção agrícola da região que inclui principalmente o café, uma cultura perene, e a preferência da relação de parceria face à relação empregatícia.

Na segunda seção, analisa-se mais especificamente a forma como são efetivados os contratos de parceria. Esta análise compreende uma descrição das atuações dos parceiros de Ervália com vistas a esclarecer a questão prática do sistema de parceria, mas ainda sem abordar o cumprimento dos requisitos legais. A intenção, nesta seção, é de ressaltar questões relativas ao conhecimento do contrato pelos parceiros, ao porquê da predominância da meação e às vantagens de adesão à parceria de ambas as partes. Conseqüentemente, aborda-se aspectos referentes à obtenção de mão-de-obra para realização das colheitas e o número de parceiros por propriedade trabalhada em parceria.

Na terceira seção, procura-se abranger na análise uma contraposição entre o verificado na prática dos contratos de parceria e o disposto na legislação. No entanto, dá-se ênfase apenas ao cumprimento de algumas cláusulas obrigatórias, às disputas judiciais e à fiscalização dos contratos.

4.1. Aspectos gerais do sistema de parceria em Ervália

A incidência da parceria em Ervália é bastante alta, mas não há como precisar o número correto de parceiros que atuam no município pois, como afirmado anteriormente, os dados do Censo Agropecuário 95-96, expostos no Capítulo I, encontram-se defasados.

O Decreto 59.566/66 nos seus artigos 73 e 74 atribui ao INCRA, através de convênio com as Prefeituras Municipais, a competência para o levantamento dos dados relativos a arrendatários e parceiros[42]. Porém, a Prefeitura de Ervália não executa quaisquer atividades relacionadas ao registro cadastral dos seus parceiros.

[42] Decreto 59.566/66, art. 73: "Será realizado pelo INCRA, nas épocas e locais indicados em Instrução de sua Diretoria, o levantamento dos dados relativos a arrendatários e parceiros, através de declaração do arrendatário ou do parceiro, que serão confrontadas com as informações fornecidas nas Declarações de Propriedade" e art. 74: "Por força de convênio celebrado com o INCRA os serviços de distribuição e coleta dos questionários bem como da transmissão das Instruções elaboradas pela Autarquia, para o respectivo preenchimento, ficarão a cargo das Prefeituras Municipais".

A EMATER do município possui alguns dados cadastrais de parceiros, mas somente daqueles que requereram os benefícios do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e mesmo assim são informações restritas ao formulário de requisição.

No Sindicato dos Trabalhadores Rurais há a estimativa de que dos cerca de 250 filiados, em torno de 150 sejam parceiros-outorgados.

Em Ervália, a parceria tem raízes antigas e constitui uma prática considerada costumeira. Na maioria das vezes, os filhos seguem o exemplo do pai ou de outras pessoas, inclusive parentes, que não têm a propriedade da terra e preferem trabalhar sobre o sistema de parceria por lhes parecer mais lucrativo à medida que a produção de alimentos para o consumo interno ajuda na redução das despesas e no sustento da família. Além disso, o sistema garante uma maior liberdade ao permitir que os próprios parceiros façam seus horários de trabalho.

Como a região é grande produtora de café, a parceria no município se desenvolve com a predominância do plantio deste gênero e em menor escala com o plantio de feijão, arroz e milho. Há ainda a produção de cana-de-açúcar, mandioca e outros gêneros destinados ao consumo próprio. Deste modo, não foram identificadas parcerias nas modalidades pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista. Quando os proprietários do município possuem atividades agrícola e pecuária, por exemplo, eles adotam a parceria para a primeira e contratam trabalhadores para a segunda. Isso acontece porque a atividade agrícola exige um número maior de trabalhadores, especialmente nas épocas de colheita, o que torna a contratação extremamente custosa. Na pecuária, ao contrário, o número de trabalhadores necessários é bem menor.

Em virtude da exigência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de contrato escrito, no caso de parceria, que comprove o trabalho rural, quase todos os parceiros entrevistados possuíam contrato registrado e/ou reconhecido firma. Os que não tinham contrato escrito justificavam a falta pela desnecessidade de conseguir benefícios junto ao INSS.

> Não tenho contrato escrito. Já tive, mas depois que 'peguei esse lá' não fiz mais contrato, pois já era aposentado e aí o contrato não faz falta; o contrato é só verbal. É uma forma de garantir o sustento da minha família e conseguir dinheiro pra um terreninho que eu consegui comprar com meu genro faz um ano[43] (V. A.)

Antes o INSS só aceitava os contratos registrados em cartório e alguns parceiros não o faziam em função do preço que era cobrado para o registro[44]. Agora, a exigência passou a ser pelo contrato escrito podendo ser somente reconhecido firma. No entanto, o INSS não descarta a possibilidade de se conseguir os benefícios sem o contrato de parceria, mas considera muito difícil a comprovação do trabalho rural nestas circunstâncias.

Ao ser questionado sobre a quantidade de contratos de parceria registrados no município atualmente, assim respondeu o Tabelião do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Ervália: "Antes registravam muito, agora quase nenhum. Em média eram 40 por mês, agora é 1 por mês. Isso porque o INSS não está exigindo mais o registro"[45].

A exigência do INSS pelo contrato escrito e a aceitação do mesmo somente com o reconhecimento de firma contribuiu para a alta incidência de contratos de parceria escritos no município, apesar da lei admitir que sejam celebrados verbalmente. Essa situação contraria toda a disposição doutrinária que, diante da simplificação legal, os imagina quase que exclusivamente realizados "de boca".

Quanto à filiação ao Sindicato a interpretação é semelhante. Os parceiros-outorgados quando questionados sobre a importância do Sindicato, de forma quase unânime, o relacionam à concessão de benefícios junto ao INSS. Uma das respostas obtidas foi a seguinte: "Ajuda em muita coisa para o trabalhador rural, principalmente para

---

[43]Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 06/08/06.

[44]O preço do registro depende da área, do tempo e do valor do contrato. Os valores estão fixados na Lei 15.424 de 30/12/04 que traz a Tabela de emolumentos e da taxa de fiscalização judiciária da Corregedoria Geral de Justiça – MG.

[45] Anotações de campo. Entrevista realiza no dia 24/08/06.

receber os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença e na aposentadoria que precisa do sindicato”[46].

Logo, o INSS impulsiona a filiação dos trabalhadores rurais, parceiros-outorgados e pequenos proprietários ao Sindicato que os representa na medida que exige uma declaração dessa entidade para a concessão dos benefícios. O presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ervália alega que a filiação ao Sindicato facilita muito nas questões relativas à Previdência visto que a entidade é responsável pela emissão da declaração de trabalhador rural com toda a documentação exigida pelo INSS. Ao ser questionado se existe outra forma de comprovação aceita pelo INSS ele responde:

> Não, existe sim, se caso, por exemplo, ele estiver com tudo direitinho, legalizadinho, nota fiscal, tudo... ele próprio pode ir lá e dar entrada sem precisar do Sindicato, porém, tem alguns que eles atendem, tem outros que não, isso vai muito do atendente da agência. Porque de repente eles pensam que a documentação entregue é falsa, não pega e joga pro Sindicato, aí o Sindicato tem que correr atrás e fazer pesquisa de campo[47].

Não obstante esses fatores que impulsionam a filiação ao Sindicato, muitos parceiros do município não são filiados. Na maioria das vezes eles vêem a importância da instituição para obtenção de informações e benefícios, mas não se filiam porque não é gratuito[48]. Assim, é comum ouvir opiniões neste sentido: “Não sou filiado ao sindicato. Acho importante para ter algumas informações, mas não faço parte porque estou sempre sem dinheiro e nem sei quanto que fica”[49].

Atualmente, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais vem atuando na zona rural de Ervália na implementação de projetos de criação de galinha, hortas e olericultura. No que se refere à parceria, o Sindicato tem atuado

---

[46] V. A..Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 06/08/06.
[47] Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 06/08/06.
[48] A mensalidade cobrada pelo Sindicato é de R$3,50, ou seja, 1% do salário mínimo, além de uma guia anual por família que é no valor de R$35,00, ou seja, 10% do salário mínimo.
[49] J.P. Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 06/08/06.

na orientação e elaboração dos contratos quando requisitado, mas não realiza quaisquer atividades direcionadas à assistência jurídica[50].

Em Ervália, outro fator que chama a atenção é o número de contratos de parceria realizados entre parentes, na maioria das vezes entre pais e filhos. Geralmente, um ente do conjunto familiar possui um pequeno terreno onde filhos, genros e noras trabalham mediante a partilha da produção obtida. A justificativa para a parceria com parentes quase sempre se refere à alegação de maior segurança e liberdade, além da aversão ao vínculo empregatício. Assim, "dá pra gente ir vivendo e é melhor que ser empregado porque é mais seguro, é com o pai"[51]. Nestas condições, o trabalho familiar é visto como uma oposição ao trabalho assalariado.

> A liberdade do sitiante, do agricultor, do colono (...) tem como uma de suas dimensões a autonomia do processo de trabalho e do saber que a este informa, transmitido de pai a filho. (...) É pelo saber que o pai 'governa', 'dá a direção' do processo de trabalho. Face ao sitiante ou ao agricultor, o alugado é um cativo porque não controla o processo do trabalho e porque este é organizado sob as ordens de um *patrão* e não pelos princípios do parentesco e sob o 'governo' do pai (WOORTMANN, 1990: 43).

Embora a relação se efetive de forma diferente, visto que entre parentes, o que existe é realmente um sistema de parceria. Na propriedade, divide-se a parte que cabe a cada um e todos executam o plantio de sua parte ajudando uns aos outros na época da colheita. No entanto, como em alguns casos os parceiros-parentes vivem juntos na mesma casa a produção acaba revertendo-se indistintamente a todo o conjunto familiar, principalmente no que se refere à produção de gêneros destinados ao consumo interno. Isso ocorre quando, por exemplo, o pai cede o terreno a apenas um filho que mora com a esposa e os filhos na mesma casa. Em outros casos, quando a propriedade e o número de

[50] Decreto 59.566/66, art 78: "O INCRA poderá manter convênios com as Federações de Agricultura, os Sindicatos e as Federações de Trabalhadores na Agricultura, para possibilitar aos arrendatários e parceiros, assistência jurídica, na defesa de seus interesses decorrentes dos contratos de uso temporário da terra".

[51] P.A. Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 19/09/06.

parceiros é maior, a separação se efetiva como numa parceria normal, ainda que exista o vínculo familiar.

A permanência no campo, ainda que de forma insatisfatória visto que em terra alheia, é para a população do meio rural mais vantajosa que a transferência para a cidade, principalmente, se resultar da manutenção das atividades no âmbito familiar.

> Porque na cidade é mais difícil e na roça é bem mais fácil. E trabalhar com o pai é mais fácil e mais seguro. Na propriedade do meu pai tem mais cinco parceiros que são meus irmãos e cunhados e cada um tem sua parte separada, mas um ajuda o outro. Cada um tem o seu contrato, no meu está o meu nome e da minha mulher[52] (G. M.).

A existência do contrato de parceria, nestes casos, também está ligada à concessão de benefícios junto ao INSS. Deste modo, encontram-se no município muitos contratos entre pais e filhos, sogros e genros, padrastos e enteados, etc. Neste tipo de contrato geralmente encontra-se cláusula deste tipo: "O presente contrato foi iniciado em julho de 1995 e será por tempo indeterminado, por se tratar de pai para filho"[53].

As pessoas que não fazem contrato de parceria para a comprovação de trabalhador rural recorrem ao contrato de comodato[54]. Tal contrato tem por objeto a entrega de uma coisa, no caso a terra, para ser usada e depois restituída. É um empréstimo gratuito para uso apenas de coisas não fungíveis. A necessidade da gratuidade decorre de sua própria natureza, senão iria ser confundido com a locação, caso fosse oneroso. A infugibilidade do objeto determina a restituição da mesma coisa recebida em empréstimo. Assim, o contrato de comodato serve também, assim como o contrato de parceria, de comprovação do vínculo com a terra como se percebe do comentário abaixo:

> Existia um comentário ou não sei se era 'falazada' do pessoal de que de pai para filho não poderia passar um contrato de parceria, aí o pai da gente perderia o direito à aposentadoria, aí

[52] Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 29/09/06.
[53] Contrato obtido no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ervália registrado em 19/08/96.
[54] O contrato de comodato encontra-se disciplinado no art. 579 e seguintes do Código Civil de 2002.

> ele fez a gente passar um Contrato de Comodato. Eu fiz o contrato de comodato até por desconhecimento na época, no caso eu moro com meu pai dentro de casa e enquadro no regime de economia familiar, então eu não precisaria desse contrato. Só que eu não tinha informação da realidade e resolvemos fazer o contrato eu e meus irmãos lá. Na realidade a gente nem precisaria do Contrato[55] (E. D.)

Dessa forma, percebe-se claras implicações da formalização efetuada do vínculo e do trabalho na terra para a previdência social. Da análise realizada, 8 entrevistados mantinham vínculo de parceria com parentes e as atividades realmente condiziam com o sistema de parceria. No entanto, fica expressa a possibilidade de realização do contrato apenas para a obtenção dos direitos previdenciários.

Atualmente, os trabalhadores rurais de Ervália aparentam estar cientes de seus direitos, pelo menos dos previdenciários, motivo pelo qual vêm adotando em larga escala contratos escritos de parceria ou outra forma contratual que sirva de comprovação do vínculo com a terra. No entanto, no que se refere ao conteúdo destes contratos, a maioria da população ainda se mostra leiga e facilmente ludibriável. Em geral, para os outorgados o grande benefício é o direito à metade da produção de forma que muitas outras circunstâncias da relação de parceria acabam passando despercebidas por uma série de fatores como: desconhecimento, a própria deficiência econômica e, principalmente, um sentimento de cordialidade com o outorgante, como se este cedesse a terra de favor. Assim, para grande parte dos outorgados não existe reclamação, "o proprietário que deu a terra lá é gente boa, a gente sempre toca direitinho"[56].

Neste sentido, a parceria aparece como única alternativa para quem não detém a propriedade da terra e a forma de meação é um estímulo a sua adesão pois configura uma garantia a determinada produção durante todo o ano. Para eles, a parceria "ajuda porque sempre tem 'a meia da gente', tem as coisas de casa e não precisar comprar"[57] e

---

[55] Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 06/08/06.
[56] V. A. Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 06/08/06.
[57] A. F. Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 08/09/06.

“para quem não tem terra, tem que ser meeiro, tem que satisfazer com aquilo que está na possibilidade da gente”[58].

4.2. Forma de execução dos contratos de parceria

O conhecimento das pessoas no meio rural de Ervália sobre a parceria ou trabalho “à meia” , como exposto anteriormente, é bem antigo, mas a idéia do contrato para muitos é bem recente. Assim, os parceiros-outorgados quando questionados sobre a forma como tiveram conhecimento do contrato, na maioria das vezes respondem: “Não sei como tomei conhecimento do contrato, mas ‘passei’ somente há 1 ano e pouco. Da parceria já tinha conhecimento porque todo mundo que não tem terra ‘toca’ à meia”[59] ou “todo mundo começou a passar contrato para conseguir os benefícios, aí eu ‘passei’ também. Com relação à meia desde menino já vejo sendo feita aqui por quem não tem terra[60]”. Já os parceiros-outorgantes alegam várias fontes como: Sindicato, EMATER, Contador e, mais freqüentemente, o próprio costume da região.

A predominância é pela meação da produção, ou seja, 50% da produção para cada parceiro. Para eles, a divisão de todos os custos, lucros e prejuízos é uma vantagem, além de ser também uma segurança de que não arcará com tudo sozinho. Assim, “toco à meia porque é mais fácil que 40%. É melhor do que ser empregado, como empregado ou com 40% não dá resultado e não sobra nada e à meia divide tudo”[61].

Em contrapartida, a meação para os parceiros-outorgantes representa uma alternativa mais rentável e que traz menos preocupação à medida que eles só têm que averiguar se está tudo “correndo direito”. Além disso, com a parceria há mais facilidade para conseguir trabalhadores o que caracteriza a mão-de-obra como certa. Logo, quando questionados do porquê de se tornarem parceiros, as respostas coincidem nos seguintes pontos:

---

[58] C. A. Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 29/09/06.
[59] W. F. Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 06/08/06.
[60] P. A. Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 19/09/06.
[61] J. J. Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 01/09/06.

1 – Presença constante de gente na propriedade impedindo que ela fique abandonada;

2 – Diminuição dos custos ante os altos encargos impostos pelas Leis Trabalhistas;

3 – Comodidade na hora de efetuar a colheita;

4 – Facilidade para conseguir trabalhador rural.

Pelo exposto, o sistema de parceria em Ervália apresenta-se favorável para ambos os lados. Para os outorgados, é a solução para a falta de terra e forma mais segura e mais livre de se garantir o sustento da família. Essa caracterização de maior liberdade na parceria está muito relacionada com a existência de uma relativa autonomia que não existe na relação empregatícia. Para Velho (1995), a total perda de autonomia é identificada com o cativeiro, sendo a pura e simples escravidão que hoje atingiria não só os negros, mas os pobres em geral.

Não obstante enxerguem na parceria uma maior liberdade na execução dos trabalhos, o vínculo de dependência e subordinação transparece nas falas ao referirem, com raras exceções, ao outorgante como "patrão".

> Não tem tanto resultado na parceria, só direitos previdenciários é que ela ajuda a obter. Gosto de produzir e de diversificar, tenho mais liberdade de tratar o que quiser na parceria, não é com todo patrão que é assim, mas comigo é. E no meu caso, a parceria possibilita que a minha filha de 16 anos me ajude e aprenda a exercer atividade rural. Além disso, minha mulher também tem direitos previdenciários garantidos como segurada especial[62] (O. L.).

Mesmo nos casos em que o outorgante é parente ele é chamado de patrão. Isso acontece porque os outorgados não se vêem como responsáveis pela atividade que realizam, mas sim como subordinados em função de não serem donos dos bens essenciais à produção: a terra e o capital. Essa relação de subordinação é facilmente identificada quando se questiona a quem cabe a tomada de decisão: "É o dono da terra que

[62] Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 01/09/06.

manda, tudo que tem que fazer peço obediência para ele”[63]. Quando o vínculo se dá entre parentes, principalmente entre pai e filho, a resposta geralmente é diferente, pois nestes casos alguns alegam que as decisões são tomadas conjuntamente. Numa outra interpretação, poderia se inferir que a subordinação está ligada à identificação do outorgante como parceiro e como patrão pois muitos outorgados, inclusive os que são parentes, alegam fazer outros serviços para o dono da terra, fora da relação de parceria, e, nestes casos, recebem por dia de trabalho.

> Não trabalho em outro lugar não, só lá na parceria mesmo. Já tem 10 anos que ‘toco à meia’ com o mesmo dono da terra, mas eu também trabalho para ele fora da parceria batendo pasto, fazendo cerca, aí o trabalho é diferente e ele me paga por dia trabalhado, como diarista mesmo[64] (J. F.)

Nesses casos em que o parceiro-outorgado também trabalha como diarista os contratos geralmente trazem cláusula expressa que afasta a relação empregatícia:

> Os parceiros-outorgados em tempos de folga prestarão serviços ao parceiro-outorgante, sempre em forma de empreitas ou tarefas, sem geração de vínculo empregatício, pois eles são trabalhadores autônomos (...)[65].

Essa previsão contratual da prestação de serviços sob a forma de empreitas ou tarefas pelos parceiros-outorgados demonstra a preocupação dos outorgantes em afastar a alegação de vínculo empregatício nestes casos.

Assim, constata-se que a relação de parceria existe conjuntamente com outras formas de prestação de serviço e que a deficiência econômica transforma a relação de parceria numa espécie de relação empregatícia cujo diferencial reside apenas na forma de pagamento e na forma em que é efetuada a colheita. Embora o sistema de parceria demonstre contornos de dependência e subordinação, ele garante, através da partilha dos

---

[63] J. F. Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 29/09/06.
[64] Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 29/09/06.
[65] Contrato obtido no Cartório de Títulos e Documentos de Ervália. Registrado em 09/02/2006.

lucros e prejuízos, uma relativa autonomia na execução dos trabalhos que o transforma numa relação de produção mais favorável e livre aos parceiros-outorgados.

Para os outorgantes, a transferência de toda a responsabilidade do plantio e da colheita ao outorgado confere uma comodidade que não existe na relação empregatícia. Nesta, os empregados trabalham pelo salário enquanto na parceria os outorgados trabalham pela produção e recebem em função dela. Logo, se não houver lucros, os maiores prejudicados são eles próprios. Deste modo, a parceria determina um maior comprometimento e um maior zelo na execução das atividades realizadas, na medida que impõe a partilha dos lucros e dos prejuízos conforme o percentual ajustado.

Na parceria, a responsabilidade pelos trabalhos de plantio e colheita é exclusiva do parceiro-outorgado, cabendo-lhe executar por sua própria conta. Por este motivo, toda a família é mobilizada ao trabalho. Daí a redução de custos e a comodidade alegada pelos parceiros-outorgantes, que se livram da responsabilidade de supervisionar a colheita e dos custos da contratação de mão-de-obra.

Na época da colheita, os parceiros-outorgados de Ervália adotam um sistema de obtenção de mão-de-obra que denominam de “troca de dia”. Trata-se de um sistema de ajuda mútua que reduz os custos de contratação de mão-de-obra para a efetivação da colheita. Na troca de dia, alguns parceiros-outorgados trabalham na colheita de outro e são recompensados da mesma forma na hora de realizar a sua colheita. Se a colheita de um for maior e demandar mais dias que a do outro é feito o devido ajuste.

De acordo com Woortmann (1990), a troca de dia está muito relacionada com o vínculo de familiaridade no interior do sítio que não permite que se transforme um parente em *alugado.* Esse vínculo de familiaridade é, no entanto, concebido como uma ordem moral que abrange, inclusive, a comunidade. Assim, “mesmo nas comunidades mais abertas, não se assalaria o vizinho, até porque, dada a recorrência do

casamento intra-sítio, o vizinho é um parente em potencial, o vizinho é um igual com o qual se troca *ajuda*"[66].

Quando não é possível realizar a colheita com a troca de dia, os parceiros-outorgados de Ervália contratam diaristas que são pagos, como o próprio nome remete, de acordo com a quantidade de dias trabalhados ou, então, pagam as pessoas por balaio carregado, dependendo da atividade que é executada[67]. No município a incidência da contratação por diária é bem reduzida ante a falta de recursos para pagamento e a maior facilidade de adesão à troca de dia.

Essa possibilidade de troca de serviço é tão comum no município que aparece até como cláusula nos contratos de parceria.

> Caso convier ao parceiro-outorgado, o mesmo poderá prestar serviços para os demais parceiros do parceiro-outorgante. Estes serviços deverão ser compensados pelos parceiros-outorgados mediante prestações de serviços pelos mesmos ou seus prepostos para o citado parceiro, nas mesmas condições e prazos de duração[68].

Nas últimas colheitas, alguns parceiros-outorgados instauraram um sistema de mutirão para efetivá-las.

> Agora estamos trabalhando em mutirão de umas 16 pessoas. No mutirão cada um leva a sua 'bóia' e no fim da safra soma quantos dias cada um trabalhou e paga a diferença se demorou mais na colheita de fulano do que na de ciclano. Quando gasta mais tempo na lavoura de um compensa depois quem trabalhou a mais. É uma troca de mão-de-obra, mas é feito às escondidas, pois se o Ministério do Trabalho descobre fala que a gente é empregador[69] (O. L.)

Como se percebe, a parceria às vezes não traz a rentabilidade desejada ante os custos que dificultam a realização das atividades de exploração. No entanto, os parceiros-outorgados adotam alternativas que são desconhecidas quando se lê ou se estuda sobre a parceria rural. As

---

[66] WOORTMANN, Klass. "Com parente não se neguceia". O campesinato como ordem moral. **Anuário Antropológico/ 87**, 1990, pp.33.
[67] Cada balaio corresponde a 60 litros ou 60 quilos.
[68] Contrato obtido no Sindicato de Trabalhadores Rurais. Reconhecido firma em 25/10/2005.
[69] Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 01/09/06.

dificuldades que marcam a vida no campo e a necessidade de resistência fazem surgir mecanismos como a troca de dia e o mutirão.

Em Ervália, outra situação que chama a atenção é o número de parceiros-outorgados numa mesma propriedade. No município, existem poucas propriedades com apenas um parceiro (incluindo sua família), quando isso ocorre é porque são propriedades muito pequenas. A maioria dos proprietários mantém no mínimo três e às vezes até mais de cinco parceiros-outorgados em suas propriedades. A cada parceiro cabe uma faixa de terra que, de acordo com as informações obtidas, varia de dois a dezoito hectares. Na colheita, cada um colhe o que plantou na sua faixa de terra com ajuda da família e divide o produto com o proprietário da terra. O maior número de parceiros-outorgados na propriedade contribui para a maximização dos lucros do outorgante que através de vários parceiros e suas famílias obtém safras maiores. No entanto, isso restringe as possibilidades dos parceiros-outorgados obterem também um lucro maior em função da limitação da área concedida.

O Estatuto da Terra e os seus regulamentos não determinaram o tamanho mínimo da área cedida em parceria, mas, de acordo com uma análise sistemática da legislação agrária, entende-se que esta área, "numa concepção ideal", não poderia ser inferior ao módulo fiscal do município fixado pela Instrução Especial INCRA/n°20 de 28/05/1980 que veio substituir a concepção de módulo rural inaugurada pelo Estatuto. Na definição de Falcão (1995) "o módulo fiscal é a área mínima em que uma família pode viver e progredir, com a sua exploração econômica"[70]. Essa área mínima é fixada pelo INCRA de acordo com os requisitos impostos no art. 4° do Decreto 84.685/80 que são: tipo de exploração predominante no município; renda obtida com a exploração predominante; outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda da área utilizada; e conceito de propriedade familiar. Por esses fatores, a Instrução do INCRA determina que o módulo fiscal do município de Ervália é de vinte e oito hectares.

[70] FALCÃO, Ismael Marinho. Direito Agrário Brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação e prática. Bauru: Edipro, 1995, p.75.

Logo, sem querer efetuar uma interpretação distorcida e inaplicável à realidade, entende-se que a área cedida, deve possibilitar o mínimo de condições de progresso econômico do parceiro-outorgado e de sua família, caso contrário, o instituto da parceria perde todo o seu fundamento de existência.

Além do mais, essa divisão da propriedade entre vários parceiros dificulta e até mesmo impede que a exploração temporária seja considerada eficiente de acordo com os requisitos impostos pelo Decreto 59.566/66. Pelo Decreto, a exploração da terra somente é considerada como adequada a permitir ao parceiro-outorgado gozar dos benefícios que lhes são estabelecidos quando, entre outros requisitos, for eficiente. Essa eficiência é garantida inclusive pela utilização de pelo menos 50% da área agricultável recebida e obtenção de um rendimento mínimo de acordo com a atividade de exploração desenvolvida[71]. Essa limitação foi imposta pelo Decreto aos parceiros-outorgados que não exploram a terra recebida de forma eficiente e correta. Mas, como se percebe da situação exposta, esses requisitos podem não ser cumpridos por motivos alheios à vontade dos mesmos como no caso da área concedida ser muito pequena em função de ser dividida entre vários parceiros-outorgados. Em Ervália, a maioria dos parceiros-outorgados não sabia dizer ao certo o tamanho da área que lhes era concedida, mas houve os que alegassem exercer as atividades de exploração numa área de um e dois hectares.

---

[71] Decreto 59.566/66, art 38: "A exploração da terra, nas formas e tipos regulamentados por este Decreto, somente é considerada como adequada a permitir ao arrendatário e ao parceiro-outorgado gozar dos benefícios aqui estabelecidos, quando for realizada de maneira:
I - eficiente, quando satisfizer as seguintes condições, especificadas no art. 25 do Decreto nº 55.891, de 1965 e as contidas nos parágrafos daquele artigo:
a) que a área utilizada nas várias explorações represente porcentagem igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento) de sua área agricultável, equiparando-se, para esse fim, as áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;
b) que obtenha rendimento médio, nas várias atividades de exploração, igual ou superior aos mínimos fixados em tabela própria, periodicamente.
II - Direta e pessoal, nos termos do art. 8º deste Regulamento estendido o conceito ao parceiro-outorgado;
III - correta , quando atender às seguintes disposições estaduais no mencionado art. 25 do Decreto número 55.891, de 1965:
a) adote práticas conservacionistas e empregue no mínimo, a tecnologia de uso corrente nas zonas em que se situe;
b) mantenha as condições de administração e as formas de exploração social estabelecidas como mínimas para cada região".

Pelo exposto, conclui-se que a divisão da propriedade entre vários parceiros impossibilita uma exploração eficiente por todos eles e constitui forma de violação às normas de uso temporário da terra.

4.3. A legalidade dos contratos de parceria em Ervália

Como exposto no capítulo anterior, os contratos de parceria devem observar determinados requisitos legais que não podem ser afastados pela vontade dos contratantes. No entanto, como ocorre em todas as regulamentações legais, é certo que existem violações. Sendo assim, o objetivo dessa seção é averiguar numa situação específica – a dos parceiros de Ervália – o que tem sido cumprido ou descumprido nos contratos de parceria e quais as ações que têm sido implementadas para a verificação de sua legalidade.

Para facilitar a compreensão a seção está dividida em três subseções.

Na primeira, faz-se um exame do cumprimento dos requisitos legais através da análise das entrevistas e dos contratos escritos obtidos. Esse exame, no entanto, será restrito às cláusulas obrigatórias que asseguram a proteção social e econômica dos parceiros-outorgados e que podem ser estudadas tanto no seu aspecto formal quanto na sua prática. Assim, não foram objeto de análise as circunstâncias meramente formais dos contratos escritos.

Na segunda subseção, analisa-se o tipo de disputas submetidas à Justiça Cível e à Justiça trabalhista referentes aos contratos de parceria.

Na terceira subseção, após o estudo da legislação e a realização de entrevistas junto ao INCRA, mostra-se como vem sendo efetivada a fiscalização dos contratos de parceria.

4.3.1. Cumprimento das cláusulas obrigatórias entre os parceiros de Ervália

Como dito anteriormente, os parceiros-outorgados de Ervália não se sentem lesados nos contratos de parceria que realizam. Para grande parte deles, a insatisfação não advém da relação de parceria, mas da impossibilidade de terem e trabalharem na própria propriedade. Assim, nenhum dos entrevistados alegou ter algum tipo de reclamação, mas quase sempre completavam a resposta com uma expressão de insatisfação como: "reclamação não tenho não, mas 'toco à meia' porque é o jeito, não tenho condição de fazer por conta própria"[72] ou "não tenho reclamação, mas seria melhor se tivesse terra própria"[73]. A aceitação das condições estabelecidas na relação de parceria pelos parceiros-outorgados está muito relacionada com a situação de dependência da terra e dos recursos do parceiro-outorgante para a produção e sobrevivência no meio rural. Tal situação assemelha-se à dependência personalizada do morador ao senhor de engenho retratada por Afrânio Garcia pois,

> Ao pedir *morada,* quem o fazia já demonstrava não ter escolha melhor, para onde ir: não tendo meios de organizar sua existência social, vinha pedir ao *senhor* que os fornecesse, ou mesmo que a organizasse para si. Caíam assim sob a estrita dependência do senhor, diferentemente dos pequenos proprietários que, mesmo mostrando que não tinham meios suficientes para viver sem trabalhar para outrem, podiam discutir sobre a remuneração do trabalho e dispunham de habitação própria (GARCIA JÚNIOR: 1989, 39).

Da mesma forma que o morador, o parceiro-outorgado não vê outra alternativa a não ser o trabalho em parceria e estabelece uma dependência personalizada com o proprietário da terra/parceiro-outorgante que é reforçada pelo medo da desistência deste da parceria contratada. Por esses motivos, os parceiros-outorgados não discutem sobre as condições que lhes são apresentadas.

---

[72] S. E. Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 06/08/06.
[73] I. R. Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 15/09/06.

Por outro lado, os outorgantes geralmente apresentam algum tipo de reclamação referente aos seus outorgados. Estas reclamações estão quase sempre relacionadas à forma como são executados os serviços. Assim, alegam que os outorgados não cumprem os deveres direito, que não cuidam da produção do jeito que deveriam ou que estão sempre discutindo e desconfiando deles, outorgantes.

Dessa forma, a necessidade de continuar o trabalho através da parceria, visto que não têm terra própria, faz com que os parceiros-outorgados não reclamem da forma como ela é efetivada. A única circunstância a que eles se mostram realmente atentos é quanto à divisão dos produtos na cota de 50% para cada um, mas não observam os demais requisitos para que a partilha seja feita desse modo.

À exceção dos parceiros-parentes, pois nestes casos quase sempre moram todos dentro da propriedade, alguns poucos outorgantes cedem moradia para os seus outorgados. Como a Zona Rural de Ervália conta com muitas comunidades e lugarejos, grande parte dos parceiros-outorgados mora fora das propriedades em que trabalham. Assim, mesmo sem a concessão da moradia, a partilha se dá no percentual de 50%.

Nos contratos analisados muitos outorgantes não concedem a moradia e os demais requisitos exigidos no art. 35 do Decreto 59.566/66 para que a partilha seja realizada em 50%.

> O parceiro-outorgante entregará *a terra nua* para a produção de milho e feijão, as sementes, ficando os fertilizantes divididos meio a meio, além de 4.000 pés de café em fase de produção e a mão-de-obra fica sob responsabilidade total dos parceiros outorgados[74].

Como a maior produção é de café, o dono da terra geralmente entra com a terra, às vezes com moradia, metade do adubo e os pés de café. Se for feita mais alguma produção, entra também com as sementes sendo que em alguns casos cobra-se metade do valor dos outorgados. Em todos os casos, cabe ao outorgado a execução dos trabalhos de

[74] Contrato obtido através do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ervália. Reconhecido firma em 11/08/2006.

plantio, colheita e demais serviços inerentes à exploração que realiza na propriedade, além do pagamento de metade do adubo que geralmente é realizado depois de efetuada a colheita e vendido os produtos.

Quanto à divisão da produção, "geralmente é o dono quem compra, pesa, divide e vê quanto ficou a metade de cada um"[75] ou "partimos a produção e cada um vende a sua parte. Às vezes vendemos juntos, outras vezes vendemos separado, depende muito. O comprador é variado, vendemos para quem paga mais"[76]. Em outros casos, percebe-se a imposição do outorgante:

> Eu entro com trabalho e metade de tudo e pago com o dinheiro que consegui na colheita anterior. O dono da terra entra com a terra, metade dos insumos e puxa o café. Depois divide a produção meio a meio. É sempre feito na propriedade e é sempre o patrão quem compra o café e paga a metade. Não aceita vender a produção para outra pessoa[77] (S. E.)

Neste ponto, percebe-se claramente violações aos direitos dos outorgados, principalmente no que se refere à liberdade de poder vender a sua parte na produção a quem desejar. Outro fator que merece destaque é que na maioria das vezes não é o produto que se divide e sim o dinheiro da sua venda. Nos questionários, os outorgantes responderam que quando não compram a outra metade da produção (a do outorgado), vendem tudo e depois repassam o dinheiro.

A relação entre parentes próximos, como pai e filho, sogro e cunhado, geralmente é mais flexível, entrando o outorgado apenas com o trabalho. Assim, "nós entramos só com trabalho. Meu sogro entrou com a terra e tudo da plantação é de responsabilidade dele. Depois, a gente divide a produção meio a meio"[78].

O cumprimento do prazo mínimo contratual não é uma questão problemática em Ervália, embora haja contratos com prazos inferiores ao mínimo legal que é de 3 anos. Acontece, que os poucos contratos cujos prazos são inferiores há 3 anos são constantemente renovados, não

[75] F. A. Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 29/09/06.
[76] C. P. Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 15/09/06
[77] Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 06/08/06.
[78] M. M. Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 01/09/06.

configurando um empecilho a uma exploração razoável e efetiva como demonstrado anteriormente. Assim, “o primeiro foi de 4 anos, o segundo de 2 anos e o terceiro é de ano em ano, mas quando o contrato vence sempre a gente espera terminar a colheita para fazer outro”[79].

Das informações obtidas e dos contratos analisados, a relação de parceria aparece como duradoura, com períodos de 10, 15 e até de 20 anos, além dos contratos com prazo indeterminado. No entanto, na maioria das vezes o prazo é realmente de 3 anos. Dessa forma é comum ouvir: “Tem mais de 20 que a gente ‘toca’ à meia, sempre com a mesma pessoa”[80].

Logo, o prazo mínimo estipulado na lei não é um elemento que tende a ser descumprido pois os próprios outorgantes têm interesse em zelar pela permanência da mão-de-obra que utilizam.

Todos os contratos possuíam as cláusulas de conservação dos recursos naturais, de extinção ou rescisão do contrato e bases estabelecidas para renovação. Porém, por serem de difícil comprovação prática não foram objeto de uma investigação minuciosa.

4.3.2. Disputas Judiciais

Como exposto na seção anterior, os parceiros de Ervália geralmente não apresentam grandes reclamações acerca do contrato de parceria. Essa situação está muito relacionada ao desconhecimento das condições que devem ser seguidas na execução dos contratos e também pela necessidade de permanência na parceria. Assim, comumente alegam que não existem divergências e que, se por acaso elas sobrevierem, a solução que imaginam tentar primeiramente é um acordo. Um dos motivos alegados é referente ao caso do outorgado querer fazer o contrato e o dono da propriedade não concordar. Alguns alegam saber que podem recorrer à justiça enquanto outros desconhecem a atitude a

[79] J. P. Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 06/08/06.
[80] N. A. Anotações de campo. Entrevista realizada no dia 01/09/06.

ser tomada. Por esses fatores, são poucas e quase inexistentes as reclamações postas em juízo.

Na Justiça Cível de Ervália um único processo foi encontrado envolvendo relação de parceria, contudo já arquivado. Tal processo foi protocolado no ano de 2000 e tinha como pedido a Anulação de Contrato de Parceria.

Na Vara da Justiça do Trabalho de Ubá, que abrange a Comarca de Ervália, nenhuma discussão trabalhista que tivesse no seu conteúdo a alegação de parceria e fosse procedente deste município foi encontrada. Sobre esse fato, o Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Ubá alertou que são poucos os processos vindos de Ervália, além dessa circunstância, a Justiça Trabalhista de Ubá possui um elevado índice de conciliação, por volta de 80%, o que faz com que não se tenha muitos processos arquivados. No entanto, analisou-se um processo proveniente da cidade de Brás Pires protocolado em 30/11/06 cuja sentença foi dada em 26/01/07. Neste processo, como determina a lógica das relações trabalhistas, o Reclamante requer direitos trabalhistas quando o Reclamado se defende alegando que o vínculo existente era de parceria não existindo, portanto, tais direitos. Assim, neste caso específico, foram negados o vínculo empregatício e a prestação de serviços.

> Além da parceria contratada, em que pese tenha o reclamante laborado para o reclamado, restou amplamente provado que o fez de forma eventual, pois também prestava serviços para terceiros, fato inimpugnado.
> Assim, deixo de reconhecer a relação de emprego declinada na inicial, para julgar **improcedentes** todos os pedidos formulados[81].

É importante destacar que a relação de parceria às vezes serve para encobrir relações empregatícias configurando a chamada “falsa parceria”, a qual faz referência o Parágrafo único do art. 96 do Estatuto da Terra:

[81] Sentença proferida na Vara do Trabalho de Ubá-MG relativa ao Processo n. 0001374/2006.

> Art. 96, Parágrafo único - Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário-mínimo no cômputo das duas parcelas.

No caso específico de Ervália, essa situação não foi constatada nos processos pelos motivos expostos acima. Na realização das entrevistas também não houve argumentos que permitissem afirmar a existência da "falsa parceria". No município, observa-se algumas distorções na forma de execução dos contratos de parceria, como analisado anteriormente, mas nada que a descaracterize completamente para um vínculo empregatício.

4.3.3. Fiscalização dos contratos de parceria

De acordo com o art. 10 do Decreto 59.566/66 cabe ao INCRA – Instituto de Colonização e Reforma Agrária as ações concernentes ao controle dos contratos agrários, dentre eles o de parceria[82]. É através do levantamento dos dados relativos a parceiros obtidos na declaração que os mesmos devem prestar ao INCRA sobre a forma do contrato, data, local de assinatura e respectivo registro que se torna possível a realização do controle dos contratos de parceria. Posteriormente, essas declarações devem ser confrontadas com as informações obtidas nas Declarações de Propriedade que são necessárias para a realização do Cadastro do imóvel rural. Essa declaração engloba: Dados pessoais e de relacionamentos, dados sobre a estrutura e sobre o uso do imóvel. Daí, quando o imóvel rural for explorado mediante arrendamento, parceria ou comodato caberá aos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, apresentar ao INCRA as declarações de

[82] Decreto 59.566/66, art. 10: "Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em todo o território nacional, a organização e manutenção do registro cadastral e do controle dos contratos agrários (...)".

cadastro de cada um dos arrendatários, parceiros ou comodatários quando efetuar o Cadastro ou fizer sua atualização. Através dessa declaração se verifica, especialmente, o cumprimento das cláusulas obrigatórias e as limitações impostas ao uso temporário da propriedade rural.

Depois de realizado o Cadastro[83] e feitas as declarações são emitidas pelo INCRA os certificados de Cadastro e o de Uso Temporário que comprovam a propriedade rural ou os direitos que lhe são relativos. Porém, os parceiros-outorgados de Ervália que foram entrevistados não prestam essas declarações ao INCRA e o que se infere é que a obtenção do Certificado de Uso Temporário não é necessária pois eles não utilizam crédito rural para a produção, daí o desconhecimento e o descaso em adquiri-la[84]. Como são poucos os parceiros que emitem essa declaração, torna-se muito difícil e rara a confrontação dessas declarações com as informações obtidas nas Declarações de propriedade e, conseqüentemente, a efetivação da fiscalização.

Por não dispor de uma organização apropriada para a fiscalização dos contratos é que o Decreto estabelece a possibilidade do INCRA manter convênios com as Prefeituras Municipais para efetivá-la. No que se refere ao município de Ervália, como dito anteriormente no item 4.1, não existe qualquer convênio entre a Prefeitura do Município e o INCRA.

O INCRA atua por meio dos seus órgãos descentralizados, ou seja, por suas Superintendências Regionais que são responsáveis pela coordenação e execução das suas ações nos estados. Para verificar

---

[83] De acordo com o Sistema de Cadastro Rural do INCRA, nos índices básicos de 2001, o município de Ervália contava com 1.418 imóveis rurais cadastrados, o correspondente a uma área total de 27.793,5 hectares. Nos índices básicos de 2005, o município passou a contar com 1.868 imóveis rurais cadastrados, o correspondente a 31.767,7 hectares.

[84] Decreto 59.566/66, art 76. "Após exame a análise da Declaração de Arrendatário e de Parceiro, o INCRA emitirá os respectivos Certificados de Uso Temporário, que conterão as indicações básicas da ficha Cadastral correspondente.
§ 1º Pelo certificado, será cobrado uma Taxa de Serviço Cadastral, correspondente a 1/50 (um cinqüenta avos), sobre o maior salário-mínimo vigente no País, a ser paga pelo arrendatário e parceiro-outorgado.
§ 2º A partir de 1º de julho de 1967, será necessária a apresentação do Certificado de Uso Temporário para que o arrendatário e o parceiro-outorgado possam obter as vantagens e benefícios que são assegurados no Estatuto da Terra, especialmente os de acesso ao crédito rural nos termos da Lei nº 4.829, de 1965 do seu Regulamento e das normas deste Decreto".

como é feita a fiscalização dos contratos de parceria, em especial os referentes ao município de Ervália, consultou-se a Superintendência Regional do INCRA em Minas Gerais (SR-06). Na Superintendência, obteve-se a informação de que a fiscalização dos contratos de arrendamento e de parceria rural é feita indiretamente e de forma esporádica em todo o Estado de Minas Gerais. Dessa forma, não existem atuações constantes do INCRA no que diz respeito à fiscalização dos contratos, nem mesmo dados informatizados sobre o assunto. Quando a fiscalização é levada a efeito, ela ocorre em virtude de denúncia dos Sindicatos ou expressividade de documentação das propriedades, geralmente sobre a parte escrita dos contratos. Neste último caso, as suspeitas se dirigem geralmente às grandes propriedades mediante a análise das informações constantes do Cadastro Rural. Mas, em virtude da falta de um aparelhamento técnico e dinâmico aliado à grande dimensão de áreas rurais no Estado, raramente é efetivada a fiscalização sem motivação. Em todo caso, quando é descoberta ou apurada desconformidade das informações declaradas a punição conferida é a progressividade da alíquota do Imposto Territorial Rural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste trabalho foi de analisar como são efetivados os contratos de parceria rural, não somente sobre a ótica de como são feitos os contratos, mas também, e principalmente, a forma como são executados e os fatores que motivam à sua adesão. Para tanto, analisou-se a efetivação dos contratos de parceria entre os parceiros do Município de Ervália em Minas Gerais. Concomitantemente, o estudo da literatura e da legislação agrária sobre o tema ofereceram o respaldo necessário para a compreensão e a interpretação das informações obtidas.

Inicialmente, traçou-se um estudo acerca dos aspectos históricos, políticos e econômicos que, de acordo com as obras pesquisadas, permearam o surgimento, a evolução e a permanência da parceria no Brasil. Desse estudo, percebeu-se as influências portuguesas na formação da estrutura fundiária brasileira, bem como nos sistemas de uso, apropriação e regulamentação da terra. Na história do país, Portugal foi responsável pela demarcação e concessão das terras brasileiras tendo transplantado para o Direito brasileiro os primeiros contornos legais sobre as formas de utilização do solo e a obrigatoriedade de seu cultivo. Então, a forma empreendida de ocupação do solo brasileiro, responsável pela concentração da propriedade da terra, aliada aos tipos de exploração da

terra e relações de trabalho que se formaram determinaram o desenvolvimento do sistema de parceria no Brasil. Logo, escassez de terra, trabalho escravo e fazendas monocultoras foram os elementos que fizeram da parceria uma alternativa de acesso à terra, de suprimento da mão-de-obra e também de produção de alimentos destinados ao consumo interno.

Com o passar do tempo, o maior emprego do sistema passou a exigir uma regulamentação própria que reduzisse as arbitrariedades empregadas e definisse legalmente a existência do instituto. A primeira referência legal à parceria foi com a Lei de Locação de Serviços de 1879 que pouco a regulamentou. Posteriormente, o Código Civil de 1916 buscou suprir a lacuna existente, mas dispôs sobre o contrato de parceria como uma espécie de contrato de sociedade sem qualquer disposição específica que diminuísse o arbítrio entre as partes contratantes. Assim, manteve-se a indiferença ao objeto e às partes do contrato de parceria num sistema plenamente individualista e sem qualquer finalidade social.

As reivindicações por mudanças no sistema de regulamentação da propriedade e da posse da terra levaram à edição do Estatuto da Terra em 1964 que se destacou, entre outros fatores, pela intervenção estatal nas relações contratuais rurais. Com o Estatuto, o Estado passou a impor a observância de determinados requisitos legais pelos contratantes num claro propósito de efetivar a proteção da parte economicamente mais frágil: os arrendatários e parceiros-outorgados. Assim, passou a vigorar, ao lado da exigência de cumprimento de uma função social da propriedade, também o cumprimento de cláusulas obrigatórias e vantagens irrenunciáveis nas relações contratuais rurais.

Neste contexto, a parceria passou a contar com uma vasta regulamentação legal que determinou, entre outros fatores, os tipos de parceria, a forma e os requisitos do contrato, os limites de participação do outorgante nos frutos da parceria, as proibições e vantagens irrenunciáveis, os direitos e deveres das partes, etc.

Diante de toda essa imposição legal que hoje se verifica nos contratos de parceria e sua crescente utilização, questionou-se, na

realização deste trabalho, como são atualmente efetivados os contratos de parceria rural. Buscou-se, assim, extrair elementos da relação prática que explicassem com maior profundidade o sistema de parceria empregado.

Logo, a pesquisa empírica demonstrou que em Ervália a parceria se configura como uma prática costumeira que vem sendo passada de geração a geração e largamente utilizada por aqueles que não possuem a propriedade da terra ou que a possuem de forma insuficiente e também pelos proprietários de terra por configurar uma mão-de-obra mais lucrativa. O vínculo de parceria entre parentes é grande e expressa uma maior confiabilidade em manter a relação de produção no âmbito familiar e a preferência em continuar a viver do trabalho no meio rural.

Para os parceiros-outorgados, o sistema de parceria aparece como uma alternativa mais rentável pelo fato de garantir uma produção durante todo o ano que supre, inclusive, as necessidades da própria família. Além disso, é definida como uma relação de trabalho mais livre e mais segura que o assalariamento.

Para os parceiros-outorgantes, a parceria configura uma mão-de-obra certa, mais barata ante a redução dos custos trabalhistas e mais cômoda em função da transferência de toda a responsabilidade do plantio e da colheita aos parceiros-outorgados. Além disso, os parceiros-outorgantes costumam manter em suas propriedades vários parceiros-outorgados o que lhes possibilita auferir lucros maiores.

Na execução das colheitas, os parceiros-outorgados contam com a ajuda de toda a família, quando esta não é suficiente utilizam um sistema de reciprocidade entre parceiros-outorgados baseado na troca de dia ou no mutirão, sendo que raramente contratam diaristas para suprir a necessidade de mão-de-obra da colheita.

Verificou-se a predominância da parceria na modalidade agrícola e da meação na partilha empregada. O fundamento encontra-se respectivamente na forte produção agrícola do município, principalmente de café, e na identificação de maior rentabilidade da produção com a partilha meio a meio de todos os lucros e custos da produção por ambos

os contratantes. No entanto, mesmo a partilha sendo feita em 50%, o que exigiria a concessão de moradia pelo outorgante, são poucos os parceiros-outorgados que residem na propriedade em que trabalham. Em grande parte, essa situação está relacionada com a existência de muitas Comunidades Rurais no município de Ervália. Nos demais requisitos, verificou-se casos de concessão da terra nua, quando deveria ser entregue a terra preparada, pronta para o cultivo além da falta de maquinário para a efetivação da produção. Geralmente, os outorgantes de Ervália entregam os pés de café, a terra sem o preparo para o plantio de outros gêneros que quase sempre são milho e feijão e metade do valor do adubo necessário à plantação. Ao outorgado cabe executar todas as atividades do plantio e da colheita, além do pagamento de metade do valor do adubo utilizado. Neste caso, o outorgante paga o valor integral do adubo e recebe a metade correspondente à parte do outorgado depois de efetivada a colheita.

Na partilha da produção verificou-se em alguns casos a existência de imposição de venda da parte que cabe ao outorgado ao outorgante e também situações em que se divide não a produção, mas o dinheiro obtido com a venda dos produtos.

No que se refere ao prazo mínimo contratual de 3 anos, foram encontrados contratos com prazos inferiores, mas, nos casos específicos analisados, não configuraram empecilho a uma exploração eficiente pois são constantemente renovados e constituem exceção visto que a maioria dos contratos possui prazo igual ou maior ao definido em lei, sendo às vezes também por prazo indeterminado. Além disso, a parceria apresenta-se no município como uma relação duradoura entre outorgantes e outorgados que, na maioria das vezes, mantêm o vínculo por muitos anos.

Constatou-se que as exigências do INSS de contrato escrito para a comprovação do trabalho rural e a competência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais para a emissão de uma declaração que o comprove determinaram a quase exclusividade de contratos de parceria escritos no município, além de impulsionarem a filiação ao Sindicato. O baixo custo

garantido pela atual permissão dos contratos somente com reconhecimento de firma serviu também de reforço para a realização de contratos de parceria escritos apesar da possibilidade legal de serem concretizados de forma verbal. Assim, a adoção do contrato de parceria escrito está inteiramente relacionado à necessidade de posterior demonstração do trabalho rural para a obtenção de benefícios previdenciários como: auxílio-doença, auxílio-maternidade e aposentadoria.

Em outro momento, constatou-se também, que a relação de parceria existe conjuntamente com outras formas de prestação de serviço pois quase sempre o outorgado executa outros trabalhos para o outorgante que, neste caso, os remunera por dia trabalhado. A coexistência entre a prestação de serviço autônomo e a relação de parceria aliadas à deficiência econômica fazem com que os parceiros-outorgados não se sintam responsáveis pelas atividades que executam e, em função disso, referem-se constantemente ao outorgante como “patrão”.

A insatisfação dos outorgados é manifesta não com relação ao contrato de parceria em si, mas à falta da terra própria e por esse motivo não vêem outra alternativa a não ser o trabalho em parceria. Dessa forma, o proprietário que cede a terra, além de estar numa posição superior pelo fato de ser o dono da mesma parece ser visto pelos outorgados como uma pessoa que está prestando um favor ao ceder a sua terra em parceria. Assim, os parceiros-outorgados não reclamam ou não se sentem no direito de reclamar por perceberem que a situação poderia ser pior sem a parceria. Logo, essa situação somada ao desconhecimento dos requisitos e das possibilidades legais justifica a não existência de processos judiciais que questionem a relação de parceria no município. Entretanto, na Justiça Trabalhista, a parceria aparece sempre com uma alegação de defesa à não-existência do vínculo empregatício.

Da análise realizada, pode-se concluir que a parceria não é um problema para a grande massa da população que dela depende para se manter no meio rural, mas sim uma solução imediata que, todavia, não é

a ideal. Funciona, na verdade, como uma forma de “assalariamento mascarado” pois os parceiros não se encontram em posição de igualdade, mas num claro vínculo de subordinação e dependência personalizada. Dessa forma, a deficiência econômica transforma a relação de parceria numa espécie de relação empregatícia cujo diferencial reside apenas na forma de pagamento e na forma em que é efetuada a colheita. Sendo assim, para os outorgados a parceria configura a possibilidade real de permanência do vínculo e do trabalho na terra, onde ele se sente dono do seu trabalho e também mais livre para executá-lo juntamente com a família e com os demais companheiros-outorgados. Para os outorgantes, a parceria garante uma redução de custos e uma comodidade na produção não alcançados na relação empregatícia.

Logo, mesmo que a parceria apresente distorções no seu emprego, ela continua sendo um importante instrumento de acesso à terra para os outorgados e de acesso à mão-de-obra para os outorgantes no meio rural brasileiro. No entanto, ainda que a legislação que hoje a regulamenta apresente claros contornos de proteção social, ela não é efetivamente aplicada e fiscalizada a ponto de permitir a ambas as partes as mesmas possibilidades de progresso econômico e social. Tal objetivo somente será alcançado com a mudança institucional necessária ao efetivo cumprimento das disposições legais existentes pois, o que se verifica na prática, é a perpertuação de condições desiguais e deficientes de produção em que o outorgado luta para sobreviver através da produção em terra alheia e o outorgante aumenta os seus lucros pela utilização de uma mão-de-obra farta e barata.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Joaquim Anécio. **Pesquisa em extensão rural: um manual de metodologia***.* Brasília: MEC/ABEAS, 1989.

ANDRADE, Manuel Correia de. **Agricultura e capitalismo***.* Livraria Editora Ciências Humanas: São Paulo, 1979.

BARBOSA, Waldemar de Almeida. **Dicionário Histórico Geográfico de Minas Gerais.** Belo-Horizonte/Rio de Janeiro: Editora Itatiaia Ltda, 1995.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo***.* Tradução Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1991.

BARROS, Wellington Pacheco. **Contrato de Parceria Rural: doutrina, jurisprudência e prática.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização***.* São Paulo: Cia. das Letras, 1992. pp. 11-64.

BRAGA, José dos Santos Pereira. O Direito à terra e os contratos agrários no Brasil. In. LARANJEIRA, Raimundo (org.). **Direito Agrário Brasileiro***.* São Paulo: LTr, 1999. pp.313 – 361.

CANDIDO, Antônio. **Os parceiros do Rio Bonito***.* 6. ed. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1982.

COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários de arrendamento & parceria rural no Mercosul***.* 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia.** 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

DEAN, Warren. **Rio Claro: um sistema brasileiro de grande lavoura, 1820-1920.** Tradução de Waldívia Portinho. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

FALCÃO, Ismael Marinho. **Direito Agrário Brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação e prática**. Bauru: Edipro, 1995.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** 3. ed. rev. Porto Alegre: Globo, 1976.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata.** 3. ed. São Paulo: Kairós Livraria Editora, 1983.

GARCIA JÚNIOR, Afrânio Raul. **O Sul: caminho do roçado – Estratégias de reprodução camponesa e transformação social.** São Paulo: Marco Zero; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989.

GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio.** 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

IBGE. **Censo Agropecuário 1995-1996**. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro Acesso em 6 de agosto de 2006.

KOWARICK, Lúcio. **Capitalismo e marginalidade na América Latina**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

_____. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. **Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879**. Campinas, SP: Papirus, 1988.

LANNA, Ana Lúcia. **A transformação do trabalho: a passagem para o trabalho livre na Zona da Mata Mineira.** 2. ed. Campinas: Unicamp, 1989.

LINHARES, Maria Yedda Leite e TEIXEIRA DA SILVA, Francisco Carlos. **Terra Prometida: uma história da questão agrária no Brasil.** Rio de Janeiro: Campus, 1999.

LOUREIRO, Maria Rita Garcia. **Parceria e Capitalismo**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

_____. **Terra, família e capital.** Petrópolis: Vozes, 1987.

MACHADO, João Sidnei Duarte. **A parceria agrícola no Direito Brasileiro.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 2004.

MAIA, José Motta. As influências do Direito Português no Direito Agrário brasileiro. IN. LARANJEIRA, Raimundo (org.). **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999, pp. 23-34.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 5. ed. Goiânia: AB, 2004.

MARTINS, José de Souza. **A imigração e a crise do Brasil agrário**. São Paulo: Pioneira, 1973.

_____. **O cativeiro da terra.** 6. ed. São Paulo: Editora Hucitec,1996.

_____. **Os camponeses e a política no Brasil**. Petrópolis: Editora Vozes, 1990.

MEDEIROS, Leonilde Servolo. **Reforma Agrária no Brasil: História e atualidade da luta pela terra**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003 – Coleção Brasil Urgente.

MOREIRA, Roberto José. **Mercado de trabalho rural e parceria: constituição originária e ideologia de subsistência**. Redecapa, México, V. II, n. II, 1995, pp. 83-93.

OPITZ, Oswaldo e OPITZ, Silvia C. B. **Contratos Agrários no Estatuto da Terra.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971.

PINTO FERREIRA. **Curso de Direito Agrário**. São Paulo: Saraiva, 1994.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **Cultura, sociedade rural, sociedade urbana: ensaios**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e científicos, 1978.

_____. **O Campesinato Brasileiro: Ensaios sobre civilização e grupos rústicos no Brasil.** 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes Ltda, 1976.

REZENDE, Irene Nogueira de. **O Paraíso e a Esperança: Vida cotidiana de fazendeiros da Zona da Mata de Minas Gerais (1889-1930).** São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2004.

SEYFERTH, Giralda. A colonização Alemã no Brasil: Etnicidade e Conflito. IN. FAUSTO, Boris (org.). **Fazer a América**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000, pp. 273-313.

SODERO, Fernando Pereira. **O Estatuto da Terra**. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1982.

STEFANIAK, Jeaneth Nunes. **Propriedade e função social: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST.** Ponta Grossa: UEPG, 2003.

STOLCKE, Verena. **Cafeicultura: Homens, mulheres e capital (1850-1980).** Tradução de Denise Bottmann e João R. Martins Filho. São Paulo: Brasiliense, 1986.

VALVERDE, Orlando. Estudo Regional da Zona da Mata de Minas Gerais. **Revista Brasileira de Geografia.** Ano XX, n.1, Jan-mar/1958, pp. 02-82.

VELHO, Otávio. **Besta Fera: recriação do mundo.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

VIEIRA, Iacyr de Aguilar. **Contratos Agrários.** Porto Alegre: UFRGS, 1997.

WOORTMANN, Klass. “Com parente não se neguceia”. O campesinato como ordem moral. **Anuário Antropológico/ 87**, 1990, pp.11-73.

ANEXOS

ANEXO A: Roteiro de Entrevistas dos parceiros-outorgados

Todas as questões elaboradas tinham o objetivo de extrair informações sobre os aspectos práticos da parceria. Assim, teve-se em vista a observação de três fatores fundamentais a essa compreensão:

1. Forma de execução da parceria
2. Cumprimento dos principais requisitos legais
3. Motivos de adesão à parceria

Questões:

- Que tipo de trabalho/produção realiza dentro da propriedade cedida em parceria?
- Quantos são os parceiros na propriedade em que você trabalha?
- Tem contrato escrito? Caso positivo, foi registrado e/ou reconhecido firma?
- Por que fez contrato escrito?
- Existe alguma dificuldade para registrar o contrato?

- Qual o tempo/prazo do contrato?
- Como tomou conhecimento do contrato de parceria rural?
- Porque resolveu ser parceiro-meeiro?
- Quais os benefícios da parceria?
- Outras pessoas da família ajudam na sua produção?
- Outras pessoas da sua família também são parceiros?
- Qual o tamanho total da propriedade em que você trabalha?
- Toda a propriedade é utilizada na parceria? Qual o tamanho da propriedade que lhe é cedida?
- Com o quê você entra na parceria?
- O proprietário da terra entra com o quê?
- Como é feita a divisão da produção? Divide-se a produção ou o dinheiro da sua venda?
- Para quem vende a sua parte na produção?
- Vende a produção junto com o proprietário da terra?
- Tem idéia de quanto é produzido? Que quantidade fica para cada um?
- Quem mais trabalha na produção ou na época da colheita? Contrata alguém para ajudar a efetuar a colheita?
- Você mora na propriedade onde trabalha? O proprietário concede casa de moradia?
- Quem é responsável pela tomada de decisões?
- Como obteve o dinheiro para investir na parceria?
- Existe empréstimo para a produção?
- Possui algum tipo de reclamação a respeito da parceria?
- Para onde se dirigem as reclamações? Sabe onde reclamar?
- Possui terra própria em outro lugar?
- Trabalha para alguém em outro lugar?
- Já trabalhou antes para o proprietário, parceiro-outorgante?
- É filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais? Porquê?
- Qual a importância do Sindicato?

ANEXO B: Questionário aplicado aos parceiros-outorgantes

Nome:_____

Local onde mora:_____

Escolaridade:

1- Não estudou ( )
2- Ensino fundamental ( )
3- Ensino médio ( )
4- Ensino superior ( )
5- Outros ( )_____

1- Qual o tamanho da propriedade em que é realizada a parceria?

_____

2- Utiliza toda a propriedade na parceria? (Sim) (Não)

3- Possui quantos parceiros na propriedade?(1) (2) (3) (4) (5) (mais de 5)

4- Se tiver mais de um parceiro, qual o tamanho da propriedade em que cada um trabalha?

_____

_____

5- Que tipo de produção/trabalho realiza dentro da propriedade?

a) Milho ( )
b) Feijão ( )
c) Café ( )
d)Outros ( ) _____

6-Tem contrato de parceria rural? (Sim) (Não)

7-O contrato é:

a) Verbal ( )
b) Escrito e reconhecido firma ( )
c) Escrito e registrado ( )
d) Outros ( ) _____

8-Como tomou conhecimento do contrato de parceria rural através:

a)do INCRA ( )
b)da EMATER ( )
c)dos Sindicatos Rurais ( )
d)da Prefeitura ( )
e)Outros ( ) _____

9-Porque resolveu ser parceiro/meeiro?

_____

_____

10-Quais os fatores que motivaram a adesão ao contrato de parceria rural?

_____

_____

11-Quais os benefícios da parceria?

_____

_____

12- Você, parceiro-outorgante (proprietário), entra na parceria com:

a) A terra nua ( )
b) A terra preparada ( )
c) Moradia para o parceiro-outorgado ( )
d) Adubo ( )
e) Sementes ( )
f) Maquinário ( )
g) Outros ( )_____

13- O parceiro-outorgado entra com:

a) Trabalho ( )
b) Sementes ( )
c) Adubo ( )
d) Maquinário ( )
e) Outros ( ) _____

14- Você, parceiro-outorgante (proprietário) recebe:

a) 10% da produção ( )
b) 20% da produção ( )
c) 30% da produção ( )
d) 40% da produção ( )
e) 50% da produção ( )
f) 75% da produção ( )
g) Outros ( ) _____

15- O parceiro-outorgado recebe:

a) 25% da produção ( )
b) 50% da produção ( )
c) 60% da produção ( )
d) 70% da produção ( )
e) 80% da produção ( )
f) 90% da produção ( )

g) Recebe dinheiro ( )
h) Recebe na produção mais dinheiro ( )_____
i) Outros ( ) _____

16- Quem é responsável pela tomada de decisões da produção?

a) Você, parceiro-outorgante ( )
b) O parceiro-outorgado ( )
c) Os dois ( )
d) Outros ( )

17- Como é feita a comercialização da produção?

a) Proprietário compra a produção do parceiro-outorgado ( )
b) Cada um vende a sua parte para pessoas diferentes ( )
c) Vendem a produção juntos para a mesma pessoa ( )
d) Outros ( )_____

18- Na época da colheita o parceiro-outorgado trabalha:

a) Sozinho ( )
b) Com ajuda dos familiares ( )
c) Contrata diaristas ( )
d) Utiliza troca de dia com outros parceiros ( )
e) Outros ( ) _____

19- Existe empréstimo para a produção?

a) Sim ( ) Qual? _____
b) Não ( )

20- Qual é o tempo do contrato de parceria?

a) 1 ano ( )
b) 2 anos ( )
c) 3 anos ( )
d) 4 anos ( )
e) 5 anos ( )
f) Outros ( ) _____

21- Possui reclamações do parceiro-outorgado?

a) Sim ( ) Que tipo de reclamação? _____

_____

b) Não ( )

22- O parceiro-outorgado já trabalhou para você como assalariado ou diarista?

a)Sim ( )
b) Não ( )

23- Porque você optou pela parceria e não pelo assalariamento dos trabalhadores da sua propriedade?_____
_____
_____

25- É filiado ao Sindicato?

a) Sim ( )
b) Não ( )

26-Qual a importância do Sindicato?
_____
_____

ANEXO C: Roteiro de Entrevista com o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

- Qual categoria o Sindicato representa?
- Quantos parceiros e arrendatários são hoje associados ao Sindicato?
- Quais as ações desempenhadas pelo Sindicato?
- Há alguma exigência de comprovação do trabalho rural para as pessoas que querem se filiar ao Sindicato?
- O Sindicato atua de alguma maneira na fiscalização, informação e acompanhamento jurídico dos contratos e acordos firmados pelos trabalhadores?
- As pessoas sabem que podem recorrer ao Sindicato?
- Quando procuram o Sindicato, qual o tipo de reclamação que fazem?
- Existem muitos desentendimentos?
- Quais as vantagens de ser filiado ao Sindicato?
- Existe outra forma de comprovação aceita pelo INSS ou a declaração de trabalho rural deve sempre ser sempre emitida pelo Sindicato?
- Qual o valor cobrado para se filiar ao Sindicato?
- O Sindicato tem feito alguma ação para orientar as pessoas a se filiarem?

ANEXO D: LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências

CAPÍTULO IV

Do Uso ou da Posse Temporária da Terra

SEÇÃO I

Das Normas Gerais

Artigo 92 - A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.

§ 1° - O proprietário garantirá ao arrendatário ou parceiro o uso e gozo do imóvel arrendado ou cedido em parceria.

§ 2° - Os preços de arrendamento e de parceria fixados em contrato ...Vetado.... serão reajustados periodicamente, de acordo com os índices aprovados pelo Conselho Nacional de Economia. Nos casos em que ocorra exploração de produtos com preço oficialmente fixado, a relação entre os preços reajustados e os iniciais não pode ultrapassar a relação entre o novo preço fixado para os produtos e o respectivo preço na época do contrato, obedecidas as normas do Regulamento desta Lei.

§ 3° - No caso de alienação do imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda, a fim de que possa exercitar o direito de perempção dentro de trinta dias, a contar da notificação judicial ou comprovadamente efetuada mediante recibo.

§ 4° - O arrendatário a quem não se notificar a venda poderá, depositando o preço haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar da transcrição do ato de alienação no Registro de Imóveis.

§ 5° - A alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante.

§ 6° - O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes dará lugar, facultativamente, à rescisão do contrato de arrendamento ou de parceria, observado o disposto em lei.

§ 7° - Qualquer simulação ou fraude do proprietário nos contratos de arrendamento ou de parceria em que o preço seja satisfeito em produtos agrícolas, dará ao arrendatário ou ao parceiro o direito de pagar pelas taxas mínimas vigorantes na região para cada tipo de contrato.

§ 8° - Para prova dos contratos previstos neste artigo, será permitida a produção de testemunhas. A ausência de contrato não poderá elidir a aplicação dos princípios estabelecidos neste Capítulo e nas normas regulamentares.

§ 9° - Para solução dos casos omissos na presente Lei, prevalecerá o disposto no Código Civil.

Artigo 93 - Ao proprietário é vedado exigir do arrendatário ou do parceiro:

I - prestação de serviço gratuito;

II - exclusividade da venda da colheita;

III - obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento;

IV - obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em seus armazéns ou barracões;

V - aceitação de pagamento em "ordens", "vales", "borós" ou outras formas regionais substitutivas da moeda.

Parágrafo único - Ao proprietário que houver financiado o arrendatário ou parceiro, por inexistência de financiamento direto, será facultado exigir a venda da colheita até o limite do financiamento concedido, observados os níveis de preços do mercado local.

Artigo 94 - É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser arrendadas ou dadas em parceria terras de propriedade pública, quando:

a) razões de segurança nacional o determinarem;

b) áreas de núcleos de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração;

c) forem motivo de posse pacífica e a justo título, reconhecida pelo Poder Público, antes da vigência desta Lei.

SEÇÃO II

Do Arrendamento Rural

Artigo 95 - Quanto ao arrendamento rural, observa-se-ão os seguintes princípios:

I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação;

II - presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;

III - o arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o locador, a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente

IV - em igualdade e condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação das propostas existentes. Não se verificando a notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o locatário, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

V - os direitos assegurados no inciso anterior não prevalecerão se, no prazo de seis meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação, declarar sua intenção de retornar o imóvel para explorá-lo diretamente ou através de descendente seu;

VI - sem expresso consentimento do proprietário é vedado o sub-arrendamento;

VII - poderá ser acertada, entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo imóvel rural, desde que respeitadas as condições de arrendamento e os direitos do arrendatário;

VIII - o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis. Será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo locador do solo. Enquanto o arrendatário não seja indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele

oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I;

IX - constando do contrato de arrendamento animais de cria, de corte ou de trabalho, cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo ou rescindindo o contrato, a restituí-lo em igual número, espécie e valor;

X - o arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa;

XI - na regulamentação desta Lei, serão completadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

a) limites dos preços de aluguel e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos colhidos;

b) prazos mínimos de locação e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas;

XII - o preço do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a quinze por cento do valor cadastral do imóvel, incluída as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que o preço poderá ir até o limite de trinta por cento;

XIII - a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra... Vetado...

SEÇÃO III

Da Parceria Agrícola, Pecuária, Agro-industrial e Extrativa

Artigo 96 - Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o

direito à conclusão da colheita, pendente, observada a norma constante do inciso I, do artigo 95;

II - expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III - as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV - o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V - no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativa:

a) quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro;

b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e implementos agrícolas a ele cedidos;

f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;

VI - na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a) dez por cento, quando concorrer apenas com a terra nua;

b) vinte por cento, quando concorrer com a terra preparada e moradia;

c) trinta por cento, caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cerca, valas ou currais, conforme o caso;

d) cinqüenta por cento, caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea "c" e mais o fornecimento de

máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a cinqüenta por cento do número total de cabeças objeto de parceria;

e) setenta e cinco por cento, nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a vinte e cinco por cento do rebanho e onde se adotem a meação de leite e a comissão mínima de cinco por cento por animal vendido;

f) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro;

VII - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agro-industrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente Lei.

Parágrafo único - Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário-mínimo no cômputo das duas parcelas.

ANEXO E: LEI N° 4.947, DE 06 DE ABRIL DE 1966

Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Dos Contratos Agrários

Artigo 13 - Os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito comum, no que concerne ao acordo de vontade e ao objeto, observados os seguintes preceitos de Direito Agrário;

I - artigos 92, 93 e 94 da Lei 4.504, de 30 de Novembro de 1964. quanto ao uso ou posse temporária da terra;

II - artigos 95 e 96 da mesma Lei, no tocante ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa;

III - obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis, estabelecidas pelo IBRA, que visem à conservação de recursos naturais;

IV - proibição de renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro não proprietários, de direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos;

V - proteção social e econômica aos arrendatários cultivadores direitos e pessoais.

§ 1° - O disposto neste artigo neste artigo aplicar-se-á a todos os contratos pertinentes ao Direito Agrário e informará e a regulamentação do Capítulo IV do Título III da Lei 4.504, d e30 de Novembro de 1964.

§ 2° - Os órgãos oficiais de assistência técnica e creditícia darão prioridade aos contratos agrários que obedecerem ao disposto neste artigo.

Artigo 14 - Fica o IBRA autorizado a permitir, a título precário, nas áreas pioneiras do País, a utilização de terras públicas sob qualquer das formas de uso temporário previstas na Lei 4.504, de 30 de Novembro de 1964, e a promover sua progressiva adaptação às normas estabelecidas na referida Lei.

Artigo 15 - O Inciso II do artigo 95 da Lei 4.504, de 30 de Novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"III - o arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes do terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o locador, a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente".

ANEXO F: DECRETO Nº 59.566, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966

Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Princípios e Definições

Art 1º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista (art. 92 da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra - e art. 13 da Lei nº 4.947 de 6 de abril de 1966).

Art 2º Todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos (art.13, inciso IV da Lei nº 4.947-66).

Parágrafo único. Qualquer estipulação contratual que contrarie as normas estabelecidas neste artigo, será nula de pleno direito e de nenhum efeito.

Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel , observados os limites percentuais da Lei.

§ 1º Subarrendamento é o contrato pelo qual o Arrendatário transfere a outrem, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do seu contrato de arrendamento.

§ 2º Chama-se Arrendador o que cede o imóvel rural ou o aluga; e Arrendatário a pessoa ou conjunto familiar, representado pelo seu chefe que o recebe ou toma por aluguel.

§ 3º O Arrendatário outorgante de subarrendamento será, para todos os efeitos, classificado como arrendador.

Art 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso especifico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso

fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra).

Parágrafo único. para os fins deste Regulamento denomina-se parceiro outorgante, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e parceiro-outorgado, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parcerias definidas no art. 5º.

Art 5º Dá-se a parceria:

I - agrícola, quando o objeto da cessão for o uso de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, com o objetivo de nele ser exercida a atividade de produção vegetal;

II - pecuária, quando o objetivo da cessão for a cessão de animais para cria, recria, invernagem ou engorda;

III - agro-industrial, quando o objeto da cessão for o uso do imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, ou maquinaria e implementos, com o objetivo de ser exercida atividade de transformação de produto agrícola, pecuário ou florestal;

IV - extrativa, quando o objeto da cessão for o uso de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, e ou animais de qualquer espécie, com o objetivo de ser exercida atividade extrativa de produto agrícola, animal ou florestal;

V - mista, quando o objeto da cessão abranger mais de uma das modalidades de parceria definidas nos incisos anteriores.

Art 6º Ocorrendo entre as mesmas partes e num mesmo imóvel rural avenças de arrendamento e de parceria, serão celebrados contratos distintos, cada qual regendo-se pelas normas especificas estabelecidas no Estatuto da Terra, na Lei nº 4.947-66 e neste Regulamento.

Parágrafo único. Reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, os direitos e obrigações dos atuais meeiros, terceiros quartistas, parcentistas ou de qualquer outro tipo de parceiro-outorgado, cujo contrato estipule, no todo ou em parte, a partilha em frutos, produtos ou no seu equivalente em dinheiro.

Art 7º Para os efeitos deste Regulamento entende-se por exploração direta, aquela em que o beneficiário da exploração assume riscos do empreendimento, custeando despesas necessárias.

§ 1º Denomina-se Cultivador Direto aquele que exerce atividade de exploração na forma deste artigo.

§ 2º Os arrendatários serão sempre admitidos como cultivadores diretos.

Art 8º Para os fins do disposto no art. 13, inciso V, da Lei nº 4.947-66, entende-se por cultivo direto e pessoal, a exploração direta na qual o proprietário, ou arrendatário ou o parceiro, e seu conjunto familiar, residindo no imóvel e vivendo em mútua dependência, utilizam

assalariados em número que não ultrapassa o número de membros ativos daquele conjunto.

Parágrafo único. Denomina-se cultivador direto e pessoal aquele que exerce atividade de exploração na forma deste artigo.

Art 9º Sem a apresentação do certificado de cadastro, a partir de 1 de janeiro de 1967,os proprietários, usufrutuários, usuários ou possuidores de imóvel rural, sob pena de nulidade, não poderão celebrar os contratos agrários disciplinados por este Regulamento (art. 22, § 1º, da Lei número 4.947-66).

Art 10. Caberá ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, em todo o território nacional, a organização e manutenção do registro cadastral e do controle dos contratos agrários, em obediência ao disposto na alínea " c " do inciso III, do artigo 46 do Estatuto da Terra, e de sua regulamentação no Decreto 55.891, de 31-3-65, como também art. 13 da Lei 4.947, 6-4-66.

CAPÍTULO II
Dos Contratos: essências e fundamentos
SEÇÃO I
Dos Contratos Agrários

Art 11. Os contratos de arrendamento e de parceria poderão ser escritos ou verbais. Nos contratos verbais presume-se como ajustadas as cláusulas obrigatórias estabelecidas no art. 13 deste Regulamento.

§ 1º O arrendador ou o parceiro-outorgante deverá encontrar-se na posse do imóvel rural e dos bens, a qualquer título que lhes dê o direito de exploração e de destinação aos fins contratuais.

§ 2º Cada parte contratante poderá exigir da outra a celebração do ajuste por escrito, correndo as despesas pelo modo que convencionarem.

Art 12. Os contratos escritos deverão conter as seguintes indicações:

I - Lugar e data da assinatura do contrato;

II - Nome completo e endereço dos contratantes;

III - Características do arrendador ou do parceiro-outorgante (espécie, capital registrado e data da constituição, se pessoa jurídica, e, tipo e número de registro do documento de identidade, nacionalidade e estado civil, se pessoa física e sua qualidade (proprietário, usufrutuário, usuário ou possuidor);

IV - característica do arrendatário ou do parceiro-outorgado (pessoa física ou conjunto família);

V - objeto do contrato (arrendamento ou parceria), tipo de atividade de exploração e destinação do imóvel ou dos bens;

VI - Identificação do imóvel e número do seu registro no Cadastro de imóveis rurais do IBRA (constante do Recibo de Entrega da Declaração, do Certificado de Cadastro e do Recibo do Imposto Territorial Rural).

VII - Descrição da gleba (localização no imóvel, limites e confrontações e área em hectares e fração), enumeração das benfeitorias (inclusive edificações e instalações), dos equipamentos especiais, dos veículos, máquinas, implementos e animais de trabalho e, ainda, dos demais bens e ou facilidades com que concorre o arrendador ou o parceiro-outorgante;

VIII - Prazo de duração, preço do arrendamento ou condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos, com expressa menção dos modos, formas e épocas desse pagamento ou partilha;

IX - Cláusulas obrigatórias com as condições enumeradas no art. 13 do presente Regulamento, nos arts. 93 a 96 do Estatuto da Terra e no art. 13 da Lei 4.947-66;

X - fôro do contrato;

XI - assinatura dos contratantes ou de pessoa a seu rogo e de 4 (quatro) testemunhas idôneas, se analfabetos ou não poderem assinar.

Parágrafo único. As partes poderão ajustar outras estipulações que julguem convenientes aos seus interesses, desde que não infrinjam o Estatuto da Terra, a Lei nº 4.947-66 e o presente Regulamento.

Art 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, constarão obrigatoriamente, clausulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber (Art. 13, incisos III e V da Lei nº 4.947-66);

I - Proibição de renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidas em Leis ou Regulamentos, por parte dos arrendatários e parceiros-outorgados (art.13, inciso IV da Lei número 4.947-66);

II - Observância das seguintes normas, visando a conservação dos recursos naturais:

a) prazos mínimos, na forma da alínea " b ", do inciso XI, do art. 95 e da alínea " b ", do inciso V, do art. 96 do Estatuto da Terra:

- de 3 (três), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura temporária e ou de pecuária de pequeno e médio porte; ou em todos os casos de parceria;

- de 5 (cinco), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura permanente e ou de pecuária de grande porte para cria, recria, engorda ou extração de matérias primas de origem animal;

- de 7 (sete), anos nos casos em que ocorra atividade de exploração florestal;

b) observância, quando couberem, das normas estabelecidas pela Lei número 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, e de seu Regulamento constante do Decreto 58.016 de 18 de março de 1966;

c) observância de práticas agrícolas admitidas para os vários tipos de exploração intensiva e extensiva para as diversas zonas típicas do país, fixados nos Decretos número 55.891, de 31 de março de 1965 e 56.792 de 26 de agosto de 1965.

III - Fixação, em quantia certa, do preço do arrendamento, a ser pago em dinheiro ou no seu equivalente em frutos ou produtos, na forma do art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra e do art. 17 deste Regulamento, e das condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos na parceria, conforme preceitua o art.96 do Estatuto da Terra e o art. 39 deste Regulamento.

IV - Bases para as renovações convencionadas seguido o disposto no artigo 95, incisos IV e V do Estatuto da Terra e art. 22 deste Regulamento.

V - Causas de extinção e rescisão, de acordo com o determinado nos artigos 26 a 34 deste Regulamento;

VI - Direito e formas de indenização quanto às benfeitorias realizadas, ajustadas no contrato de arrendamento; e, direitos e obrigações quanto às benfeitorias realizadas, com consentimento do parceiro-outorgante, e quanto aos danos substanciais causados pelo parceiro-outorgado por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, instalações e equipamentos especiais, veículos, máquinas, implementos ou ferramentas a ele cedidos (art. 95, inciso XI, letra " c " e art.96, inciso V, letra " e " do Estatuto da Terra);

VII - observância das seguintes normas, visando à proteção social e econômica dos arrendatários e parceiros-outorgados (art.13, inciso V, da Lei nº 4.974-66):

a) concordância do arrendador ou do parceiro-outorgante, à solicitação de crédito rural, feita pelos arrendatários ou parceiros-outorgados (artigo 13, inciso V da Lei nº 4.947-66);

b) cumprimento das proibições fixadas no art. 93 do Estatuto da Terra, a saber:

- prestação do serviço gratuito pelo arrendatário ou parceiro-outorgado;

- exclusividade da venda dos frutos ou produtos ao arrendador ou ao parceiro-outorgante;

- obrigatoriedade do beneficiamento da produção em estabelecimento determinado pelo arrendador ou pelo parceiro-outorgante:

- obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em armazéns ou barracões determinados pelo arrendador ou pelo parceiro-outorgante;

- aceitação pelo parceiro-outorgado, do pagamento de sua parte em ordens, vales, borós, ou qualquer outra forma regional substitutiva da moeda;

c) direito e oportunidade de dispor dos frutos ou produtos repartidos da seguinte forma (art.96,inciso V, letra " f " do Estatuto da Terra):

- nenhuma das partes poderá dispor dos frutos ou dos frutos ou produtos havidos antes de efetuada a partilha, devendo o parceiro-outorgado avisar o parceiro-outorgante, com a necessária antecedência, da data em que iniciará a colheita ou repartição dos produtos pecuários;

- ao parceiro-outorgado será garantido o direito de dispor livremente dos frutos e produtos que lhe cabem por força do contrato;

- em nenhum caso será dado em pagamento ao credor do cedente ou do parceiro-outorgado, o produto da parceria, antes de efetuada a partilha.

Art 14. Os contratos agrários, qualquer que seja o seu valor e sua forma poderão ser provados por testemunhas (artigo 92, § 8º, do Estatuto da Terra).

Art 15. A alienação do imóvel rural ou a instituição de ônus reais sobre ele, não interrompe os contratos agrários, ficando o adquirente ou o beneficiário, sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante ou do instituidor do ônus (art.92, § 5º do Estatuto da Terra).

SEÇÃO II
Do Arrendamento e suas Modalidades

Art 16. A renda anual dos contratos de arrendamento será ajustada pelas partes contratantes, tendo como limite o estabelecido no art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra.

§ 1º Poderão os contratos ser anualmente corrigidos a partir da data da assinatura, na parte que se refere ao valor da terra, de acordo com o índice de correção monetária fornecida pelo Conselho Nacional de Economia e divulgado pelo IBRA (art. 92, § 2º do Estatuto da Terra).

§ 2º Nos casos em que ocorrer exploração de produtos com preço oficialmente fixado, a relação entre os preços reajustados e os iniciais, não poderá ultrapassar a relação entre o novo preço fixado para os produtos e o respectivo preço na época do contrato (art. 92, § 2º do Estatuto da Terra).

Art 17. Para cálculo dos preços de arrendamento em cada imóvel rural, observar-se-ão, com base no inciso XII do art. 95 do Estatuto da Terra os critérios fixados nos parágrafos seguintes:

§ 1º Nos casos de arrendamento da área total do imóvel rural, a um ou mais arrendatários, a soma dos preços de arrendamento não pode ser superior a 15% (quinze por cento) do valor da terra nua, fornecido na Declaração de Propriedade de imóvel rural e aceito para o Cadastro de Imóveis Rurais do IBRA, constante do recibo de pagamento do imposto territorial rural (ITR)

§ 2º Nos casos de arrendamento parcial a um ou mais arrendatários, a soma dos preços de aluguel não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor das áreas arrendadas, avaliado esse com base no valor do hectare declarado e aceito, para o Cadastro de imóveis rurais do IBRA.

§ 3º Para a área não arrendada, admite-se um preço potencial de arrendamento, que será de 15% (quinze por cento) do valor mínimo por hectare estabelecido na Instrução Especial do IBRA, aprovada pelo Ministro do Planejamento, na forma prevista no parágrafo 3º do art. 14 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965.

§ 4º O preço potencial de arrendamento da área não arrendada, mais a soma dos preços de arrendamento das áreas arrendadas, não poderá exceder o preço máximo de arrendamento da área total do imóvel, estipulado no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º O preço de arrendamento das benfeitorias que entrarem na composição do contrato, não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do valor das mesmas benfeitorias, expresso na Declaração de Propriedade do Imóvel Rural.

Art 18. O preço do arrendamento só pode ser ajustado em quantia fixa de dinheiro, mas o seu pagamento pode ser ajustado que se faça em dinheiro ou em quantidade de frutos cujo preço corrente no mercado local, nunca inferior ao preço mínimo oficial, equivalha ao do aluguel, à época da liquidação.

Parágrafo único. É vedado ajustar como preço de arrendamento quantidade fixa de frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro.

Art 19. Nos contratos em que o pagamento do preço do arrendamento deva ser realizado em frutos ou produtos agrícolas, fica assegurado ao arrendatário o direito de pagar em moeda corrente, caso o arrendador exija que a equivalência seja calculada com base em preços inferiores aos vigentes na região, à época desse pagamento, ou fique comprovada qualquer outra modalidade de simulação ou fraude por parte do arrendador (art. 92, § 7º do Estatuto da Terra).

Art 20. Ao arrendador que financiar o arrendatário por inexistência ou impossibilidade de financiamento pelos órgãos oficiais de credito, e facultado o direito de, vencida a obrigação, exigir a venda dos frutos até o limite da divida acrescida dos juros legais devidos, observados os preços do mercado local (art. 93, parágrafo único, do Estatuto da Terra).

Art 21. Presume-se contratado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, o arrendamento por tempo indeterminado (art. 95, II do Estatuto da Terra).

§ 1º Os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras cultiváveis, após a parição dos rebanhos ou depois da safra de animais de abate. Em caso de retardamento da colheita por motivo de força maior esses prazos ficarão automaticamente prorrogados até o final da colheita (art. 95, I, do Estatuto da Terra).

§ 2º Entende-se por safra de animais de abate, o período oficialmente determinado para a matança, ou o adotado pelos usos e costumes da região.

§ 3º O arrendamento que, no curso do contrato, pretender iniciar nova cultura cujos frutos não possam ser colhidos antes de terminado o prazo

contratual, deverá ajustar, previamente, com o arrendador, a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente (art. 15 do Estatuto da Terra.)

Art 22. Em igualdade de condições com terceiros, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o arrendador até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, notificá-lo das propostas recebidas, instruindo a respectiva notificação com cópia autêntica das mesmas (art. 95, IV do Estatuto da Terra).

§ 1º Na ausência de notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado, salvo se o arrendatário, nos 30 (trinta) dias seguintes ao do término do prazo para a notificação manifestar sua desistência ou formular nova proposta (art. 95, IV, do Estatuto da Terra).

§ 2º Os direitos assegurados neste artigo, não prevalecerão se, até o prazo 6 (seis meses antes do vencimento do contrato, o arrendador por via de notificação, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente, ou para cultivo direto e pessoal, na forma dos artigos 7º e 8º deste Regulamento, ou através de descendente seu (art. 95, V, do Estatuto da Terra).

§ 3º As notificações, desistência ou proposta, deverão ser feitas por carta através do Cartório de Registro de Títulos e documentos da comarca da situação do imóvel, ou por requerimento judicial.

§ 4º A insinceridade do arrendador eu poderá ser provada por qualquer meio em direito permitido, importará na obrigação de responder pelas perdas e danos causados ao arrendatário.

Art 23. Se por sucessão causa mortis o imóvel rural for partilhado entre vários herdeiros, qualquer deles poderá exercer o direito de retomada, de sua parte, com obediência aos preceitos deste Decreto; todavia é assegurado ao arrendatário o direito à renovação do contrato, quanto às partes dos herdeiros não interessados na retomada.

Art 24. As benfeitorias que forem realizadas no imóvel rural objeto de arrendamento, podem ser voluptuárias úteis e necessárias, assim conceituadas:

I - voluptuárias, as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do imóvel rural, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor;

II - úteis, as que aumentam ou facilitam o uso do imóvel rural; e

III - necessárias, as que tem por fim conservar o imóvel rural ou evitar que se deteriore e as que decorram do cumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento para a conservação de recursos naturais.

Parágrafo único. Havendo dúvida sobre a finalidade da benfeitoria, e quanto à sua classificação prevalecerá o que for ajustado pelos contratantes.

Art 25. O arrendatário, no término do contrato, terá direito á indenização das benfeitorias necessárias e úteis. Quanto às voluptuárias, somente será indenizado se sua construção for expressamente autorizada pelo arrendador (art. 95, VIII, do Estatuto da Terra e 516 do Cód. Civil).

§ 1º Enquanto o arrendatário não for indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá reter o imóvel em seu poder, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento (arts. 95, VIII do Estatuto da Terra e 516 do Código Civil).

§ 2º Quando as benfeitorias necessárias ou úteis forem feitas às expensas do arrendador dando lugar a aumento nos rendimentos da gleba, terá ele direito a uma elevação proporcional da renda, e não serão indenizáveis ao fim do contrato, salvo estipulação em contrário.

Art 26. O arrendamento se extingue:

I - Pelo término do prazo do contrato e do de sua renovação;

II - Pela retomada;

III - Pela aquisição da gleba arrendada, pelo arrendatário;

IV - Pelo distrato ou rescisão do contrato;

V - Pela resolução ou extinção do direito do arrendador;

VI - Por motivo de força maior, que impossibilite a execução do contrato;

VII - Por sentença judicial irrecorrível;

VIII - Pela perda do imóvel rural;

IX - Pela desapropriação, parcial ou total, do imóvel rural;

X - por qualquer outra causa prevista em lei.

Parágrafo único. Nos casos em que o arrendatário é o conjunto familiar, a morte do seu chefe não é causa de extinção do contrato, havendo naquele conjunto outra pessoa devidamente qualificada que prossiga na execução do mesmo.

Art 27. O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes, e a inobservância de cláusula asseguradora dos recursos naturais, prevista no art. 13, inciso II, letra "c", deste Regulamento, dará lugar facultativamente à rescisão do contrato, ficando a parte inadimplente obrigada a ressarcir a oura das perdas e danos causados (art. 92, § 6º do Estatuto da Terra).

Art 28. Quando se verificar a resolução ou extinção do direito do arrendador sobre o imóvel rural, fica garantido ao arrendatário a permanecer nele até o término dos trabalhos que forem necessários à colheita.

Art 29. Na ocorrência de força maior, da qual resulte a perda total do objeto do contrato, este se terá por extinto, não respondendo qualquer dos contratantes, por perdas e danos.

Art 30. No caso de desapropriação parcial do imóvel rural, fica assegurado ao arrendatário o direito à redução proporcional da renda ou o de rescindir o contrato.

Art 31. É vedado ao arrendatário ceder o contrato de arrendamento, subarrendar ou emprestar total ou parcialmente o imóvel rural, sem prévio e expresso consentimento do arrendador (art. 95, VI, do Estatuto da Terra).

Parágrafo único. Resolvido ou findo o contrato, extingue de pleno direito o subarrendamento, salvo disposição convencional ou legal em contrário.

Art 32. Só será concedido o despejo nos seguintes casos:

I - Término do prazo contratual ou de sua renovação;

II - Se o arrendatário subarrendar, ceder ou emprestar o imóvel rural, no todo ou em parte, sem o prévio e expresso consentimento do arrendador;

III - Se o arrendatário não pagar o aluguel ou renda no prazo convencionado;

IV - Dano causado à gleba arrendada ou ás colheitas, provado o dolo ou culpa do arrendatário;

V - se o arrendatário mudar a destinação do imóvel rural;

VI - Abandono total ou parcial do cultivo;

VII - Inobservância das normas obrigatórias fixadas no art. 13 deste Regulamento;

VIII - Nos casos de pedido de retomada, permitidos e previstos em lei e neste regulamento, comprovada em Juízo a sinceridade do pedido;

IX - se o arrendatário infringir obrigado legal, ou cometer infração grave de obrigação contratual.

Parágrafo único. No caso do inciso III, poderá o arrendatário devedor evitar a rescisão do contrato e o conseqüente despejo, requerendo no prazo da contestação da ação de despejo, seja-lhe admitido o pagamento do aluguel ou renda e encargos devidos, as custas do processo e os honorários do advogado do arrendador, fixados de plano pelo Juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o Juiz determinar, não excedente de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega em cartório do mandado de citação devidamente cumprido, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.

Art 33. O arrendador e o arrendatário poderão ajustar por acordo mútuo, a substituição da área arrendada por outra equivalente, localizada no mesmo imóvel rural, respeitada as demais cláusulas e condições do contrato e os direitos do arrendatário (art. 95, VII do Estatuto da Terra).

SEÇÃO III
Da Parceria e suas Modalidades

Art 34. Aplicam-se à parceria, em qualquer de suas espécies previstas no art. 5º deste Regulamento, as normas da seção II, deste Capítulo, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pelo Estatuto da Terra.

Art 35. Na partilha dos frutos da parceria, a cota do parceiro-outorgante não poderá ser superior a (art. 96, VI, do Estatuto da Terra).

I - 10% (dez por cento) quando concorrer apenas com a terra nua;

II - 20% (vinte por cento) quando concorrer com a terra preparada e moradia;

III - 30% (trinta por cento) caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

IV - 50% (cinqüenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas no inciso III, e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinqüenta por cento) do número total de cabeças objeto da parceria;

V - 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva, em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinto por cento) do rebanho onde se adotem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido.

§ 1º O parceiro-outorgante poderá sempre cobrar do parceiro-outorgado, pelo seu preço de custo, o valor dos fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação desse, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas deste artigo (art. 96, VI, "f" do Estatuto da Terra).

§ 2º Nos casos não previstos nos incisos acima, a cota adicional do parceiro-outorgante será fixada com base em percentagem máxima de 10" (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro-outorgado (art. 96, VI, "g", do Estatuto da Terra).

§ 3º Não valerão as avenças de participação que contrariarem os percentuais fixados neste artigo, podendo o parceiro prejudicado reclamar em Juízo contra isso e efetuar a consignação judicial da cota que, ajustada aos limites permitidos neste artigo, for devida ao outro parceiro, correndo por conta deste todos os riscos, despesas, custas e honorários advocatícios.

Art 36. Na ocorrência de força maior, da qual resulte a perda total do objeto do contato, este se terá por rescindido, não respondendo qualquer dos contratantes, por perdas e danos. Todavia, se ocorrer perda parcial,

repartir-se-ão os prejuízos havidos, na proporção estabelecida para cada contratante.

Art 37. As parcerias sem prazo convencionado pelas partes, presumem-se contratadas por 3 anos (art. 96, I, do Estatuto da Terra).

SEÇÃO IV
Do Uso Temporário da Terra e suas Limitações

Art 38. A exploração da terra, nas formas e tipos regulamentados por este Decreto, somente é considerada como adequada a permitir ao arrendatário e ao parceiro-outorgado gozar dos benefícios aqui estabelecidos, quando for realizada de maneira:

I - eficiente, quando satisfizer as seguintes condições, especificadas no art. 25 do Decreto nº 55.891, de 1965 e as contidas nos parágrafos daquele artigo:

a) que a área utilizada nas várias explorações represente porcentagem igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento) de sua área agricultável, equiparando-se, para esse fim, as áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

b) que obtenha rendimento médio, nas várias atividades de exploração, igual ou superior aos mínimos fixados em tabela própria, periodicamente.

II - Direta e pessoal, nos termos do art. 8º deste Regulamento estendido o conceito ao parceiro-outorgado;

III - correta , quando atender às seguintes disposições estaduais no mencionado art. 25 do Decreto número 55.891, de 1965:

a) adote práticas conservacionistas e empregue no mínimo, a tecnologia de uso corrente nas zonas em que se situe;

b) mantenha as condições de administração e as formas de exploração social estabelecidas como mínimas para cada região.

Art 39. Quando o uso ou posse temporária da terra for exercido por qualquer outra modalidade contratual, diversa dos contratos de Arrendamento e Parceria, serão observadas pelo proprietário do imóvel as mesmas regras aplicáveis à arrendatários e parceiros, e, em especial a condição estabelecida no art. 38 supra.

CAPÍTULO III
Dos Direitos e dos Deveres
SEÇÃO I
Dos Arrendadores e dos Arrendatários

Art 40. O arrendador é obrigado:

I - a entregar ao arrendatário o imóvel rural objeto do contrato, na data estabelecida ou segundo os usos e costumes da região;

II - a garantir ao arrendatário o uso e gozo do imóvel arrendado, durante todo o prazo do contrato (artigo 92, § 1º do Estatuto da Terra);

III - a fazer no imóvel, durante a vigência do contrato, as obras e reparos necessários;

IV - a pagar as taxas, impostos, foros e toda e qualquer contribuição que incida ou venha incidir sobre o imóvel rural arrendado, se de outro modo não houver convencionado.

Art 41.O arrendatário é obrigado:

I - a pagar pontualmente o preço do arrendamento, pelo modo, nos prazos e locais ajustados;

II - a usar o imóvel rural, conforme o convencionado, ou presumido, e a tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu, não podendo mudar sua destinação contratual;

III - a levar ao conhecimento do arrendador, imediatamente, qualquer ameaça ou ato de turbação ou esbulho que, contra a sua posse vier a sofrer, e ainda, de qualquer fato do qual resulte a necessidade da execução de obras e reparos indispensáveis à garantia do uso do imóvel rural;

IV - a fazer no imóvel, durante a vigência do contrato, as benfeitorias úteis e necessárias, salvo convenção em contrário;

V - a devolver o imóvel, ao término do contrato, tal como o recebeu com seus acessórios; salvo as deteriorações naturais ao uso regular. O arrendatário será responsável por qualquer prejuízo resultante do uso predatório, culposo ou doloso, quer em relação à área cultivada, quer em relação às benfeitorias, equipamentos, máquinas, instrumentos de trabalho e quaisquer outros bens a ele cedidos pelo arrendador.

Art 42. O arrendador poderá se opor a cortes ou podas, se danosos aos fins florestais ou agrícolas a que se destina a gleba objeto do contrato.

Art 43. Não constando do contrato de arrendamento a forma de restituição de animais de cria, de corte ou de trabalho, entregues ao arrendatário, este se obriga a, rescindir o contrato, restituí-los em igual número, espécie, qualidade e quantidade (art. 95, IX, do Estatuto da Terra).

Art 44. O arrendatário que sal, extinto ou rescindido o contrato permitirá ao que entra, a prática dos atos necessários à realização dos trabalhos preparatórios para o ano seguinte. Da mesma forma, o que entra permitirá

ao que sai, todos os meios indispensáveis à ultimação da colheita, de acordo com os usos e costumes do lugar.

Art 45. Fica assegurado a arrendatário o direito de preempção na aquisição do imóvel rural arrendado. Manifestada a vontade do proprietário de alienar o imóvel, deverá notificar o arrendatário para, no prazo, de 30 (trinta) dias, contado da notificação, exercer o seu direito (art. 92, § 3º do Estatuto da Terra).

Art 46. Se o imóvel rural em venda, estiver sendo explorado por mais de um arrendatário, o direito de preempção só poderá ser exercido para aquisição total da área.

§ 1º O proprietário de imóvel rural arrendado não está obrigado a vender parcela ou parcelas arrendadas, se estas não abrangerem a totalidade da área.

§ 2º Nos casos deste artigo, fica assegurado a qualquer dos arrendatários, se os outros não usarem do direito de preempção, adquirir para si o imóvel.

Art 47. O arrendatário a quem não se notificar a venda, poderá depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de 6 (seis) meses, a contar da transcrição da escritura de compra e venda no Registro Geral de Imóveis local, resolvendo-se em perdas e danos o descumprimento da obrigação (art. 92, § 4º, do Estatuto da Terra).

SEÇÃO II
Dos Parceiros-Outorgantes e dos Parceiros-Outorgados

Art 48. Aplicam-se à parceria, nas formas e tipos previstos no Estatuto da Terra e neste Regulamento, as normas estatuídas na Seção I deste Capítulo, e as relativas à sociedade, no que couber (art. 96, VII do Estatuto da Terra).

§ 1º Além das obrigações enumeradas no art. 40, o parceiro-outorgante assegurará ao parceiro-outorgado que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte (art. 96, IV, do Estatuto da Terra).

§ 2º As despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro-outorgado independentemente do disposto no art. 41, no que lhe for aplicável (art. 96, III, do Estatuto da Terra).

Art 49. Para todos os efeitos do presente Regulamento, o parceiro-outorgante, no caso de parceria da modalidade prevista na alínea "a", Inciso VI, do art. 96, do Estatuto da Terra, não será considerado cultivador direto.

Art 50. O parceiro-outorgante e o parceiro-outorgado poderão a qualquer tempo, dispor livremente sobre a transformação do contrato de parceria no de arrendamento.

CAPÍTULO IV
Do Crédito
SEÇÃO I
Do Acesso ao Crédito

Art 51. Poderão habilitar-se ao crédito rural estatuído pela Lei número 4.829, de 5 de novembro de 1955, e sua regulamentação o arrendador, o arrendatário, o parceiro-outorgante e o parceiro-outorgado, desde que explorem o imóvel rural de conformidade com as exigências mínimas deste Regulamento.

§ 1º Aos produtores que não satisfaçam estas exigências, será facultado realizar uma única operação de empréstimo, em qualquer das formas previstas no Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966.

§ 2º Para novas operações de crédito, deverão os interessados ajustar-se às normas deste Regulamento, com relação às cláusulas obrigatórias e apresentação do Certificado de Uso Temporário da Terra.

§ 3º Para as demais operações de crédito, os interessados deverão estar integralmente ajustados às normas deste Regulamento.

Art 52. Independe da anuência do arrendador ou do parceiro-outorgante, com contrato escrito, a realização de empréstimo sob penhor agrícola, nos termos do art. 3º da Lei nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955.

Art 53. O prazo do penhor, nos casos de arrendamento, só poderá ultrapassar o prazo deste, se a isso aquiescer o arrendador.

Parágrafo único. É igualmente indispensável o consentimento de que trata este artigo, se o prazo do contrato de arrendamento for inferior ao estabelecido para o financiamento, acrescido de sua possível dilação em virtude de frustração de safra.

Art 54. O contrato verbal será comprovado por declaração escrita, emitida pelo arrendador, inclusive para dilação do prazo de empréstimo, na qual constam as condições de ajuste.

Art 55. Em caso de parceria a realização de empréstimo sob penhor agrícola, da parte dos frutos que cabe ao parceiro-outorgante, ou ao parceiro-outorgado, independe do consentimento do outro contratante.

Art 56. A extensão do penhor à cota dos frutos da parceria que cabe a qualquer dos parceiros, depende sempre do consentimento do outro, salvo nos casos em que o contrato esteja transcrito no Registro Público e neste conste aquela autorização.

Parágrafo único. O consentimento do parceiro-outorgante ou do parceiro-outorgado poderá ser dado no próprio instrumento contratual do empréstimo ou por carta a que se fará referência no mesmo instrumento.

Art 57. O empréstimo ao parceiro-outorgante poderá ser concedido com a garantia da totalidade da colheita, desde que haja expresso e irrevogável consentimento do parceiro-outorgado sobre a parte dos frutos ou produtos que lhes cabe. Do mesmo modo, depende de expresso e revogável consentimento do parceiro-outorgante, no caso em que ao parceiro-outorgado seja concedido empréstimo com a garantia da totalidade da colheita.

Art 58. A realização de empréstimo sob penhor de animais, a arrendatários, parceiro-outorgante ou parceiro-outorgado, poderá dispensar o consentimento da outra parte, se o contrato respectivo, devidamente transcrito no Registro de Imóveis, contiver cláusula que assegure ao mutuário a continuidade de vigência do contrato por prazo igual ou superior ao da operação.

Art 59. Os empréstimos sob penhor de animais a arrendatários ou a parceiro-outorgado com contrato verbal, depende da outra parte concordar com a permanência, no imóvel arrendado ou dado em parceria, dos animais oferecidos em garantia, até final liquidação.

Parágrafo único. A concordância de que trata este artigo poderá ser manifestada na forma do disposto no parágrafo único do art. 56.

Art 60. No caso de renovação do arrendamento a que se refere o artigo 22, entende-se igualmente renovado o consentimento do arrendador para celebração de contrato sob penhor.

Art 61. A extensão do penhor à safra imediatamente seguinte, a que se refere este Capítulo, poderá ser concedida por medida judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937.

Art 62. Se a garantia for constituída por penhor industrial, e indispensável o expresso consentimento do arrendador ou do parceiro-outorgante do imóvel onde se achem os bens a vincular, firmado conforme o disposto no parágrafo único do art. 56.

Art 63. Não poderá ser efetivado empréstimo sob penhor agrícola, ao subarrendatário, sem consentimento do arrendatário e do arrendador, expresso no instrumento contratual celebrado entre estes e ainda, numa das formas permitidas no parágrafo único do art. 56.

Art 64. As instituições, financeiras remeterão ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, para os devidos fins, a relação dos arrendatários e parceiros-outorgados por ela financiados.

Art 65. O impedimento à obtenção de crédito, por parte do proprietário do imóvel rural, a que se refere o artigo 119 do Estatuto da Terra, não se aplica ao arrendatário nem ao parceiro-outorgado do mesmo imóvel rural, desde que seus contratos agrários se ajustem às prescrições deste Regulamento.

Parágrafo único. As instituições financeiras deverão enviar ao IBRA, para fins de fiscalização e controle, anualmente, a relação dos arrendatários e parceiros beneficiados por este artigo.

SEÇÃO II
Das Condições Especiais do Crédito

Art 66. As operações de crédito com arrendatário, cedente e parceiro-outorgado, obedecerão às normas básicas estabelecidas pela instituição financiadora, na forma da Lei nº 4.829 de 1965, de seu Regulamento, baixado pelo Decreto nº 58.380, de 1966, e às condições deste Decreto.

Parágrafo único. Os financiamentos rurais aos produtores a que se refere este artigo, não poderão incluir parcelas destinadas a encargos de arrendamento de terras, pagamento de terras, pagamento de dívidas vencidas ou recuperação de gastos realizados.

Art 67. O crédito ao cedente, terá por base sua cota nos frutos, acrescida da que, aos preços considerados no instrumento contratual, lhe caberá, como retorno dos adiantamentos que devam fazer aos parceiros-outorgados.

§ 1º No caso de haver autorização irrevogável, numa das formas do parágrafo único do art. 56, poderá ser aumentado esse crédito, do valor correspondente às colheitas dos parceiros-outorgados.

§ 2º Se impraticável o consentimento dos parceiros, o crédito calculado com base no "caput" deste artigo, terá como garantia o penhor total dos frutos e produtos, independentemente de anuência, mas sob compromisso, no instrumento de crédito, de ser entregue àquelas, em tempo oportuno, as respectivas cotas.

Art 68. Na concessão de crédito aos arrendatários e parceiros outorgados, as instituições financeiras não poderão adotar, para cálculo do seu valor, preços inferiores aos mínimos oficiais para a colheita financiada, nem para o prazo de reembolso, período insuficiente para o escoamento do produto.

Art 69. As operações de empréstimos e os contratos agropecuários de qualquer natureza, realizados através de órgãos oficias de crédito, para as atividades que dispuserem os planos aprovados e em funcionamento, deverão ser segurados na Companhia Nacional de Seguro Agrícola, nos termos do que dispõe o art. 91, § 2º, do Estatuto da Terra e sua regulamentação.

Art 70. O arrendatário ou parceiro-outorgado responsável por empréstimo destinado ao financiamento de atividade rural, localizada em área determinada, não poderá substituí-la nem transferi-la sob qualquer modalidade a terceiros sem autorização do financiador.

SEÇÃO III
Dos Incentivos

Art 71. Aos beneficiados por este Regulamento, que provem cumprir no nível máximo as disposições nele estatuídas, será facultado o atendimento, prioridade pelas instituições financeiras participantes do Sistema Nacional do Crédito Rural.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA - e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA - reivindicarão junto ao Conselho Monetário Nacional, através da Coordenação Consultiva do Crédito Rural - (CCCR);

a) normas especiais de crédito e princípios de prioridade para os produtores que satisfaçam o disposto neste artigo;

b) sistemática que estenda às instituições financeiras privadas, as exigências deste artigo;

c) normas que estabeleçam renovação de crédito, quando casos fortuitos, não seguráveis, produzam a perda total ou parcial da produção objeto do financiamento.

Art 72. O IBRA restabelecerá de comum acordo com o INDA, os incentivos que permitam venham a ser prestados preferencialmente através de cooperativas, para a assistência creditícia aos arrendatários e parceiros-outorgados.

CAPÍTULO V
Do Registro e do Controle dos Contratos Agrários
SEÇÃO I
Dos Registros Cadastrais

Art 73. Será realizado pelo IBRA, nas épocas e locais indicados em Instrução de sua Diretoria, o levantamento dos dados relativos a arrendatários e parceiros, através de declaração do arrendatário ou do parceiro, que serão confrontadas com as informações fornecidas nas Declarações de Propriedade (art. 46, III " c " do Estatuto da Terra e art. 56 do Decreto 58.891, de 31.3.65).

§ 1º Quando o contrato agrário for celebrado por escrito, deverá a parte interessada esclarecer, nas declarações de arrendatários e parceiros a forma do contrato se por instrumento público ou particular, data, local de assinatura e respectivo registro e demais informações constantes da Instrução a que se refere o Art. 75.

§ 2º A partir da data da Declaração de arrendatários e parceiros, as alterações contratuais deverão ser comunicadas ao IBRA, na forma da Instrução a que se refere o art. 75.

§ 3º O levantamento de que trata este artigo, visa esclarecer às autoridades competentes sobre as formas dos contratos agrários,

especialmente no tocante à observância das cláusulas obrigatórias e respectivas condições.

Art 74. Por força de convênio celebrado com o IBRA os serviços de distribuição e coleta dos questionários bem como da transmissão das Instruções elaboradas pela Autarquia, para o respectivo preenchimento, ficarão a cargo das Prefeituras Municipais.

Art 75. A Presidência do IBRA expedirá as normas para a implantação e atualização do registro cadastral dos contratos de uso temporário da terra.

Art 76. Após exame a análise da Declaração de Arrendatário e de Parceiro, o IBRA emitirá os respectivos Certificados de Uso Temporário, que conterão as indicações básicas da ficha Cadastral correspondente.

§ 1º Pelo certificado, será cobrado uma Taxa de Serviço Cadastral, correspondente a 1/50 (um cinqüenta avos), sobre o maior salário-mínimo vigente no País, a ser paga pelo arrendatário e parceiro-outorgado.

§ 2º A partir de 1º de julho de 1967, será necessária a apresentação do Certificado de Uso Temporário para que o arrendatário e o parceiro-outorgado possam obter as vantagens e benefícios que são assegurados no Estatuto da Terra, especialmente os de acesso ao crédito rural nos termos da Lei nº 4.829, de 1965 do seu Regulamento e das normas deste Decreto.

§ 3º Aos que, até 1º de janeiro de 1968, não tiverem apresentado a Declaração de Arrendatário ou de Parceiro, poderão fazê-lo na própria instituição financeira onde for solicitado o crédito rural.

SEÇÃO II
Do Controle e Fiscalização dos Contratos

Art 77. Nas normas para a execução dos convênios firmados com as Prefeitura Municipais, o IBRA indicará as formas de atendimento das reclamações apresentadas pelos arrendatários e parceiros, com relação ao cumprimento dos contratos agrários, e a de seu encaminhamento aos órgãos da Autarquia.

Parágrafo único. O IBRA após verificação e exame das fichas cadastrais apresentadas pelos arrendatários e pelos parceiros notificará por intermédio das Prefeituras Municipais, as partes interessadas quanto às exigências necessárias e a serem cumpridas para a perfeita integração dos contratos nos termos da lei.

Art 78. O IBRA poderá manter convênios com as Federações de Agricultura, os Sindicatos e as Federações de Trabalhadores na Agricultura, para possibilitar aos arrendatários e parceiros, assistência jurídica, na defesa de seus interesses decorrentes dos contratos de uso temporário da terra.

Art 79. O IBRA, através do levantamento de que trata o art. 73, exercerá o controle dos contratos agrários, especialmente com relação a observância de:

I - Cláusulas obrigatórias, nos termos do art. 13;

II - Uso temporário e suas limitações, estabelecidas no Regulamento.

§ 1º O não atendimento de exigências para o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste Regulamento, acarretará:

a) aos arrendatários ou parceiros-outorgantes, a perda de condições para a classificação de seus imóveis como Empresa Rural;

b) aos arrendatários ou aos parceiros-outorgados, a cassação do Certificado de Uso Temporário.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior perdurarão até que sejam cumpridas ou restabelecidas aquelas condições.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais e Transitórias
SEÇÃO I
Do Ajustamento e Adaptações dos Contratos em Vigor

Art 80. A adaptação dos contratos existentes à data deste Regulamento, obedecerá ao seguinte:

I - Convindo às partes, os contratos agrários em vigor poderão ser substituídos por novos, que atendam a todos os requisitos deste Regulamento;

II - Se assim não convierem, não poderão ser renovados, sem que se ajustem às exigências da Leis números 4.504, de 1964, 4.947, de 1966 e deste Regulamento.

SEÇÃO II
Das Formas de Transição de Uso Temporário

Art 81. Nos termos do art. 14 da Lei nº 4.947, de 1966, o IBRA poderá permitir, após os necessários estudos em cada caso, e sempre a título precário nas áreas pioneiras do país, a utilização de terras públicas, sob qualquer das formas de uso temporário previstos no Estatuto da Terra, bem como promover sua progressiva adaptação às normas estabelecidas na referida Lei e neste Regulamento.

§ 1º As terras públicas poderão, ainda, a título precário, ser dadas em arrendamento ou em parcela, quando:

a) razões de segurança nacional o determinarem;

b) áreas de núcleo de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração;

c) forem consideradas de posse pacífica, a justo título, reconhecida pelo Poder Público.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, a União, os Estados e Municípios, ou qualquer entidade de direito público, terão como arrendadores ou parceiros-outorgantes todos os direitos e obrigações estabelecidas no Estatuto da Terra e no presente Regulamento.

SEÇÃO III
Das Disposições Finais

Art 82. O arrendatário e o parceiro poderão segurar suas lavouras, rebanhos e frutos da parceria, desde que financiados pelo Banco do Brasil, na Companhia Nacional de Seguro Agrícola contra os riscos que lhes são peculiares, nos termos da Lei nº 4.430, de 1964 e de seu Regulamento baixado pelo Decreto número 55.801, de 1965.

Parágrafo único. O prêmio de seguro será pago na forma que for convencionada pelos contratantes.

Art 83. As disposições deste Regulamento aplicam-se também, aos arrendatários e parceiros das áreas objeto de arrendamento ou parceria, nas faixas de serventia utilização ou posse, de entidades públicas ou privadas ou empresas concessionárias de serviços públicos.

Art 84. Os contratos que regulam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos a percepção do salário-mínimo no cômputo das duas parcelas (art. 96, parágrafo único do Estatuto da Terra).

Art 85. A todo aquele que ocupe, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de 5 (cinco) anos, um imóvel rural desapropriado em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra, nos termos dos artigos 25, II e 95, XIII, do Estatuto da Terra, sendo esta condição levada em conta nas normas de seleção para fixação dos índices de propriedade para obtenção dos lotes a distribuir.

Art 86. Os litígios judiciais entre arrendadores e arrendatários rurais, obedecerão ao rito processual estabelecido pelo art. 685, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos de que trata o presente artigo (art. 107 do Estatuto da Terra).

Art 87. Excetuam-se do disposto nos arts. 93, II e III e 95, XII do Estatuto da Terra, os dispositivos especiais sobre arrendamento rural para a exploração da terra quando a produção destinar-se à atividade da

agroindústria açucareira, de acordo com o que estabelecem as leis números 3.855, de 1941 e 6.969, de 1944.

Art 88. No que forem omissas as Leis 4.504-64, 4.947-66 e o presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições do Código Civil, no que couber.

Art 89. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo